



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	2
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	10
1ªSECAM - Pautas	10
1ªSECAM - Atas	10
1ªSECAM - Acórdãos	10
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	10
2ªSECAM - Pautas	10
2ªSECAM - Atas	10
2ªSECAM - Acórdãos	10
ATOS DE RELATORIA	10
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	10
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	15
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	15
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	16
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	20
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	20
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	20
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	20
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	20
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	22
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	23
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	23
CORREGEDORIA-GERAL	23
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	23
OUIDORIA DE CONTAS	23
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	23
INSTITUTO RUI BARBOSA	24
ATOS DIVERSOS	24
Resenhas de Distribuição	24
Editais	25
Despachos	25
Informações	37
Atos de Alerta Municipais	37
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	37
ATOS NORMATIVOS	38
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	38
GP - Despachos	38
GP - Termo de Ajuste de Gestão	45
GP - Portarias	45
LICITAÇÕES E CONTRATOS	45
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022	46
Tribunal Pleno	46
Primeira Câmara	46
Segunda Câmara	46
Corregedoria-Geral	46
Ministério Público de Contas	46
Conselheiros – Diretores de Gabinete	46
Audidores – Coordenadores de Gabinete	46
Inspetorias de Controle Externo	46
Administrativo	46

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

TRIBUNAL PLENO ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 28, EM 5 DE OUTUBRO DE 2022

Aos cinco dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e dois (05/10/2022), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Vigésima Oitava Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do **Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO**, com a **presença** dos **Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, bem como dos **Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO E LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a **Procuradora-Geral Valéria Borba**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, **ALINE GRIGOLETTI LACERDA COSTA**. O Senhor Presidente, **Conselheiro Fabio de Souza Camargo**, submeteu à **homologação** do Plenário a Ata de nº 27, referente a Sessão realizada no dia 28 de setembro de 2022, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e **incluídos** para julgamento os Processos nºs: 486887/22, na pauta do **Conselheiro Presidente Fabio de Souza Camargo**; 547835/22, na pauta do **Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares**; 575332/22, na pauta do **Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares**. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente fez um convite especial aos **Conselheiros, Conselheiros Substitutos, membros do Ministério Público e, de forma geral, a todo o corpo funcional** desta Corte: o Tribunal de Contas do Paraná foi escolhido para sediar, nesta quinta-feira, a partir das 14 horas, o último seminário alusivo aos 30 anos da Atricon, reunindo os três estados do sul. Sob o tema educação, teremos

como ponto alto uma palestra da ex-Ministra Cláudia Costin. O tema educação, aliás, marcará este nosso encontro, quando também o Secretário Estadual da Educação, Renato Feder, falará sobre o nosso projeto jovem no controle que vai implantar disciplinas sobre cidadania para um milhão de alunos da rede estadual de ensino. Entre as grandes lideranças do controle externo que estarão conosco, destaco o nosso Presidente da Atricon, Conselheiro CEZAR MIOLA; o Presidente do Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas, Conselheiro JOAQUIM ALVES DE CASTRO NETO e o Presidente do Instituto Rui Barbosa, Conselheiro EDILBERTO PONTES, além dos nossos colegas Presidentes dos Tribunais de Contas da região, Conselheiros ALEXANDRE POSTAL, do Rio Grande do Sul e ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR, de Santa Catarina. Pela grande importância do evento, gostaria de contar com a participação de todos. Fez ainda, um segundo convite: na próxima segunda-feira, dia 10, a partir das 9 horas, um seminário para prefeitos e presidentes de Câmaras Municipais no auditório do museu Oscar Niemeyer. As palestras técnicas tratarão da nova prestação de contas anual dos municípios - PROGOV, que estamos implantando e que é coordenado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Por fim, o Presidente, em nome de todos os membros e servidores do Tribunal, desejou os sinceros sentimentos aos amigos, colegas e à família da Camila Mellinger, especialmente ao seu marido, Julierme e aos seus filhos, Francisco, Bernardo, Emanuel e Luáh. Logo após, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os Processos nºs: 486887/22 (Aprovação), da pauta do Conselheiro Presidente Fabio de Souza Camargo; 547835/22 (Deferimento de liminar), 575332/22 (Homologação de Cautelar), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. **Mantiveram-se com vista** os Processos nºs: 924150/16, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 114273/20, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Foram **adiados** os julgamentos dos Processos nºs: 110348/22 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 324000/21 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 343226/22 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. **Permaneceram adiados** os julgamentos dos Processos nºs: 600135/20 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Foi **retirado de pauta** o Processo nº: 247.734/22, da pauta do Presidente, Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Não houve pauta de julgamento dos **Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO E LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas e trinta e um minutos, (14h31), do dia cinco do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e dois (05/10/2022), o Senhor Presidente **encerrou** a Vigésima Oitava Sessão do Tribunal Pleno, **convocando** a próxima Sessão Ordinária (por Videoconferência) para o dia dezoove de outubro de dois mil e vinte e dois (19/10/2022), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Aline Grigoletti de Lacerda Costa, e pelo Presidente do Tribunal Pleno, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, que presidiram a Sessão do Colegiado*****

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-582223/22
ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, JOÃO CLAUDIO DEROSSO
ADVOGADO / PROCURADOR-KAROLINE SALLES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA
RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 2450/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo. Pedido Rescisório. Intempestividade. Prazo decadencial. Improrrogabilidade. Ausência de demonstração de prejuízo da parte. Portaria desta Corte que regulamentou prazos processuais suspensos. Jurisprudência pacífica do STF sobre o tema. Pelo desprovemento do recurso.

I – RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de Recurso de Agravo interposto por JOÃO CLÁUDIO DEROSSO, em face do Despacho nº 825/22, nos autos nº 441887/22, por meio do qual este Relator não conheceu o pretendido pedido de rescisão ante a sua intempestividade, considerando tratar-se de prazo decadencial, tendo como data fatal 28/07/2022.

Inconformado, o interessado interpôs o presente recurso, aduzindo, em síntese que “diante dada condição fática oposta entende-se que o prazo deveria deslocar-se, pela quantidade de dias que as partes ficaram sem acesso ao sistema e os processos. Não fazer isso corresponde a “retirar” da parte 56 dias de prazo decadencial, extraindo a segurança jurídica que se espera.”

Em síntese, requereu a “devolução” do prazo acima referenciado, aduzindo que não poderia ser penalizado por erro deste Tribunal, visando, ao final, o deferimento da suspensão das ações derivadas do processo de Tomada de Contas Extraordinária nº 24730/13, referente aos Achados nº 15, 16, 20 e 21.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em que pesem as alegações do ora agravante, JOÃO CLÁUDIO DEROSSO, entendo que não são suficientes para reverter a decisão anteriormente por mim exarada nos autos nº 448187/22.

Conforme já especificado no Despacho recorrido, o pedido rescisório, protocolado em 05/08/2022 é intempestivo, já que a data limite para a sua protocolização deu-se em 28/07/2022, posto que a decisão rescindenda transitou em julgado na data de 28/07/2020.

Posto isso, reporto-me novamente à decisão monocrática ora citada, na qual diferencio as normas que regem os prazos processuais dos prazos decadenciais:

Conforme disposto no artigo 77, parágrafo único, da LCE nº 113/2005, o prazo para interposição de pedido rescisório nesta Corte de Contas extingue-se em 02 (dois) anos:

Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que: (...)

Parágrafo único. O direito de propor a rescisão se extingue em dois anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão.

Alinha-se à citada legislação complementar, o constante no artigo 975, §1º do Código de Processo Civil, que estabelece que “o direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo”.

Diferentemente do alegado, inserido no contexto acima, não há que se falar em interrupção ou suspensão do indigitado prazo, posto que a Portaria nº 380/2022, expedida por esta Corte de Contas, determinou a suspensão dos prazos processuais, que em nada se confundem com os prazos decadenciais, cabíveis às ações rescisórias.

Os prazos processuais são aqueles destinados à atos no curso processual, cuja contagem é realizada em dias úteis, conforme dispõe o artigo 219 do Código de Processo Civil. Já o prazo decadencial, aplicado ao pedido rescisório, possui natureza material, posto que se trata de ação autônoma, objetivando a desconstituição da coisa julgada.

Acerca desse tema, imperioso citar excerto da Ação Rescisória nº 2842/ES, proposta perante o Supremo Tribunal Federal e relatado pelo Min. Gilmar Mendes, no qual trata, de forma didática, acerca da forma de contagem dos prazos desta natureza:

Indo diretamente ao cerne da questão, vislumbro a ocorrência da decadência conforme passo a expor.

(...)

Todavia, é importante mencionar que, mesmo nas férias coletivas, finais de semana ou nos feriados, não há a interrupção, suspensão ou prorrogação do prazo peremptório decadencial.

É assente nesta Corte que o ajuizamento da ação deve ocorrer dentro do biênio, ainda que ocorra em dia que seja final de semana ou feriado, por se tratar de prazo material. Transcrevam-se as seguintes ementas, as quais sedimentam o entendimento supracitado:

“AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL DE 02 (DOIS) ANOS. DIREITO MATERIAL. NÃO INCIDÊNCIA DA NORMA QUE PRORROGA O TERMO FINAL DO PRAZO AO PRIMEIRO DIA ÚTIL POSTERIOR. 1. Por se tratar de decadência, o prazo de propositura da ação rescisória estabelecido no art. 495 do CPC não se suspende, não se interrompe, nem se dilata (RE 114.920, Re. Mi. Carlos Madeira, DJ 02.09.1988), mesmo quando o termo final recaia em sábado ou domingo. 2. Prazo de direito material. Não incidência da norma que prorroga o termo final do prazo ao primeiro dia útil posterior, pois referente apenas a prazos de direito processual. 3. Recurso improvido (AR 2001 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, Dje 27.03.2009, grifo nosso)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL DE 02 (DOIS) ANOS. DIREITO MATERIAL. NÃO INCIDÊNCIA DA NORMA QUE PRORROGA O TERMO FINAL DO PRAZO AO PRIMEIRO DIA ÚTIL POSTERIOR. Por se tratar de decadência, o prazo de propositura da ação rescisória estabelecido no art. 495, do CPC não se suspende, não se interrompe, nem se dilata (RE 114.920, rel. Min. Carlos Madeira, DJ 02.09.1988), mesmo quando o termo final recaia em sábado ou domingo. 2. Prazo de direito material. Não incidência da norma que prorroga o termo final do prazo ao primeiro dia útil posterior, pois referente apenas a prazos de direito processual. 3. Na espécie, o trânsito em julgado do acórdão rescindendo ocorreu em 1º de dezembro de 1999 (dias a quo), tendo o prazo se esgotado em 1º.12.2001 (sábado), ante o disposto no art. 1º da Lei 81008/49 – “considera-se ano o período de doze meses contado do dia do início ao dia e mês correspondentes do ano seguinte”. Ação rescisória protocolada nesta Suprema Corte apenas em 03 de dezembro de 2001 (segunda-feira, portanto, extemporaneamente. 4. Decadência reconhecida. Processo extinto com base no art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil” (AR 1.681, Re. Min. Marco Aurélio, Redatora para acórdão Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 15.12.2006, grifo nosso)

É pacífico, tanto na jurisprudência desta Corte, quanto do Superior Tribunal de Justiça, que o prazo bienal para a propositura de ação rescisória é de natureza decadencial, peremptório, improrrogável e decorre no dia correspondente ao termo final, ainda que em final de semana, feriado ou férias coletivas, considerado o período fixado em lei. Vide:

“AÇÃO RESCISÓRIA PRAZO DECADENCIAL. IMPROPRORROGABILIDADE. O prazo de decadência para propositura da ação rescisória não se prorroga, é peremptório e vence no dia correspondente ao termo final” (AR 1804 AgR, Rel. Mi. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 25.10.2019, grifo nosso)

Isso porque, em relação aos prazos decadenciais, o Código Civil preconiza que:

Art. 207. Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição.

Não o fazendo no prazo legal, impõe-se o reconhecimento da decadência, hábil a atrair a extinção antecipada da ação rescisória, com julgamento de mérito, a qual pode ser reconhecida de ofício, (...)

Sendo assim, por se tratar de processo a ser ajuizado eletronicamente e ainda considerado o prazo legal e excepcional de suspensão do prazo decadencial (Lei nº 14.010/2020), a parte autora tinha que ter ingressado com ação rescisória até 3,4,2021, sábado, de forma eletrônica, ainda que se tratasse de final de semana, feriado ou férias coletivas do Poder Judiciário, aliado ao fato de que não foi alegado, tampouco comprovado, qualquer empecilho para o protocolo judicial dentro do marco legal.

Não menos importante, o prazo fatal para o ajuizamento do pedido rescisório que ora se discute deu-se em 28.07.2022, ou seja, a parte teve ao menos 13 dias após o retorno normal da contagem de prazos e reabilitação do sistema para os usuários desta Corte, para realizar normalmente o acesso e a interposição da ação citada, além dos mais de 18 meses anteriores ao “cyber ataque” para acessar e armazenar digitalmente o processo em questão.

Desta forma, não houve comprovação efetiva de qualquer prejuízo causado à parte nos termos por ela alegados.

Importante novamente ressaltar que a Portaria Extraordinária nº 380/2022-TC apenas suspendeu os prazos processuais e não os decadenciais, pelo que o requerimento da parte se encontra desprovido de amparo legal para a extensão de prazo pretendida.

Posto isso, entendo pelo desprovemento do presente recurso.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo DESPROVIMENTO do presente Recurso de Agravo, mantendo-se integralmente o Despacho nº 825/22, pelos seus próprios fundamentos.

Após o trânsito em julgado, promova-se o apensamento dos presentes autos aos de nº 441887/22.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Negar PROVIMENTO do presente Recurso de Agravo, mantendo-se integralmente o Despacho nº 825/22, pelos seus próprios fundamentos; e
II- após o trânsito em julgado, promova-se o apensamento dos presentes autos aos de nº 441887/22.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-848604/15

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO, MAURICIO APARECIDO DE CASTRO (FALECIDO(A) EM 2018), MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR

PROCURADOR:-ADRIANE TEREVINTO DI BACCO

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2477/22 – TRIBUNAL PLENO

Representação – Irregularidades em prestação de informações à CEF para obtenção de empréstimo junto à Caixa Econômica Federal por vereador e Prefeito do Município de Bom Sucesso – Irregularidade das contas e aplicação de multa aos responsáveis – Encaminhamento ao Ministério Público Estadual para apuração de indício de cometimento de crime.

1. RELATÓRIO

A representação em exame foi proposta em 28/10/2015 pelo Sr. Maurício Aparecido de Castro, então Prefeito de Bom Sucesso, noticiando irregularidade praticada pelo Sr. Raimundo Severino de Almeida Junior, então Presidente da Câmara de Bom Sucesso, que, com participação do anterior Prefeito, Sr. José Edilson Vanzella, realizou empréstimo no valor de R\$ 42.894,00 junto à Caixa Econômica Federal, na forma consignada, com suporte em falsa declaração de ser servidor público municipal pertencente ao quadro de pessoal do Poder Executivo local.

A inicial foi acompanhada de documentos comprobatórios, a saber: Autorização subscrita em 27 de julho de 2012 pelo Sr. José Edson Vanzella, para formalização de empréstimo consignado pelo Sr. Raimundo Severino de Almeida Junior, declarando que este exercia a função de Diretor do Departamento de Esportes municipais (peça 04); confirmação de provisionamento e averbação de margem consignável sob alegado salário do Sr. Raimundo (peça 05); Declaração do responsável pelo Recursos Humanos municipal, de ausência de cadastro ou registro como servidor do Sr. Raimundo (peça 06); documentos de formalização do empréstimo com mediação do Convenente Prefeitura Municipal de Bom Sucesso (peça 07); Declaração do Diretor de Recursos Humanos municipal, de ausência de cadastro ou registro como servidor do Sr. Raimundo (peça 08); cópia de documentos do Sr. Raimundo (peça 09); cópia de falso holerite de pagamento da folha municipal, ao Sr. Raimundo, competência 06/2012 (peça 10); Documento do Sr. Raimundo firmado na qualidade de Diretor do Departamento Municipal de Esportes (peça 11); posição do contrato de empréstimo em 12/09/2014 (peça 12); cópia da Proposta de Abertura de Crédito, firmada em 03 de agosto de 2012, em que o Sr. Raimundo aponta como seu emprego atual a Prefeitura Municipal de Bom Sucesso, desde a data de 01/01/2004 (peça 13); simulação de cálculo de cadastramento (peça 14).

O Despacho nº 1986/15 – GCG (peça 16) entendeu necessária complementação das informações apresentadas como condição para formação do juízo de admissibilidade, e determinou a inclusão na autuação Sr. Raimundo Severino de Almeida Junior (Presidente da Câmara Municipal) para fins de manifestação prévia.

O Sr. Raimundo Severino de Almeida Junior apresentou defesa (peças 24-25), argumentando não se tratar o empréstimo formalizado por ele junto à Caixa Econômica Federal de empréstimo consignado, uma vez que as parcelas são descontadas diretamente de sua conta bancária, e não em folha de pagamento. Também argumentou que seria inverídica a alegação de que a Caixa Econômica Federal estaria cobrando do tesouro municipal o inadimplemento das parcelas do empréstimo, uma vez que o desconto em folha de pagamento não transforma o empregador em responsável solidário ou subsidiário ou, ainda, fiador do empregado.

Por outro lado, defendeu o representado que teria atuado como servidor público no período de 2008 a 2014, como responsável pela equipe do Município de Bom Sucesso, com a qual teria participado de jogos recreativos, em função honorífica de atuação voluntária. Nesse sentido, defendeu qualificar-se como “agente público”, conforme previsão contida no art. 2º da Lei 8.429/1992 (Lei de improbidade administrativa) e mesmo como “funcionário público”, conforme previsto no art. 327 do Decreto-Lei 2.848/1940 (Código Penal).

Concluiu afirmando ser vereador do Município de Bom Sucesso há três mandatos: 2005/2008, 2009/2012 e 2013/2016.

O Despacho nº 365/16 – GCG (peça 26) recebeu a representação, por entender presentes indícios das irregularidades alegadas, consistentes em indevida autorização para a concessão de empréstimo consignado ao Sr. Raimundo Severino de Almeida Junior (Presidente da Câmara Municipal de Bom Sucesso), com possível prejuízo ao erário público. Determinou a citação do Sr. Raimundo

Severino de Almeida Junior e do Sr. José Edilson Vanzella, Prefeito Municipal à época dos fatos e responsável pela autorização do empréstimo (peça 4). Adicionalmente, determinou ao Município de Bom Sucesso a juntada aos autos de cópia do Convênio firmado com a CEF, na data de 17/12/2003.

O Município de Bom Sucesso acostou ao feito a cópia do Convênio firmado com a CEF em 17/12/2003 (peças 30-31).

O Sr. Raimundo Severino de Almeida Junior compareceu aos autos reiterando o teor da defesa anteriormente apresentada (peça 40).

Na Informação nº 11573/16 - DP (peça 45) foi requerida autorização para a citação por edital do Sr. José Edilson Vanzella, vez que até então infortunada a citação promovida por via postal. Contudo, considerando que o motivo da devolução do Ofício nº 2727/2016 (peça 43) foi assinalado o campo “ausente”, o Despacho nº 1142/16 – GCG (peça 46) determinou à Diretoria de Protocolo reiterar o Ofício nº 2727/2016, o que foi procedido, com sucesso (peças 48-49).

Houve o decurso do prazo sem manifestação do Sr. José Edilson Vanzella (peça 50).

Os procuradores do representante Sr. Maurício Aparecido de Castro, em petição formulada em 19/02/2018, noticiaram seu falecimento, ocorrido em 04/02/2018 (peças 54-57).

Na Instrução nº 1446/22-CGM (peça 59) a unidade técnica concluiu pelo conhecimento e procedência da representação, pois evidenciada a irregularidade de declaração falsa cometida para fins de obtenção de empréstimo junto à Caixa Econômica Federal, com o falseamento de dados pelo beneficiário do ato e pelo prefeito municipal. Propôs a aplicação de uma multa administrativa do art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, ao Sr. Raimundo Severino de Almeida Junior, e outra ao Sr. José Edilson Vanzella, bem como o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para a apuração de eventual crime de falsificação de documentos.

O órgão ministerial corroborou as conclusões técnicas, consoante lançado no Parecer nº 490/22 – 6PC (peça 60).

2. VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Nos termos propostos pelas manifestações técnica e ministerial, são procedentes as alegações de representação, devendo ser julgados irregulares os atos praticados em 2012 pelo então vereador do Município de Bom Sucesso, Sr. Maurício Aparecido de Castro, e pelo então Prefeito, Sr. José Edilson Vanzella, que falsearam a informação de que o primeiro seria servidor público municipal, inclusive com indicação da remuneração percebida nessa condição, em violação aos princípios consagrados no artigo 37 da Carta da República, notadamente legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa, além de violar o dever de honestidade pelo qual os agentes públicos devem se pautar.

Restou comprovado que o Sr. Raimundo Severino de Almeida Junior realizou empréstimo junto à Caixa Econômica Federal, com supedâneo em documentos que o qualificam como servidor público municipal pertencente ao Poder Executivo, documentos estes falsos, uma vez que o Sr. Raimundo não era servidor municipal, nem recebia remuneração do Poder Executivo de Bom Sucesso.

Em sede de defesa, o Sr. Raimundo Severino de Almeida Junior alegou que não estaria configurada irregularidade, uma vez que o empréstimo em questão não se deu na forma consignada, pois as parcelas do mesmo são descontadas diretamente na conta bancária, e não em folha de pagamento. Ademais, sustentou que o desconto em folha de pagamento não transforma o empregador em responsável solidário ou subsidiário ou fiador do empregado.

Não merece acolhimento a defesa apresentada.

A configuração da irregularidade de prestação de declaração falsa, tanto por parte do Sr. Raimundo Severino de Almeida Junior, como pelo Sr. José Edilson Vanzella, declarações estas documentadas neste procedimento (peças 04 até 14) e não refutadas pelos responsáveis, independe do fato de as parcelas do empréstimo concedido com fundamento nelas ser ou não descontado em folha de pagamento.

Quanto à alegação de impossibilidade de responsabilização da Administração Pública pelo empréstimo irregularmente concedido, ainda que não demonstrada neste feito a tentativa efetiva de imputação de débito ao erário municipal pela CEF, há que se reconhecer que, havendo sido prestadas informações inverídicas pelo gestor municipal, o fato configura falha do empregador, o que dá ensejo à possibilidade de responsabilização do ente público, ainda que com direito de regresso contra o gestor que emitiu as declarações falsas.

Havendo sido firmado o contrato de empréstimo com supedâneo em termo de Convênio firmado entre o Município e a CEF, deixando de serem pagas parcelas do empréstimo, pode o empregador tornar-se devedor solidário em razão de valores que deixarem de ser retidos ou repassados por falha ou culpa sua. É o que fixa o artigo 5º da Lei 10.820/2003:

“Art. 5º O empregador será o responsável pelas informações prestadas, pelo desconto dos valores devidos e pelo seu repasse às instituições consignatárias, que deverá ser realizado até o quinto dia útil após a data de pagamento ao mutuário de sua remuneração disponível.

§ 1º O empregador, salvo disposição contratual em contrário, não será corresponsável pelo pagamento dos empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e arrendamentos mercantis concedidos aos seus empregados, mas responderá como devedor principal e solidário perante a instituição consignatária por valores a ela devidos em razão de contratações por ele confirmadas na forma desta Lei e de seu regulamento que deixarem, por sua falha ou culpa, de ser retidos ou repassados.”

Por outro lado, as alegações do representado Sr. Raimundo, de que teria atuado como servidor público no período de 2008 a 2014, como responsável pela equipe do Município de Bom Sucesso, com a qual teria participado de jogos recreativos, em função honorífica de atuação voluntária, são irrelevantes no sentido de que não afastam a conclusão de que o representado não era servidor remunerado do ente municipal, situação sine qua non para a obtenção do empréstimo pretendido junto à CEF.

Ademais, cumpre mencionar que as declarações acostadas (peça 25), em sua grande maioria firmadas exclusivamente pelo interessado Raimundo Severino de Almeida Junior, sem ato de recebimento por qualquer agente público, sem carimbo, sem data de recebimento, e com indicações vagas da função alegadamente exercida – e diversa daquela declarada pelo Prefeito Municipal (peça 04) –, efetivamente não se prestam sequer a comprovar as alegações de que teria havido prestação de serviço honorífico e voluntário, devendo ser no todo desconsideradas.

Relevante ainda esclarecer que a Lei de Improbidade administrativa, Lei 8.429/1992, em seu art. 2º[1], equipara apenas para os efeitos da própria lei os agentes que, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função, tenham assumido responsabilidade sobre alguma parcela do patrimônio público. O mesmo se dá com a previsão do art. 327[2] do Código Penal, Decreto-Lei 2.848/1940.

Dessa feita, evidenciado que o representado Raimundo Severiano de Almeida Junior não exercia qualquer função remunerada e formal junto ao Poder Executivo do Município de Bom Sucesso, ao contrário do que aponta a Declaração firmada pelo então Prefeito Municipal, Sr. José Edilson Vanzella (peça 4), resta configurada a irregularidade de declaração falsa, de responsabilidade de ambos, impondo-se a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005, por uma vez, ao primeiro, que prestou declaração falsa para dela se beneficiar (peças 10 e 13), a ao segundo, que assinou a autorização para o empréstimo junto à Caixa Econômica, no qual constava que a função do vereador era de Diretor do Departamento de Esportes (peça 04).

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

2.1. julgar procedente a Representação movida pelo Sr. Maurício Aparecido de Castro, Prefeito Municipal de Bom Sucesso, reconhecendo a irregularidade praticada pelo Sr. Raimundo Severiano de Almeida Junior, então Presidente da Câmara Municipal de Bom Sucesso e pelo Sr. José Edilson Vanzella, Prefeito Municipal, por falsearem a informação de que o primeiro deles seria servidor público municipal, inclusive com indicação da remuneração percebida nessa condição, em violação aos princípios consagrados no artigo 37 da Carta da Republica, notadamente os da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa;

2.2. determinar a imposição de uma multa administrativa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005, ao Sr. Raimundo Severiano de Almeida Junior, e outra ao Sr. José Edilson Vanzella, responsáveis por falsearem informação relevante atinente ao Município de Bom Sucesso e seus servidores;

2.3. determinar o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para a apuração de eventual crime de falsificação de documentos;

2.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão:

a) a notificação da Câmara Municipal de Bom Sucesso e do Controle Interno da Prefeitura Municipal de Bom Sucesso;

b) a inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3. VOTO DO CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Tratam os autos de representação encaminhada a Corte, noticiando inconformidades perpetradas pelos então signatários do Município de Bom Sucesso, Srs. Raimundo Severiano de Almeida Junior (presidente da Câmara) e José Edilson Vanzella (Prefeito). Consta da inicial que os envolvidos teriam forjado documentos públicos com vistas a demonstrar que o Sr. Raimundo teria vínculo funcional com o Poder Executivo local, objetivando contrair, como de fato se consumou, empréstimo consignado junto à Caixa Econômica Federal no valor aproximado de 42.000,00 (quarenta e dois mil reais).

Em suas contrarrazões, o Sr. Raimundo junta alguns documentos em que pretende comprovar o seu vínculo laboral junto a secretaria de esportes do Município, aparecendo, inclusive, em dado momento, como secretário de esportes (peça 25, fls. 11 e 24), e outrora como Diretor do mesmo departamento, sendo que as datas correspondentes aos cargos não apresentam uma conexão lógica.

De outra parte, o Denunciante, então prefeito municipal na gestão subsequente, juntou declarações do setor de recursos humanos, afirmando que no período de 2008 a 2012, não foi identificado qualquer registro em folha de pagamento, do nome do Sr. Raimundo. Todas as declarações (peça 06, 08) são firmadas pelo Diretor do Departamento de Recursos Humanos, Sr. José Roque Spricigo e são datadas de 2014 e 2015.

Consta ainda (peça 10), holerite supostamente emitido pela Prefeitura Municipal em nome do Sr. Raimundo como Diretor do Departamento de Esportes, correspondente ao mês 06 de 2012.

Feitas estas ponderações e analisando a documentação que compõe o processo, destaco que, em meu sentir, não reuni condições para um juízo concreto de valor acerca da existência ou não de fraude ou do próprio vínculo laboral, muito acarretada pela própria deficiência na defesa, que não apresentou nenhum documento firme, inquestionável, que pudesse demonstrar com clareza a vinculação laboral do Sr. Raimundo com a prefeitura municipal. Ao contrário, limitou-se à fichas de inscrição de jogos estudantis e documentos carimbados, que inclusive apresentam discrepância de cargos (peça 25, fl. 24).

De igual forma, o representante se limita a juntar declarações pessoais para supostamente afastar o vínculo, não juntando sequer a relação da folha de pagamento correspondente aos períodos questionados, relação e/ou quadro dos funcionários efetivos e comissionados da época.

Neste sentido, não propriamente para dissentir da proposta de voto do Ilustre Relator, mas apreso divergência parcial somente para propor a retirada da expressão "irregularidade de contas" indicado, principalmente, em sua ementa, de modo a evitar interpretações que possam confundir o julgamento desta representação, com eventual avaliação das contas de gestão ou de governo dos responsáveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por voto de desempate do presidente:

I. julgar procedente a Representação movida pelo Sr. Maurício Aparecido de Castro, Prefeito Municipal de Bom Sucesso, reconhecendo a irregularidade praticada pelo Sr. Raimundo Severiano de Almeida Junior, então Presidente da Câmara Municipal de Bom Sucesso e pelo Sr. José Edilson Vanzella, Prefeito Municipal, por falsearem a informação de que o primeiro deles seria servidor público municipal, inclusive com indicação da remuneração percebida nessa condição, em violação aos princípios consagrados no artigo 37 da Carta da Republica, notadamente os da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa;

II. determinar a imposição de uma multa administrativa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005, ao Sr. Raimundo Severiano de Almeida Junior, e outra ao Sr. José Edilson Vanzella, responsáveis por falsearem informação relevante atinente ao Município de Bom Sucesso e seus servidores;

III. determinar o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para a apuração de eventual crime de falsificação de documentos;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão:

a) a notificação da Câmara Municipal de Bom Sucesso e do Controle Interno da Prefeitura Municipal de Bom Sucesso;

b) a inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

O voto do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES foi seguido pelos Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES; o voto do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO foi secundado pelos Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL; o Presidente do TCE/PR, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, emitiu voto de minerva acompanhando o Relator.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2022 – Sessão nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, consideram-se agente público o agente político, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades referidas no art. 1º desta Lei.

2. Art. 327. Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública.

PROCESSO Nº: 693958/20

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO:-CARLOS ROBERTO PUPIN, CONTERSOLO CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI, DAVI OLIVETI, EDUARDO OLIVETI, GIL COELHO, MARCELO BILHAN KERNISKI, MARCOS ZUCOLOTO FERRAZ, SOLANGE RIBEIRO DOS SANTOS, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

ADVOGADO / PROCURADOR-ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, ALISSON LUIZ NICHEL, ANA IACI GONCALVES, BRUNA SQUARSA AOKI, CARLOS HENRIQUE DA SILVA CAPRIOLI, CECILIA PIMENTEL MONTEIRO, EDNA REGINA SANTINI MENEGHIN, EWERSON ALBERTO STADLER, FRANCISCO BORBA IACOVONE, FRANCO RANGEL DE ABREU E SILVA, GUILHERME RODRIGUES, HUGO FRANCISCO GOMES, JOAO CARLOS HENRIQUE DA SILVA CHAVES, MARCELO RIBEIRO SOUZA SAMPAIO, MARCOS ROBERTO MENEGHIN, MARCELINO ELIGIO GONCALVES, MICHEL VIEIRA DE VASCONCELOS, MURILO VARASQUIM, RICARDO LUIS LOPES KFOURI, RUDINEI FRACASSO, RUI ROGERS DE CARVALHO, SÉRGIO MURILO LOUREIRO, SILVIO LUIZ JANUÁRIO, VANESSA LEAL GONCALVES, VICTOR SANGIULIANO SANTOS LEAL, VITOR JOSE BORGHI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2511/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Município de Maringá. Obra de pavimentação asfáltica. Acolhimento de pedido preliminar de abertura e tramitação de processo de Termo de Ajustamento de Gestão. TAG não celebrado e arquivado a pedido do interessado. Continuidade da tramitação do recurso para julgamento de mérito. Não provimento do recurso da empresa. Afastamento da sanção de restituição solidária de valores contra o servidor municipal, engenheiro fiscal do contrato, como medida de uniformização de jurisprudência e diante da ausência do elemento subjetivo necessário para sua imposição, com sua conversão em multa.

1. Trata-se de Recurso de Revista interposto pela empresa ConterSolo Construtora de Obras Ltda. em face do Acórdão nº 1748/20 - Primeira Câmara (peça 238), que julgou irregulares as contas do Contrato nº 547/2015, firmado com o Município de Maringá, relativo à execução de obras de infraestrutura e de pavimentação asfáltica e de galerias pluviais na municipalidade, e condenou o Sr. Marcelo Bilhan Kerniski, engenheiro civil responsável pela fiscalização da obra, e a empresa CONTERSOLO à restituição ao erário no montante de R\$ 540.241,29, dentre outras sanções.

Nos termos do Acórdão nº 1748/20 - Primeira Câmara (peça 238), decidiu-se por:

I- julgar parcialmente procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária para ratificar o Despacho nº 273/19 e indeferir o pedido preliminar da CONTERSOLO Construtora de Obras Ltda e:

II- revogar a medida cautelar proferida por meio do Despacho nº 803/18, homologada pelo Acórdão nº 1881/18 - Primeira Câmara, pela qual determinei a suspensão dos pagamentos relacionados ao Contrato nº 547/2015;

III- julgar regulares as contas dos senhores Carlos Roberto Pupin, Davi Oliveti, Eduardo Oliveti e Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

IV- julgar regulares as contas dos senhores Gil Coelho, Marcos Zucoloto Ferraz e da senhora Solange Ribeiro dos Santos, ressalvando as falhas nos cálculos dos reajustes dos Termos Aditivos nº 6 e nº 8, com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

V- julgar irregulares as contas do senhor Marcelo Bilhan Kerniski e da CONTERSOLO Construtora de Obras Ltda. com fundamento no art. 16, III, "b" e "f" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão de pagamentos de serviços que não atendem as conformidades constantes do contrato, dos projetos, das especificações técnicas e das normas técnicas relacionadas à execução de pavimentos, com base em medições elaboradas e atestadas pela fiscalização, apropriando serviços executados pelo contratado com vícios construtivos;

VI- imputar o dever de ressarcimento ao senhor Marcelo Bilhan Kerniski e à CONTERSOLO Construtora de Obras Ltda, de forma solidária, do montante de R\$ 540.241,29 (quinhentos e quarenta mil, duzentos e quarenta e um reais e vinte e nove centavos) ao Município de Maringá, corrigidos a partir 12/07/2018;

VII- determinar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções que no prazo de 10 (dez) dias do trânsito em julgado desta decisão atualize, na forma da lei e a partir de 12/07/2018, o montante de R\$ 540.241,29 (quinhentos e quarenta mil, duzentos e quarenta e um reais e vinte e nove centavos), informando, mediante ofício, o valor assim calculado ao Município de Maringá;

VIII- determinar ao Município de Maringá que:

(a) desconte, dos valores retidos da CONTERSOLO Construções e Empreendimentos Ltda. por força da decisão cautelar ora revogada, o montante de R\$ 540.241,29 (quinhentos e quarenta mil, duzentos e quarenta e um reais e vinte e nove centavos), atualizado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções deste Tribunal de Contas, integrando-o ao patrimônio municipal, adotando as providências pertinentes em relação à eventual cobrança de saldo não coberto pelo montante retido; e

(b) comprove, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta decisão, o cumprimento da determinação imposta pelo subitem VII.(a).

IX- determinar, após transitada em julgado esta decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências de estilo e: (i) atualização do valor estabelecido pelo item (V); e (ii) comunicação ao Município de Maringá do valor atualizado.

Na sequência, o recorrente apresentou Embargos de Declaração (peça 249), que foram julgados improcedentes por meio do Acórdão nº 2819/20 – Primeira Câmara (peça 257).

No âmbito do presente Recurso de Revista (peças 260/262), a empresa Contersolo Construtora de Obras Ltda. requereu, em síntese:

a) Preliminarmente, que o recurso seja provido a fim de que prevaleça o voto divergente quanto à possibilidade de se autorizar a adequação da obra asfáltica, que se encontraria em execução com 93% concluído, sobrestando o presente feito até que se conclua a regularização por meio de Termo de Ajustamento de Gestão, nos termos da Resolução nº 59/2017 dessa Corte;

b) Sucessivamente, o afastamento da condenação tendo em vista que o Relatório de Fiscalização utilizado teria deixado de observar três critérios técnicos, a saber: (i) quanto ao parâmetro, que as normas utilizadas do DNIT e DER dizem respeito a especificações e exigências em relação a obras rodoviárias, enquanto que a obra em questão se refere a trecho urbano; (ii) quanto à forma, que a amostras utilizadas para as análises foram apenas os “discos circulares” retirados, que seriam menores que as amostras das “placas” quadradas; (iii) quanto ao momento, que, ao se extrair material de obra executada a algum tempo, as características do material se alteram em relação ao novo; (iv) finalmente, que a empresa realizou novo estudo com a técnica “viga Benkelman”, que apurou que o tráfego no trecho das obras teve crescimento de 4%, sendo que já se passaram três anos da conclusão das obras sem que o asfalto tenha apresentado qualquer defeito.

Finalmente, a recorrente aduziu que não seria razoável e proporcional o ressarcimento de cem por cento (100%) dos valores dos trechos reputados irregulares, pois mesmo passados três (03) anos toda a população estaria usando as vias, sendo evidente que o pavimento está em boas condições.

Pelo Despacho GCFC nº 1397/20 (peça 263), o Recurso de Revista foi recebido e, na sequência, pelo Despacho GCIZL nº 1543/20 (peça 268), encaminhado para instrução.

Após análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 660/21 – peça 271) opinou “pelo provimento parcial do Recurso de Revista a fim de suspender a aplicação da sanção de ressarcimento ao erário contida na decisão atacada, promovendo-se a intimação da empresa CONTERSOLO Construtora de Obras Ltda e de seu representante legal, o senhor DAVI OLIVETTI, para que, no prazo de 30 dias, apresente a minuta contratual do Termo de Ajustamento de Gestão e do Projeto de Recuperação do Pavimento, com a recomendação de que sejam observadas as premissas técnicas delineadas pela Coordenadoria de Obras Públicas na Instrução nº. 25/19 (peça 206 – “refazer integralmente os serviços de CBUQ de baixa qualidade e complemente os serviços de base e reforço de base executados em quantidades menores do que as previstas no projeto básico”), a fim de que seja deliberado acerca da celebração de Termo de Ajustamento de Gestão, com fundamento no artigo 9.º, § 5.º, da Lei Orgânica, e no artigo 2.º, c/c artigo 12, II, da Resolução TCE/PR nº. 59/2017”.

Nesse sentido, corroborou com o teor do voto divergente, do eminente Conselheiro Fernando Guimarães, que destacou: “(...) entendo que a presente decisão deva oferecer a opção à empresa contratada em regularizar a sua atuação de acordo com as conclusões apresentadas pela COFOP, ou seja, restituir os valores recebidos indevidamente ou refazer integralmente os serviços de CBUQ de baixa qualidade e complemente os serviços de base e reforço de base executados em quantidades menores do que as previstas no projeto básico.”

De igual maneira, o Ministério Público de Contas (Parecer nº 301/21 – peça 272) corroborou “o opinativo da unidade técnica, concluindo pelo provimento parcial do Recurso de Revista para que, no mérito, o decisum objurgado seja suspenso no que tange à imputação da sanção de ressarcimento ao erário, determinando-se a intimação da empresa CONTERSOLO Construtora de Obras Ltda. e de seu representante legal a fim de que formulem a proposta de TAG perante este TCE-PR, contendo o plano de ação detalhado.”

Diante disso, mediante o Despacho nº 865/21 (peça 273), considerando que a proposta configuraria questão antecedente e prejudicial à análise do mérito recursal, foi determinada a intimação dos responsáveis indicados no Acórdão nº 1748/20 – 1ª Câmara (peça 238), para que se manifestassem a respeito da viabilidade de solução consensual e trouxessem aos autos a documentação necessária, estruturada na forma prevista pelo art. 4.º, §1º c/c art. 114 da Resolução nº 59/2017.

Na sequência, a viabilidade da celebração do TAG foi sinalizada pelos interessados (peças 281/283) e pela Secretária Municipal de Obras Públicas – SEMOP de Maringá (peça 279), que solicitaram a prorrogação do prazo para a elaboração do Projeto de Recuperação do Pavimento necessário, o que foi deferido (peça 285).

Finalmente, após novas manifestações, em atendimento ao prazo derradeiro fixado pelo Despacho nº 1624/21 (peça 310), a empresa Contersolo Construtora de Obras Ltda. apresentou o (i) Plano de Ação (Projeto de Recuperação do Pavimento) consolidado e a (ii) minuta do Termo de Ajustamento de Gestão a ser celebrado (peças 313/315), nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 4º da Resolução nº 59/2017.

Assim, mediante o Despacho nº 125/22 (peça 316) foi determinado que (i) fosse instaurado o respectivo processo incidental de Termo de Ajustamento de Gestão, autuado sob o nº 83301/22; e (ii) a suspensão do trâmite do presente processo principal até a conclusão do julgamento quanto à possibilidade de celebração de TAG, com a advertência de que a efetiva celebração do acordo importará na renúncia ao direito de discutir a questão, nos termos do art. 12, I e II, da Resolução TCE/PR nº 59/2017, e consequente arquivamento do presente processo de Recurso de Revista.

Posto isso, no âmbito do processo incidental de Termo de Ajustamento de Gestão, autuado sob o nº 83301/22, a documentação foi encaminhada para análise da Coordenadoria de Obras Públicas desta Corte que, na Instrução nº 3/22 (peça 7), ponderou que “antes de se firmar o TAG, há necessidade de corrigir o projeto de recuperação ora analisado, para que se garantam a suficiência e a eficácia das medidas necessárias, e sugere-se oferecer aos interessados nova oportunidade para correção das inconsistências.”

Intimados a se manifestarem, o Município de Maringá manifestou-se (peça 14) no sentido de que “não se possui qualquer objeção às alterações sugeridas pelo órgão técnico do TCE, e que espera que a empresa concorde e cumpra as correções solicitadas no projeto.”

De modo diverso, a empresa Contersolo Construtora de Obras Ltda (peça 12) que “as correções do projeto indicadas na Instrução nº 3/22 inviabilizam a celebração do presente Termo de Ajustamento de Gestão”. Assim, requereu “o arquivamento do presente TAG e o prosseguimento do Recurso de Revista interposto com seu ulterior julgamento pelo douto Colegiado.”

Diante disso, pelo Despacho nº 490/22 (peça 16) acolheu-se o pedido da interessada e declarou-se a extinção do processo de Termos de Ajustamento de Gestão sem resolução de mérito, bem como a revogação da suspensão processual e reestabelecimento da tramitação do presente processo do Recurso de Revista nº 693958/20, que, então, foram remetidos para complementação da instrução quanto ao mérito recursal.

Finalmente, em manifestação derradeira, tanto a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1866/22, peça 321) quanto o Ministério Público de Contas (Parecer nº 577/2, peça 322) se manifestaram pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

2. Preliminarmente, saliente-se que o argumento inicial da recorrente, referente à possibilidade de saneamento das irregularidades constatadas na obra de pavimentação asfáltica, encontra-se fulminado pela preclusão.

Conforme a decisão do Despacho nº 490/22 no processo de TAG nº 83301/22 (peça 16), considerando que a empresa Contersolo Construtora de Obras Ltda. aduziu que “as correções do projeto indicadas na Instrução nº 3/22 inviabilizam a celebração do presente Termo de Ajustamento de Gestão” e requereu expressamente “o arquivamento do presente TAG e o prosseguimento do Recurso de Revista interposto”, não tendo apresentado qualquer pedido subsidiário ou alternativo, declarou-se a extinção do processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VI do CPC/2015, e consequente arquivamento.

A propósito, saliente-se a manifestação da Coordenadoria de Obras Públicas relativamente ao pedido de arquivamento do TAG, consubstanciada na Informação nº 13/22 (peça 15, processo nº 83301/22). Verbis:

Em razão da negativa da empresa em prosseguir com a presente proposta de Termo de Ajustamento de Gestão - TAG, e respectivo pedido de arquivamento, nos termos da petição à peça 12, encaminham-se os presentes autos ao Relator, para deliberação.

Oportuno salientar que as correções indicadas à peça 7 pela COP, no projeto de recuperação proposto pela empresa, são todas lastreadas no procedimento normativo aplicável e adotado pela empresa, e demandam tão somente nova análise dos dados disponíveis, sob os ditames técnicos definidos na própria norma.

Ou seja, não há dificuldade extraordinária impeditiva para a avaliação indicada pela COP, tampouco injustiça ou falta de razoabilidade, como alegado.

O que se busca apenas é garantir o cabimento, a suficiência e a eficácia das medidas a serem tomadas para sanear a questão, nos exatos moldes determinados pela Resolução nº. 59/2017, que normatiza o TAG no âmbito do TCE/PR.

Isto posto, passa-se à análise de mérito recursal.

No âmbito do presente recurso, a empresa Contersolo Construtora de Obras Ltda. reiterou as alegações apresentadas ao juízo a quo, tendo aduzido que as irregularidades não poderiam ser aceitas, pois o Relatório de Fiscalização utilizado teria deixado de observar três critérios técnicos, a saber: (i) quanto ao parâmetro, que as normas utilizadas do DNIT e DER dizem respeito a especificações e exigências em relação a obras rodoviárias, enquanto que a obra em questão se refere a trecho urbano; (ii) quanto à forma, que a amostras utilizadas para as análises foram apenas os “discos circulares” retirados, que seriam menores que as amostras das “placas” quadradas; (iii) quanto ao momento, que ao se extrair material de obra executada a algum tempo, as características do material se alteram em relação ao novo; (iv) finalmente, que a empresa realizou novo estudo com a técnica “viga Benkelman”, que apurou que o tráfego no trecho das obras teve crescimento de 4%, sendo que já se passaram anos da conclusão das obras sem que o asfalto tenha apresentado qualquer defeito.

Finalmente, argumentou que não seria razoável e proporcional o ressarcimento de cem por cento (100%) dos valores dos trechos reputados irregulares, pois mesmo passados três (03) anos toda a população está usando as vias, sendo evidente que o pavimento está em boas condições.

De início, relembre-se que a irregularidade referente ao primeiro achado, denominado “Pagamentos de serviços que não atendem as conformidades presentes no Contrato, nos Projetos, nas Especificações Técnicas e nas Normas Técnicas relacionadas à execução de pavimentos, com base em Medições elaboradas e atestadas pela fiscalização apropriando serviços executados pelo contratado com vícios construtivos”, foi reconhecida pelo acórdão recorrido ao seguinte entendimento. Verbis:

Com relação à primeira irregularidade, segundo o Comunicado inicial, a qualidade do asfalto seria inferior à contratada e a quantidade de material também, em decorrência do descumprimento das regras inerentes à espécie do serviço, bem como do memorial descritivo integrante do projeto básico.

Nesse ponto, os elementos de prova consistem em quatro laudos técnicos acostados aos autos, sendo um executado pela empresa contratada por este Tribunal de Contas, dois por empresa contratada pelo Município de Maringá e um por engenheiro contratado pela empreiteira vencedora do certame.

Há, ainda, um quinto suposto laudo e um relatório realizados pela contratada ainda na fase de execuções das obras (peça 9, fls. 68 a 92), bem como um sexto estudo, realizado pelo Município (peça 9, fls. 93 a 99) e um projeto de mistura de CBUQ da própria CONTERSOLO (peça 9, fls. 100 a 105).

Destaco, de início, que todos os laudos principais, quais sejam, os realizados pela municipalidade, o por este Tribunal de Contas e o da contratada indicaram alguma falha.

Analisando as irregularidades que redundaram em apontamento de dano ao erário, entendo que a unidade técnica possui razão, uma vez que tanto o laudo do Município de Maringá quanto o deste Tribunal de Contas demonstram a impropriedade da qualidade asfáltica.

Em que pesem as diversas alegações de que a obra poderia ser objeto de correções, até o presente momento nenhuma medida corretiva foi comprovada.

Sobre o laudo técnico da CONTERSOLO, deixo de acolher suas conclusões, pois foram realizadas tendo por base a Especificação Técnica IE-03 do Município de São Paulo, ou seja, normativa inaplicável ao presente caso.

Isso porque o memorial descritivo integrante do projeto básico, e por consequência do contrato, previu a observância das normativas do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT e do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná DER/PR, com os índices definidos.

Logo, uma vez que a municipalidade licitou a obra com a quantidade de elementos na mistura asfáltica estabelecida no Edital, com as variações aceitáveis pelas normas do DNIT e do DER/PR, o contratado tem a obrigação de atender o que está sendo-lhe remunerado.

(...)

Diante disso, cabe pontuar as falhas apontadas: i) teor de ligante em desacordo com o previsto no projeto da mistura asfáltica apresentado e com as normas técnicas aplicáveis; ii) grau de compactação em desacordo com o previsto no projeto da mistura asfáltica apresentado e com as normas técnicas aplicáveis; iii) Granulometria em desacordo com o previsto no projeto da mistura asfáltica apresentado e com as normas técnicas aplicáveis; iv) resistência à tração na compressão diametral em desacordo com o previsto nas normas técnicas aplicáveis, em pontos localizados; v) espessura do revestimento em CBUQ em desacordo com o previsto nos projetos e nas normas técnicas aplicáveis; e vi) espessura das camadas de base em brita graduada e de reforço em brita graduada em desacordo com o previsto nos projetos e nas normas técnicas aplicáveis.

Com relação ao teor de ligante, também denominado de teor de betume ou teor de asfalto, os ensaios da DALCON apontaram, das 79 amostras, que apenas duas atenderam ao teor previsto no projeto de 5%, dentro da margem de tolerância de 0,3% (4,7% a 5,3%).

A equipe de fiscalização ainda apontou que em vistoria in loco presenciou trinças e afundamentos no pavimento.

Individualizando a análise, os problemas foram apontados nas ruas Pioneiro Nazir Abrão, Pioneiro Yldefonso Nogueira de Campos, Gabriel dos Santos, Toshimi Ishikawa, bem como nas avenidas Kukogawa e São Judas Tadeu.

Como disposto pela unidade técnica, o laboratório municipal também realizou ensaios de teor de ligante que apontaram a irregularidade, pois encontrou 5,60% em 25/9/17, 4,39% em 3/10/17 e 5,4% em 10/10/17 (peça 9, fls. 93 a 99).

Já o ensaio municipal, executado pela SOLOTEC (peça 130), de 26 amostras, 15 não atingiram o intervalo contratual (4,7% a 5,3%), conforme consta do estudo (peça 130, fls. 35 a 61).

Assim, ao contrário do afirmado pelos defendentes, há convergência dos laudos, tanto que a própria contratada se prontifica a realizar obras para correções.

Portanto, entendo que há irregularidade, na totalidade dos serviços com relação ao teor de ligante.

Com relação ao grau de compactação, o intervalo normativo previsto e aceitável - DNIT e DER/PR - é de 97% a 101%, tendo por referência a densidade aparente do projeto de mistura asfáltica, não podendo haver variações relevantes nos resultados (item 9.5.1), conforme preconiza o item 9.2.4 da norma DER/PR ES-P 21/052 ao dispor: "9.2.4 Compressão: os valores do grau de compactação, calculados estatisticamente conforme os procedimentos descritos no item 9.5.1, devem estar no intervalo de 97% a 101%".

Portanto, conforme aduzido pela unidade técnica, embora das 69 aferições apenas 11 não tenham atingido o intervalo normativo, em razão das variações que comprometem todo o revestimento asfáltico, todas elas foram reprovadas.

Destacou, ainda, que "foram reprovadas nos critérios normativos, tanto em relação à densidade de projeto da mistura asfáltica (2,486 t/m³) quanto em relação à densidade aparente calculada em laboratório nos extremos de volumes de vazão de 3% e 5%, em função da densidade máxima teórica (D) obtida nos ensaios RICE".

A análise da SOLOTEC foi no mesmo sentido, de "não conformidade" (peça 130, fl. 71). Assim, ao contrário do afirmado pelos defendentes, há convergência dos laudos. Portanto, entendo que há irregularidade, na totalidade dos serviços com relação ao grau de compactação.

Quanto à granulometria, das 20 aferições realizadas pela Dalcon, a unidade técnica aponta que 17 ficaram fora do intervalo normativo (norma DNER-ME 083/98 e ASTM D2041M-11) para a faixa de trabalho "D" do DER/PR, conforme projeto de mistura asfáltica da própria CONTERSOLO (peça 9, fls. 100 a 105).

Já nas análises da SOLOTEC, das 26 determinações de granulometria, 17 não atenderam a faixa de trabalho em ao menos uma peneira e 15 não atenderam sequer a faixa normativa em ao menos uma peneira.

Assim, ao contrário do afirmado pelos defendentes, há convergência dos laudos, apontando para a configuração da irregularidade quanto à granulometria da mistura asfáltica.

No que tange à resistência à tração na compressão diametral, a unidade técnica asseverou que o laudo demonstrou que dos 69 corpos de prova, 6 não atingiram a resistência mínima, enquanto 63 atingiram.

Por essa razão, destacou que não houve problema generalizado de resistência à tração por compressão diametral, mas os seis pontos localizados mereceriam tratamento específico para correções e adequações.

O laudo da SOLOTEC apontou que das 14 amostras ensaiadas, apenas uma atingiu valor satisfatório, tendo por base a norma DNIT 136/2017.

Portanto, o resultado aponta falha também nesse ponto, de modo que embora no ponto haja incongruência dos resultados, se levado em conta o estudo da municipalidade, a situação seria ainda mais prejudicial, pois agravam a condição de baixa qualidade da obra.

De se destacar que a questão da resistência sofre alteração com o passar do tempo, conforme aduz a unidade técnica. Assim, o que se espera são resistências altas em obras novas e adequadas, diminuindo ao longo do tempo.

Logo, uma vez que já há apontamento de índices irregulares, em obra que deveria durar por 10 anos, entendo que ficou comprovada a falha.

(...)

Observo, ainda, que a devolução não corresponde ao todo do objeto contratado, executado e pago, mas apenas às partes que não atenderam o projeto básico e as respectivas normas. (peça 238, fls. 26/35)

Por sua vez, no âmbito do processo de TAG nº 83301/22, a Coordenadoria de Obras Públicas, ao analisar o projeto de recuperação da pavimentação apresentado pela empresa recorrente por meio da Instrução nº 3/22 da (peça 7), novamente confirmou a existência e a contemporaneidade das irregularidades constatadas, bem como apontou a necessidade de adoção de medidas corretivas pela empresa ConterSolo, as quais, contudo, deixaram de ser realizadas em virtude do pedido de arquivamento do TAG. Veja-se:

Isto posto, a seguir se passará a avaliar o plano de ação, que contempla o projeto de recuperação do pavimento, apresentado pela empresa.

É importante registrar que o plano de ação inicialmente apresentado pela empresa (peça 283 do processo originário) foi questionado pela Prefeitura de Maringá, que inclusive realizou ensaios de deflexão complementares no pavimento, conforme se infere dos documentos às peças 291, 305, 306, 307 e 308 daqueles autos.

A empresa então reapresentou o plano de ação, e o denominou consolidado, acrescentando em seu final, vide fls. 80 a 91 da peça 315 dos autos de origem: (i) concordância em acatar a totalidade dos pedidos do município; (ii) novo resumo das intervenções adotadas; (iii) pranchas com as soluções técnicas; (iv) planilha de serviços; (v) cronograma e (vi) minuta do TAG.

No quadro a seguir é possível comparar o quantitativo total das soluções das duas versões dos planos, inicial e consolidado:

Peça (processo n.º 25779-8/18)	Data	Área de Micro Revestimento	Área de Reconstrução	Área Total
283 - plano inicial	06/08/2021 (recibo à peça 280)	36.120,00 m2	5.171,00 m2	41.291,00 m2
315 - plano consolidado	31/01/2022 (recibo à peça 313)	34.450,00 m2	6.836,00 m2	41.286,00 m2

Como se vê, em ambas as versões do plano, a área total das intervenções é muito próxima da área de 41.244,14 m², que foi a área medida e paga pela prefeitura até o momento da realização da auditoria (peça 3, fls. 45, do processo de origem), ou seja, constata-se que se pretende realizar intervenções em todas as vias já pavimentadas, em alinhamento com o que fora constatado pela auditoria.

E com o objetivo de avaliar a suficiência técnica das soluções propostas, a seguir será abordado o estudo das deflexões do pavimento, que embasou o projeto de recuperação.

Oportuno registrar que em sede de análise de contraditório, nos anos de 2018 e 2019, esta unidade técnica já analisou estudos de deflexões encaminhados pelos interessados. Em 2018, por meio da Instrução n.º 10/18-COP, peça 136, fls. 36 a 38, do processo de origem, concluiu-se que o relatório técnico na ocasião deixou de atender exigências normativas, notadamente não trouxe os raios de curvatura das bacias de deflexão, o que impediu a correta aplicação do procedimento previsto na norma DNER PRO 011/79 de avaliação estrutural de pavimentos.

Por sua vez, em 2019, um novo estudo também se mostrou inconclusivo e apresentou inconsistências técnicas importantes, conforme exposto na Instrução n.º 25/19-COP, peça 206, fls. 14 a 21, dos autos de origem, não sendo, portanto, considerado suficiente para afastar as conclusões da auditoria.

Assim, mais uma vez, a exemplo do que foi feito nas análises já realizadas anteriormente, todos os dados constantes nos laudos agora apresentados pela empresa, peça 3 dos presentes autos, foram planilhados com o intuito de conferir as operações matemáticas e os resultados já constantes.

Os cálculos demonstraram que os valores de deflexões e dos raios das bacias de deflexão, indicados às fls. 16 a 51 da peça 3, estão corretos, de acordo com as leituras informadas, em consonância com a norma aplicável, DNER-ME 024/94[1].

Logo, tendo por verdadeiras as leituras que deram origem às deflexões e aos raios, as soluções propostas consequentemente serão adequadas, desde que seguido corretamente o procedimento técnico para recuperação de pavimentos, previsto na Norma DNER-PRO 011/79 - Avaliação Estrutural dos Pavimentos Flexíveis[2].

Nesse sentido, com o objetivo de averiguar a adequação das soluções propostas, foram conferidos outros parâmetros previstos no mencionado procedimento, principalmente as deflexões características (Dc), as deflexões de projeto (Dp), e as deflexões admissíveis (Dadm), que foram consideradas pelo projetista, em cada via, e que serviram para avaliar estruturalmente o pavimento e consequentemente para determinar os tipos de intervenções necessárias, de acordo com a Tabela III do procedimento DNER-PRO 011/79.

As análises indicaram que os valores destes parâmetros, citados às fls. 53 da peça 3, apresentaram algumas inconsistências, abaixo pormenorizadas.

A primeira delas diz respeito ao não atendimento do item 4.2.7 e) do procedimento normativo, que trata da análise estatística das deflexões. O projetista não realizou a eliminação dos valores individuais de deflexões que ficaram fora do intervalo definido pela norma, portanto, os valores das deflexões características e de projeto calculados resultam um pouco diferentes, quando aplicada eliminação dos valores individuais, de acordo com o que determina o procedimento.

A segunda questão se relaciona com a opção do projetista por calcular os valores das deflexões características e das deflexões de projeto unindo num único conjunto os valores de deflexões medidos nos bordos direito e esquerdo de cada via e trecho. Ao fazê-lo, aplicou o projetista uma avaliação estrutural prévia daquele trecho como um todo, sem separação entre os bordos esquerdo e direito, embora tenha disponibilizado os valores de deflexões separados por bordo. Tal premissa não permite indicar com precisão diferenças relevantes no desempenho da estrutura entre os bordos esquerdo e direito, com base nas deflexões, e pode levar a soluções inadequadas, ao atender apenas um dos bordos do trecho e não o outro.

O terceiro item que suscita dúvidas refere-se à análise de deflexões da Rua Toshimi Ishikawa, que foi tratada pelo projetista como um todo, sem separação por trechos 1 e 2, embora estejam disponíveis dados separados por trecho, sem haver nenhuma justificativa no projeto para esta premissa adotada pelo projetista. Observam-se significativas diferenças nos raios das bacias de deflexão dos trechos 1 e 2 desta via, mostrando-se razoável analisar cada trecho individualmente, por cautela.

A quarta inconsistência, essa de suma importância, reside na constatação de que, apesar de considerar na tabela às fls. 53, da peça 3, que a Av. Kakogawa, trechos 1.2 e 2, e Av. São Judas Tadeu, trechos 1, 2.1 e 2.4, demandam reconstrução total, já que possuem deflexão de projeto maior que a admissível, foi prevista reconstrução apenas em trechos localizados dessas vias, onde os raios de curvatura ficaram abaixo de 100, como se extrai das fls. 54 da peça 3.

Isto afronta diretamente o procedimento normativo aplicável, que prevê reforço mesmo nos locais onde o raio de curvatura é maior do que 100, quando a deflexão de projeto supera a admissível em até 3x, conforme hipótese II da Tabela III da norma DNER PRO 011/79: (...)

Assim, tem-se que, nos locais onde o projeto não previu reconstrução, foi projetada apenas a aplicação de uma camada de micro revestimento asfáltico a frio, com espessura de 0,8cm, para mera recuperação superficial da camada de rolamento. Ou seja, conclui-se que, na Av. Kakogawa, trechos 1.2 e 2, e Av. São Judas Tadeu, trechos 1, 2.1 e 2.4, onde não foi prevista a reconstrução do pavimento, deveria ter sido previsto o reforço estrutural, o que não foi feito, restando assim o projeto apresentado inconduzente com as prerrogativas da norma técnica, nestas vias.

Assim, na Av. Kakogawa, trechos 1.2 e 2, e Av. São Judas Tadeu, trechos 1, 2.1 e 2.4, onde não foi prevista a reconstrução do pavimento, deveria ter sido observado, por exemplo, o item 8 do procedimento normativo, que define como deve ser calculada a espessura de reforço em CBUQ, com base nas deflexões. No entanto, há que se ter em mente que a camada de CBUQ já aplicada em toda a obra foi reprovada, ou seja, deve-se avaliar, quando da definição e projeto da camada de reforço, qual será o destino e a função da camada de CBUQ existente, na nova estrutura.

Constatou-se que o projeto considerou, nos locais onde foi prevista a reconstrução, que a camada de CBUQ existente será reciclada, mas nos locais que demandam reforço (Av. Kakogawa, trechos 1.2 e 2, e Av. São Judas Tadeu, trechos 1, 2.1 e 2.4, onde não foi prevista a reconstrução do pavimento), nada foi projetado com tal fim, sendo prevista apenas uma camada de micro revestimento, sem função estrutural.

O micro revestimento, por ter apenas função superficial, é aplicável somente nos trechos em que a qualidade estrutural for boa, com deflexões de projeto menores do que a admissível e com raio maior que 100, ou seja, apenas na hipótese I da Tabela III do procedimento normativo.

Outra dificuldade encontrada ao analisar o projeto ocorreu ao se tentar conferir as áreas de micro revestimento e as áreas de reconstrução, de acordo com as planchas consolidadas, fls. 82 e 83 da peça 3.

Dali se infere que já foram incluídas as correções indicadas pela Prefeitura de Maringá, conforme fls. 77 da peça 3, e declaração da empresa, fls. 80 da mesma peça.

No entanto, os desenhos às fls. 82 e 83 da peça 3 não apresentam com clareza se as intervenções foram previstas em ambos os bordos, esquerdo e direito, ou apenas em um deles, principalmente onde é necessária reconstrução. Ademais, não foi apresentada a tabela atualizada das intervenções indicadas às fls. 54 da peça 3, após a empresa acatar as solicitações da Prefeitura.

E as áreas de reconstrução, apresentadas às fls. 81 da peça 3, não estão separadas por via, o que também prejudicou a análise.

Como exemplo da imprecisão constatada, veja-se que na Av. Kakogawa, trecho 2, a plancha às fls. 82 da peça 3 indica reconstrução total, entre as estacas 0 e 3+13, em extensão de 73m. Calculando-se a área de reconstrução de acordo com o desenho, tem-se área de 657 m² (73m de extensão x 9m largura). No entanto, vê-se às fls. 81 da peça 3 que foi previsto micro revestimento em área de 360m² dessa via e trecho, ou seja, na verdade, não houve previsão de reconstrução total como pode se inferir equivocadamente do desenho.

O mesmo acontece em todos os trechos de reconstrução, sem se saber exatamente o bordo que deve ser reconstruído, ainda mais com as alterações requeridas pela Prefeitura e acatadas pela empresa.

Quanto à planilha orçamentária de serviços, fls. 84 da peça 3, de chofre se impõe registrar que os custos necessários para a realização dos serviços devem ser absorvidos integralmente pela empresa, sem ônus ao poder público.

Uma vez constatadas impropriedades relevantes no projeto de recuperação, como exposto, a análise do teor da planilha orçamentária se mostra, no momento, prejudicada, ante a necessidade de correções importantes no projeto.

Na mesma toada, devolvendo os autos para instrução conclusiva quanto ao mérito recursal, tanto a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1866/22, peça 321) quanto o Ministério Público de Contas (Parecer nº 577/2, peça 322) salientaram que "as razões recursais que abordam os laudos técnicos e a conclusão da inspeção realizada pela COP, não merecem prosperar, pois todas já foram devidamente avaliadas pela área técnica e afastadas."

Pois bem, as irregularidades imputadas decorrem da apuração da Auditoria de que a camada de CBUQ executada não apresentou as características físicas nem químicas mínimas normativas para aceitação, tendo sido reprovada nos exames laboratoriais nos quesitos espessura (peça 3, fls. 31 a 50, dos autos n.º 25779-8/18), teor de ligante (peça 3, fls. 6 a 12), grau de compactação (peça 3, fls. 12 a 20) e granulometria (peça 3, fls. 20 a 26).

Também foram reprovadas integralmente no quesito resistência à tração por compressão diametral as camadas asfálticas das ruas Toshimi Ishikawa, Pedro Gabriel dos Santos (trecho 2) e Av. Kakogawa (trecho B), quando considerados os critérios da norma do DER/PR, além de haver vários pontos localizados em outras vias que indicam ocorrência de problemas pontuais nesse quesito (peça 3, fls. 27 a 31).

De igual maneira, as camadas de base e de reforço de base em brita graduada foram reprovadas no quesito espessura, já que não atingiram a espessura mínima de projeto (peça 3, fls. 51 a 60).

Nesse contexto, considerando que a recorrente não logrou apresentar fatos novos ou teses técnicas aptas a suscitar a reforma das análises e conclusões dos pareceres técnicos que atestaram a ocorrência das irregularidades em questão, entende-se pela não procedência do recurso neste ponto.

Finalmente, a recorrente questionou a razoabilidade e proporcionalidade das sanções aplicadas pelo Acórdão nº 1748/20 – Primeira Câmara (peça 238), ora recorrido, que julgou pela irregularidade das contas aplicou a sanção de ressarcimento ao erário, de forma solidária, ao Sr. Marcelo Bilhan Kerniski, servidor municipal e engenheiro fiscal do contrato, e à empresa Contersolo Construtora de Obras Ltda.

Pois bem, lembre-se que a obra de pavimentação em questão se refere ao Contrato nº 547/2015, celebrado com o Município de Maringá ao valor inicial de R\$ 10.425.000,00, mas que, após aditivos, teve seu valor reduzido para R\$ 7.573.642,15 (sete milhões, quinhentos e setenta e três mil, seiscentos e quarenta e dois reais e quinze centavos), em razão da exclusão de parte dos serviços, cuja vigência encerrou-se em 07/09/2018. Por sua vez, a sanção de ressarcimento aplicada foi calculada no montante de R\$ 540.241,29 (quinhentos e quarenta mil duzentos e quarenta e um reais e vinte e nove centavos).

A este respeito, a Coordenadoria de Obras Públicas salientou que "o dano calculado foi lastreado na diferença entre o que foi aferido pela auditoria com o que foi medido e pago pela prefeitura, já que, embora em espessuras menores do que as necessárias, estas camadas podem ser aproveitadas num eventual reforço, o que é impossível para a camada de CBUQ, que necessariamente precisará ser removida e refeita (peça 3, fls. 50 a 54, do processo n.º 25779-8/18), ou reciclada, caso se pretenda manter o revestimento do pavimento em CBUQ;" (processo de TAG nº 83301/22, Instrução nº 3/22, peça 7, fl. 4).

Portanto, não assiste razão à alegação da empresa Contersolo Construtora de Obras Ltda. de que a imputação de sanção de devolução dos referidos valores tenha extrapolado os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, haja vista que relativa aos trechos com inconformidades técnicas e vícios estruturais cuja regularização demanda o refazimento do serviço, conforme pareceres técnicos dos autos.

Saliente-se, ainda, quanto à sanção de ressarcimento imputada à empresa Contersolo, que o acórdão recorrido deixou de reconhecer a desconsideração da pessoa jurídica pleiteada, para fins de estender a sanção a seus sócios, tendo imputado o ressarcimento apenas à pessoa jurídica, ao entendimento de que os requisitos de confusão patrimonial ou desvio de finalidade não teriam restado demonstrados (peça 238, fls. 34/35), a reforçar a razoabilidade da sanção imputada.

Por outro lado, a despeito de o Sr. Marcelo Bilhan Kerniski não ter interposto recurso próprio, entendo que a questão relativa à razoabilidade e proporcionalidade da sanção admite reanálise, com fulcro no denominado "efeito devolutivo em profundidade" do Recurso de Revista, que devolve ao órgão revisor a apreciação de toda a matéria suscitada e discutida no processo, assim como ocorre no recurso de Apelação do processo civil, nos termos expressos do §1º do art. 1013[3] do CPC/2015, ora aplicado por analogia.

Neste ponto, da análise da matéria discutida e apreciada pela decisão recorrida (peças 3, 180 e 238) depreende-se que não foi evidenciado ou atribuído ao Sr. Marcelo Bilhan Kernisk, servidor municipal e engenheiro fiscal da obra, qualquer indicio de ato doloso, erro grosseiro ou a obtenção de qualquer proveito pessoal a fim de demonstrar o necessário nexo de causalidade capaz de justificar sua responsabilidade solidária pela devolução ao erário dos valores em questão.

Trata-se, em verdade, da prática de conduta culposa decorrente de falha de fiscalização quanto à execução do Contrato nº 547/2015, o que, em princípio, sujeita o Sr. Marcelo Bilhan Kernisk à multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica TCE/PR, pela prática de "ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário".

Nesse sentido, citem-se, a título de exemplo, julgados desta Corte de Contas que, em casos semelhantes ao presente, entenderam pela adequação e suficiência da aplicação de multa administrativa aos engenheiros e fiscais de contratos, em que foram constatadas irregularidades em obras de pavimentação asfáltica. A saber:

Tomada de Contas Extraordinária. Execução de obras de pavimentação asfáltica em desconformidade com os termos contratados. Revestimento em CBUQ em desacordo com o previsto nos projetos e nas normas técnicas aplicáveis. Dano ao erário. Procedência. Determinação de refazimento dos serviços executados ou restituição dos valores desviados ao erário. Aplicação de multa aos engenheiros responsáveis, ao fiscal da obra, ao gestor do contrato e à empresa contratada. Determinações.

(Processo nº 555458/20, Acórdão nº 434/22 - Primeira Câmara, Relator Cons. Artagão de Mattos Leão, julgado em 10/03/22)

Ementa: Tomada de contas extraordinária. Execução de obras de pavimentação asfáltica em desconformidade com os termos contratados. Espessura do revestimento em CBUQ em desacordo com o previsto nos projetos e nas normas técnicas aplicáveis. Dano ao erário. Procedência. Determinação de refazimento dos serviços executados ou restituição dos valores desviados ao erário. Aplicação de multa ao engenheiro responsável, ao fiscal da obra e ao fiscal do contrato. Determinações. Encaminhamento da decisão ao CREA PR e ao PARANACIDADE para ciência e providências de sua competência.

(Processo nº 335829/18, Acórdão nº 2020/19 - Primeira Câmara, Relator Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães, julgado em 2/07/19)

Dessa forma, levando-se em consideração que a questão da proporcionalidade da sanção, ainda que por outra parte, foi suscitada no presente recurso, corroborado pela necessidade de uniformização de jurisprudência de que trata o art. 926 do Código de Processo Civil, mantendo-a "estável, íntegra e coerente", e, em especial, pela ausência do elemento subjetivo necessário para aplicar a sanção de ressarcimento, contra pessoa física que não teve proveito da irregularidade, entendo necessário seu afastamento em relação ao Sr. Marcelo Bilhan Kernisk.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça e, no mérito, julgue pelo provimento parcial do Recurso de Revista, para, com fulcro no §1º do art. 1013 do CPC/2015 c/c arts. 73 da Lei Orgânica e 484 do Regimento Interno desta Corte, afastar a sanção de restituição solidária ao erário imposta ao Sr. Marcelo Bilhan Kernisk, e convertê-la na multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica TCE/PR, pela prática de conduta culposa decorrente de falha de fiscalização quanto à execução do Contrato nº 547/2015, mantendo-se a sanção de ressarcimento imposta contra a empresa CONTERSOLO Construtora de Obras Ltda.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Conhecer e, no mérito, julgar pelo provimento parcial do Recurso de Revista, para, com fulcro no §1º do art. 1013 do CPC/2015 c/c arts. 73 da Lei Orgânica e 484 do Regimento Interno desta Corte, afastar a sanção de restituição solidária ao erário imposta ao Sr. Marcelo Bilhan Kernisk, e convertê-la na multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica TCE/PR, pela prática de conduta culposa decorrente de falha de fiscalização quanto à execução do Contrato nº 547/2015, mantendo-se a sanção de ressarcimento imposta contra a empresa CONTERSOLO Construtora de Obras Ltda.;

e
II- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Método de Ensaio. Pavimento – determinação das deflexões pela viga Benkelman. Disponível em <https://www.gov.br/dnit/pt-br/assuntos/planejamento-e-pesquisa/ipr/coletanea-de-normas/coletanea-de-normas/metodo-de-ensaio-me/dner-me024-94.pdf>

2. Disponível em: <https://www.gov.br/dnit/pt-br/assuntos/planejamento-e-pesquisa/ipr/coletanea-de-normas/coletanea-de-normas/procedimento-pro/dner-pro011-79.pdf>

3. Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado.

PROCESSO Nº:-701817/18

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO:-FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, INES WEIZEMANN DOS SANTOS, IVONE BAROFALDI DA SILVA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:-ALINE MILANEZ RIBEIRO

RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 2524/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Terceirização de serviço público. Contabilização de despesas com pessoal. Lei de Transparência. Jornada de trabalho de profissionais médicos. Contratação de empresa com sócio servidor do Município. Procedência parcial, com expedição de determinações.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação do Ministério Público de Contas (peça 3) em fase do Município de Foz do Iguaçu e dos anteriores alcaides, Sr. Francisco Lacerda Brasileiro (gestão 2017/2022), Sra. Ines Weizemann dos Santos (gestão 01/01/2017 a 30/04/2017), Sra. Ivone Barofaldi da Silva (gestão 14/07/2016 a 31/12/2016) e Sr. Reni Clovis de Souza Pereira (gestão de 03/08/2015 a 13/07/2016).

O parquet alegou que, em consultas ao Portal de Informação para Todos (PIT), disponibilizado por este Tribunal de Contas do Paraná, cujas informações são declaradas pelos Municípios ao Sistema de Informações Municipais – Análise Mensal (SIM-AM) e nos Portais da Transparência da entidade, verificou o seguinte:

(I) terceirização irregular do serviço público de saúde;

(II) incorreta contabilização das despesas;

(III) contratação de empresa de propriedade de servidor do Município contratante;

(IV) excessiva jornada de trabalho dos profissionais médicos;

(V) não atendimento à Lei de Transparência.

Então, pediu o Ministério Público de Contas:

a) Concessão de medidas liminares para que:

a.1. seja suspenso o contrato com a empresa que possui como sócio servidor efetivo do quadro do Município de Foz do Iguaçu, diante da vedação expressa constante no artigo 9º, III da Lei nº. 8666/93, bem como para que a municipalidade se abstenha de firmar novos contratos que se caracterizem como terceirização de serviço público;

a.2 as despesas referentes à empresa contratada para prestação de serviços de saúde sejam lançadas no elemento de despesa 3.3.90.34 e incluídas no cálculo da despesa total de pessoal para apuração dos índices da Lei de Responsabilidade Fiscal;

a.2. a municipalidade disponibilize as informações relativas a execução e fiscalização dos serviços, bem como a indique na descrição de todos os empenhos as informações relativas ao número de horas remuneradas e ao médico que efetivamente prestou o serviço.

b) Determinar a citação do Município de Foz do Iguaçu e dos Srs. Francisco Lacerda Brasileiro, Ines Weizemann dos Santos, Ivone Barofaldi da Silva e Reni Clovis de Souza Pereira, para que exerçam seu direito ao contraditório e à ampla defesa, no prazo legal.

c) Determinar ao Município de Foz do Iguaçu que encaminhe comprovantes do controle de frequência dos servidores médicos, em especial dos que possuem excesso de carga horária, com indicação do registro do número de horas/plantões efetivamente realizados, bem como dos dias, horários e locais de atendimento das empresas contratadas.

d) Determinar a instrução do feito pela Coordenadoria de Gestão Municipal;

e) Ao final, julgar procedente a Representação, determinando ao Município de Foz do Iguaçu que:

e.1 comprove a realização de concurso público para a regularização do quadro de pessoal da área de saúde;

e.2 abstenha-se de realizar contratações de médicos como forma de terceirização de serviço público;

e.3 abstenha-se de firmar avença com empresas que tenham em seu quadro societário servidores ocupantes de cargos/empregos públicos;

e.4 em caso de contratação excepcional, as despesas sejam lançadas no elemento de despesa 3.3.90.34 e incluídas no cálculo da despesa total de pessoal para apuração dos índices da Lei de Responsabilidade Fiscal;

e.4 adéque integralmente o seu Portal de Transparência às disposições da Lei nº. 12527/2011.

(peça 3, fls. 33/34)

Por meio do Despacho nº 261/18-GATAP (peça 23), recebi a representação, indeferi o pleito liminar e determinei a citação dos interessados.

Providenciadas as intimações (peças 24/33) e sanados os pedidos de prorrogação de prazo, compareceram aos autos com defesa a Sra. Ivone Barofaldi da Silva (peça 39/41) e o Município do Foz de Iguaçu (peça 50/52). Os demais interessados restaram silentes.

A Sra. Ivone barofaldi da silva alegou que não pode ser responsabilizada pelos atos praticados, uma vez que sua gestão durou apenas cerca de 5 meses. Ressaltou que atuou em boa-fé e não cometeu atos relacionados aos apontamentos iniciais (peça 39).

Por sua vez, o Município de Foz do Iguaçu (peça 50) invocou preliminarmente a aplicação dos princípios contidos na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e da necessidade de continuidade do serviço público, afetada por particularidades locais.

No mérito, aduziu que:

(I) não há terceirização irregular do serviço público de saúde, pois a contratação via credenciamento vem ocorrendo com respaldo na Lei Municipal nº 3.145/2005, regulada pelo Decreto nº 20.128/2010. Acrescentou que há escassez de profissionais médicos dispostos a se vincularem ao serviço público via concurso e que a questão já foi analisada pelo judiciário na Apelação Cível nº 1554176-1:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CREDENCIAMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. CONTRATAÇÃO DIRETA DE PARTICULARES. POSSIBILIDADE. TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-FIM. INOCORRÊNCIA. CARÁTER COMPLEMENTAR. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DA PRÁTICA DE ATO IMPROBO PREVISTOS NOS ARTIGOS 10 E 11 DA LEI Nº 8.429/92. REJEITADA A INICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Não há qualquer indício de que a contratação direta para prestação de serviços na área de saúde por particulares pela municipalidade tenha implicado em afronta ao princípio que veda a contratação sem concurso público. Não há falar em terceirização de atividade-fim, haja vista que a contratação se deu em caráter complementar. Mantida a sentença que rejeitou a inicial, ante a inexistência de indícios suficientes da prática de ato ímprobo (artigos 10 e 11 da Lei nº 8.429/92).

(II) não há incorreta contabilização das despesas, uma vez que o apontamento feito se baseou em empenhos feitos a empresa Hygea & Saúde Ltda, que não foram localizados. Também aduziu que os gastos contabilizados no elemento despesas 3.3.90.39 são complementares e correspondem a procedimentos especializados que excedem à responsabilidade de atenção básica do município, não devendo ser considerada como substituição de mão de obra. Com relação aos contabilizados nos elementos 3.3.90.91; 3.3.90.92 e 3.3.90.93 alegou que são correlatos a despesas com sentenças judiciais transitadas em julgado, despesas de exercícios anteriores demais serviços de terceiros, pessoa jurídica e restituições de receitas de exercícios anteriores.

(III) sobre a contratação de empresa de propriedade de servidor do Município, informou que a empresa do contrato nº 44/2018 foi representada pelo sócio majoritário Mohamad Walis Omairi, que não possui vínculo com o Município, e que o servidor Walid Mohamad Omairi, apesar de figurar como sócio da contratada, não prestou serviço na condição de credenciado. Complementou com vistas a regularização da situação que notificou a empresa sobre a rescisão contratual e o descredenciamento.

(IV) com relação a excessiva jornada de trabalho dos profissionais médicos, apontou que a execução de horas pagas fica dentro da média mensal, com limite de 60 horas/semanais. Disse que houve aumento de demanda, agravado pela alta rotatividade de profissionais e que a partir de junho/2018 adotou o sistema RPSAUDE.

(V) sobre o atendimento à Lei de Transparência, expôs que os valores pagos às empresas estão em conformidade com os itens de cada contrato e que constam nos empenhos os números de horas trabalhadas ou consultas realizadas.

Indo o feito à unidade técnica, por meio da pormenorizada Instrução nº 1103/22-CGM (peça 60), a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu pela procedência da representação, sugerindo:

1) Aplicar a multa prevista no art. 87, IV, d, da Lei Orgânica, ao gestor do Município de Foz do Iguaçu, Prefeito Francisco Lacerda Brasileiro, em decorrência da reiterada terceirização irregular de serviços de saúde praticada pelo Município, e ainda;

1.1) Expedir determinação para que o Município realize concurso público para contratação de médicos dentro do prazo máximo de 10 (dez) meses;

2) Expedir determinação ao Município de Foz do Iguaçu para que passe a contabilizar adequadamente as despesas, lançando os gastos decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra na Atenção Básica de Saúde como "Outras Despesas de Pessoal" (elemento de despesa 3.3.90.34), de modo a incluir nos cálculos de despesa total de pessoal para apuração dos índices da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2.1) Sugere-se ao ilustre Sr. Tiago Alvarez Pedroso, Relator do presente processo, que reporte a situação aos relatores da Prestação de Contas nº 13335-2/21 (referente ao exercício de 2020), ainda em fase de análise, uma vez que as Prestações de Contas referentes ao exercício de 2016, 2017, 2018 e 2019 já foram julgadas por este Tribunal. Com relação à Prestação de Contas do ano de 2021, também se sugere que o exímio Relator verifique a necessidade de a situação ser indicada por esta CGM ao relator daquele processo, quando ele for protocolado.

3) Expedir determinação ao Município para que adéque seu Portal da Transparência às disposições da Lei nº 12.527/2011, registrando e publicando as informações relevantes relativas a serviços médicos prestados por seus servidores ou terceiros a ele indiretamente vinculados, notadamente lotação, nome do médico responsável, escalas de horário e frequência.

4) Expedir recomendação ao Município para que passe a utilizar a metodologia de controle de horário e efetiva fiscalização do serviço médico prestado, de modo a assegurar o adequado e integral cumprimento da carga horária contratada.

5) Expedir determinação ao Município para que se abstenha de contratar empresas que possuam servidores municipais em seu quadro societário.

(Instrução nº 1103/22-CGM, peça 60, fls. 32/33)

Entendeu a CGM que:

(I) houve terceirização irregular do serviço público de saúde, na medida em que foram feitas contratações para a realização de plantões médicos de urgência e emergência prestados nas Unidades de Pronto Atendimento (UPAs), não representando caráter eletivo ou complementar, mas sim prestação básica. Com o adendo que o Município não trouxe aos autos documentos capazes de comprovar que as atividades médicas contratadas detinham caráter exclusivamente complementar, e tampouco trouxe qualquer menção à realização de estudos para a realização de concurso público para o cargo de médico.

(II) houve incorreta contabilização das despesas e alteração na percepção da realidade fiscal do ente. Observou que o Município não comprovou que os serviços médicos mencionados nos autos são de áreas especializadas, de forma complementar, e que localizou em sua base de dados a contabilização de despesas de caráter obrigatório e essencial para o Município como item 3.3.90.39.50.99-demais despesas com serviço médico, quando o correto seria no elemento "Outras Despesas com Pessoal".

Registrou, ainda, que este Tribunal tem o entendimento de que, para fins de apuração do limite da despesa com pessoal, a caracterização do gasto privilegiará a essência sobre a forma, devendo na apuração serem somados os valores decorrentes da terceirização de serviços públicos.

(III) ocorreu a contratação de empresa de propriedade de servidor do Município contratante, pois além de o servidor Walid Mohamad Omairi ser sócio da empresa, os empenhos não informaram o profissional responsável.

(IV) o exercício de carga horária superior a 60 horas não pode ser considerado, por si só, irregular, uma vez que o art. 37, inc. XVI, da Constituição Federal não faz qualquer restrição à carga horária das atividades acumuláveis, exigindo somente a compatibilidade de horários.

(V) não foi atendida a Lei de Transparência em razão de haver empenhos liquidados sem menção ao nome do profissional médico responsável, a carga horária, o número de horas executadas ou o valor da hora do serviço prestado. Também constatou que os empenhos emitidos em 2017 e 2018 possuem descrições genéricas.

Por sua vez, a cota ministerial, por intermédio do Parecer nº 357/22-5PC (peça 61), corroborou os termos da manifestação técnica.

É o relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Passo a análise de cada ponto individualmente.

(I) Sobre a terceirização irregular do serviço público de saúde

A representação procede neste ponto.

Conforme apontado pelo parquet (peça 3, fls. 6/7), o Município de Foz do Iguaçu tinha previsão de 286 vagas de profissionais médicos em seu quadro funcional, mas somente 87 servidores em exercício.

Segundo apurado pela unidade técnica em sua Instrução nº 1103/22-CGM (peça 60, fls. 11/12), "...foi possível identificar que as prestações de serviços nos últimos anos se fundamentaram nas Chamadas Públicas nº 001/2016 (Anexo 05), nº 005/2017 (Anexo 06) e nº 001/2018 (Anexo 07). As licitações realizadas em 2016 e 2017 tiveram por objeto, "a contratação de empresas, para a realização de plantões médicos e consultas médicas especializadas, de forma complementar à Rede Municipal de Saúde, conforme relacionados no Anexo I". A Chamada Pública de 2018, por sua vez, teve por objeto a "contratação de empresas por meio de credenciamento para a realização de plantões médicos de forma complementar à Rede Municipal de Saúde – Atenção Especializada, nos estabelecimentos próprios do Município: Centro de Especialidades em Reabilitação – CER IV, conforme especialidades e atribuições definidas no Anexo I". Diversos contratos advieram de tais licitações, conforme se denota dos Anexos 9-18, os quais foram firmados com empresas variadas (Anexo 16)".

Neste ponto, constato que a maioria das contratações analisadas teve por objeto a prestação de serviços médicos de caráter essencial, mormente em face do memorial descritivo dos editais de Chamamento Público (peças 9/18) prever o credenciamento para plantões e consulta médicas de generalistas ou de clínico geral.

Logo, resta evidenciado que as sucessivas contratações não se prestam a atender o município de forma meramente complementar, mas sim uma forma de prestação terceirizada indevida de parte relevante das atribuições do município da área da atenção básica à saúde.

Neste ponto, pouco importa a forma jurídica que se deu a contratação, se mediante licitação ou por credenciamento, fato é que as contratações suprem necessidades permanentes da administração, relativas a funções que são próprias de servidores efetivos, com a existência de diversos cargos vagos, que deveriam ser providos mediante concurso público.

Ressalto tal entendimento já foi adotado em outros processos semelhantes pelo Pleno desta Corte, como Acórdão nº 1414/22-STP (autos nº 271430/18) e no Acórdão nº 1241/22-STP (autos nº 868207/18).

Cabe também, nos moldes das manifestações uniformes, determinação para que a municipalidade realize concurso público e nomeie servidores efetivos nos cargos de médico, em quantidade suficiente para atender as necessidades permanentes da administração na atenção básica à saúde, no prazo de dezoito meses.

Não obstante a procedência da representação neste item, deixo de propor a aplicação de sanções aos gestores, diante da reconhecida escassez de profissionais médicos habilitados dispostos a se assumirem cargos efetivos, em especial no interior do estado, e considerando, ainda, que, na interpretação de normas sobre gestão pública, devem ser considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados (LINDB, art. 20).

(II) Sobre a incorreta contabilização das despesas

A representação também merece procedência neste tópico.

Deveras, com bem apontado pela CGM, este Tribunal tem o entendimento que, para fins de apuração do limite da despesa com pessoal, a caracterização do gasto privilegiará a essência sobre a forma, devendo na apuração serem somados os valores decorrentes da terceirização de serviços públicos.

O que se aplica no presente feito, porquanto não foram contabilizadas as despesas de terceirização como gasto de pessoal na rubrica correta, restando alterada a percepção da realidade fiscal do Município e descumprido o § 1º do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF):

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

Cabível também a expedição de determinação ao Município de Foz do Iguaçu para que passe a contabilizar adequadamente as despesas, lançando os gastos decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra, inclusive por meio de credenciamento, na atenção básica à saúde como "Outras Despesas de Pessoal" (elemento de despesa 3.3.90.34), de modo a incluir nos cálculos de despesa total de pessoal para apuração dos índices da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Deixo de acolher a sugestão de se reportar a situação aos relatores das prestações de contas ainda não julgadas, visto que tal medida poderia trazer confusão a estes e a aqueles autos, em especial quanto a recorribilidade de decisões.

(III) Sobre a contratação de empresa de propriedade de servidor do Município contratante

A representação é procedente neste item.

É patente nos autos que ocorreu a contratação de empresa na qual servidor do Município contratante é sócio, fato admitido pela Municipalidade e posteriormente corrigido, em evidente infração ao art. 9º da Lei 8.666/1993.

Assim, cabe expedir determinação ao Município para que se abstenha de contratar empresas que possuam servidores municipais em seu quadro societário.

Por outro lado, considerando que os serviços foram prestados, que a situação foi corrigida e que não foi apurado prejuízo ao erário, deixo de aplicar multas.

(IV) Sobre a excessiva jornada de trabalho dos profissionais médicos

Não prospera a representação neste ponto.

O exercício de carga horária superior a 60 horas semanais não pode ser considerado, por si só, irregular, não sendo suficiente para demonstrar eventual prejuízo no desempenho das atribuições atinentes ao cargo. Ressalto, porém, que a ausência de limitação de carga horária não afasta o dever da Administração de fiscalizar o efetivo cumprimento da jornada de trabalho e de zelar pelo bom desempenho das atribuições funcionais.

Acompanho aqui o entendimento da unidade técnica e do Acórdão nº 3369/19-STP (autos nº 473415/18).

Entretanto, é razoável, nos termos das manifestações uniformes, expedir recomendação ao Município para que passe a utilizar a metodologia de controle de horário e efetiva fiscalização do serviço médico prestado, de modo a assegurar o adequado e integral cumprimento da carga horária contratada.

(V) Sobre o não atendimento à Lei de Transparência

Merece procedência a representação neste ponto.

Com efeito, não foi atendida a Lei de Transparência em razão de haver empenhos liquidados sem menção ao nome do profissional médico responsável, à carga horária, ao número de horas executadas ou ao valor da hora do serviço prestado.

Deixo de propor a aplicação de multa aos responsáveis, em linha com a minha manifestação no voto revisor do Acórdão nº 1241/22-STP (autos 868207/18):

Certamente é salutar que informações relevantes relativas a serviços médicos prestados por servidores públicos ou terceiros indiretamente vinculados à administração, notadamente lotação, escalas de horário e frequência, sejam devidamente divulgados pelo Município, tanto que concordo com a determinação proposta pelo Conselheiro Relator nesse sentido.

Todavia, a falta dessas informações, seja no portal da transparência, seja nos empenhos relativos às despesas com a contratação desses serviços médicos, não justifica, a meu ver, a aplicação de multa ao responsável.

Considero ausente, no caso, a presença de dolo ou erro grosseiro a justificar a penalidade, conforme exige o art. 28 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Observo que, muito embora seja possível deduzir que o princípio constitucional da publicidade e as disposições da Lei 12.527/2011 obrigariam tal medida, é certo que não há dispositivo legal que estabeleça de forma expressa a necessidade dessa divulgação e com esse nível de detalhamento, o que a meu ver afasta a possibilidade de se reconhecer erro grosseiro por parte do responsável. Por estar igualmente ausente indício de dolo, considero indevida a aplicação da multa.

Assim, proponho a expedição de determinação ao Município para que adeque seu Portal da Transparência às disposições da Lei nº 12.527/2011, registrando e publicando as informações relevantes relativas a serviços médicos prestados por seus servidores ou terceiros a ele indiretamente vinculados, notadamente lotação, nome do médico responsável, escalas de horário e frequência.

VOTO

Pelo exposto proponho voto para:

I – Conhecer e julgar parcialmente procedente a representação, diante da terceirização irregular do serviço público de saúde, da incorreta contabilização das despesas, da contratação de empresa de propriedade de servidor do Município contratante e do não atendimento à Lei de Transparência;

II – Determinar que o Município de Foz do Iguaçu realize concurso público e nomeie servidores efetivos nos cargos de médico, em quantidade suficiente para atender as necessidades permanentes da administração na atenção básica à saúde, no prazo de dezoito meses a contar do trânsito em julgado desta decisão;

III – Determinar ao Município de Foz do Iguaçu que passe a contabilizar adequadamente as despesas, lançando as decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra na atenção básica à saúde como "Outras Despesas de Pessoal" (elemento de despesa 3.3.90.34), de modo a incluí-las nos cálculos de despesa total de pessoal para apuração dos índices da Lei de Responsabilidade Fiscal;

IV – Determinar ao Município que se abstenha de contratar empresas que possuam servidores municipais em seu quadro societário.

V – Determinar ao Município que adeque o seu Portal da Transparência às disposições da Lei nº 12.527/2011, registrando e publicando as informações relevantes relativas a serviços médicos prestados por seus servidores ou terceiros a ele indiretamente vinculados, notadamente lotação, nome do médico responsável, escalas de horário e frequência.

VI – Recomendar ao Município que passe a utilizar a metodologia de controle de horário e efetiva fiscalização do serviço médico prestado, de modo a assegurar o adequado e integral cumprimento da carga horária contratada.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- Conhecer e julgar parcialmente procedente a representação, diante da terceirização irregular do serviço público de saúde, da incorreta contabilização das despesas, da contratação de empresa de propriedade de servidor do Município contratante e do não atendimento à Lei de Transparência;

II- determinar que o Município de Foz do Iguaçu realize concurso público e nomeie servidores efetivos nos cargos de médico, em quantidade suficiente para atender as necessidades permanentes da administração na atenção básica à saúde, no prazo de dezoito meses a contar do trânsito em julgado desta decisão;

III- determinar ao Município de Foz do Iguaçu que passe a contabilizar adequadamente as despesas, lançando as decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra na atenção básica à saúde como "Outras Despesas de Pessoal" (elemento de despesa 3.3.90.34), de modo a incluí-las nos cálculos de despesa total de pessoal para apuração dos índices da Lei de Responsabilidade Fiscal;

IV- determinar ao Município que se abstenha de contratar empresas que possuam servidores municipais em seu quadro societário;

V- determinar ao Município que adequo o seu Portal da Transparência às disposições da Lei nº 12.527/2011, registrando e publicando as informações relevantes relativas a serviços médicos prestados por seus servidores ou terceiros a ele indiretamente vinculados, notadamente lotação, nome do médico responsável, escalas de horário e frequência;

VI- recomendar ao Município que passe a utilizar a metodologia de controle de horário e efetiva fiscalização do serviço médico prestado, de modo a assegurar o adequado e integral cumprimento da carga horária contratada; e

VII- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º-575464/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO:-ADOLPHO ALVES PEIXOTO NORONHA JUNIOR, EKUALO

INDUSTRIA COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ADOLPHO ALVES PEIXOTO NORONHA JUNIOR

DESPAÇO:-1093/22

Tratam os presentes autos de Representação da Lei 8.666/93, com pedido cautelar, protocolada pela empresa EKUALO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BOLSAS E CONFECÇÕES EIRELI, CNPJ/MF sob nº 13.272.348/0001-80, representada pelo Sr. Lucas David Garla, CPF sob nº. 310.515.688-70, por intermédio de seu advogado, Dr. Adolpho Alves Peixoto Noronha Junior[1], OAB/SP 249.423, em face do Pregão Eletrônico nº 169/2022, do Município de Castro.

Conforme cópia do edital, juntado à peça 04, o objeto da licitação é a "Contratação de empresa para a confecção de mochila escolar para os alunos da educação infantil e do ensino fundamental – Secretaria Municipal de Educação (...)".

Em breve síntese, alega o representante que a licitação possui duas disposições que, supostamente, são restritivas à competitividade, conforme trecho da peça exordial abaixo transcrito:

"Todavia, há no edital, exigências que restringem o caráter competitivo da licitação, bem como torna onerosamente excessiva a participação das empresas, quais sejam: a) exigência de tecido rip stop triangular que não é comum no mercado; e b) o prazo para apresentação de amostras e laudos no prazo de 15 dias, sem esclarecer se são dias úteis ou corridos."

Ao final de sua petição, o Representante requereu, de forma cautelar, a suspensão da sessão do pregão eletrônico que foi prevista para o dia 26/09/2022, e, no mérito, que o edital seja retificado.

Antes do recebimento ou da decisão sobre a medida cautelar requerida, com fundamento no art. 404 do Regimento, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de que, nos termos do art. 351 do Regimento Interno, promova a intimação da Prefeitura de Castro, na figura de seu Prefeito Municipal, Sr. Álvaro Telles, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a respeito das supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº. 169/2022, junte cópia integral do procedimento licitatório, inclusive fase interna, e esclareça, ainda, os seguintes pontos:

(i) Houve pesquisa de mercado com detecção de múltiplos fornecedores para o produto licitado?

(ii) Houve justificativa para escolha do material "rip stop" em detrimento de outros materiais?

(iii) Houve participação de múltiplos interessados no certame licitatório? Publique-se.

Gabinete, em 18 de outubro de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. *Procuração juntada à peça 05.*

PROCESSO N.º:-115446/18

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

INTERESSADO:-ADRIANO HEINZEN, ASSOCIACAO MAE CONSOLIDORA - ASMAC, CARLOS EDUARDO BORGES DA COSTA, ESTANISLAU MATEUS FRANUS, JANDREY VICENTIN, LORENCO PIERDONA, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, ODAIR LUIZ CORREA, PIERDONA SERVICOS CONTABEIS LTDA, SOLANGE BARRIOS LOURENCO BORGES DA COSTA - ASSESSORIA & CONSULTORIA

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-CLAUDIR JOSÉ SCHWARZ, ELIANE ANGELA SZEREGA, EMERSON PIERDONÁ, MAXWELL DOS SANTOS, VANEIDE SKURA, WUELITON DE MELO ANDREOLLA

DESPACHO:-1096/22

I - Recebo os Embargos de Declaração[1] opostos pela ASSOCIAÇÃO MÃE CONSOLIDORA - ASMAC (Peça nº 118) e por ESTANISLAU MATEUS FRANUS (Peças nº 120 e 123), visto que preencham os requisitos previstos nos art. 69 e art. 76 da Lei Complementar n.º 113/2005.

II - Tendo em vista as Procurações acostadas nas Peças nº 121 e e com base no § 5º do artigo 331 do Regimento Interno, proceda-se a a inclusão do nome do SR. FERNANDO QUEVEM CARDOS MOURA, Advogado (OAB/PR 64.774), como representante do SR. ESTANISLAU MATEUS FRANUS

III - À vista disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para autuação como Embargos de Declaração e registro da distribuição a este Relator, nos termos do art. 490, § 1º[2], do Regimento Interno e inclusão do nome do procurador.

Após, retornem a este gabinete.

Publique-se.

Gabinete, em 18 de outubro de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. *Peça n.º 118.*

2. *Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:*

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.

PROCESSO N.º:-296720/08

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO:-ALCIONE LEMOS, CONSELHO COMUNITARIO DOUTOR SANTOS, JOSE SLOBODA, JULIO CESAR KISBERI BARBOSA, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, PAULO HOMERO DA COSTA NANNI, ROSILEY PIRES BALBELA, SAMIR ALVES DE MELLO, VARA DO TRABALHO DE JAGUARIAÍVA

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-GIULIANO MIRANDA, LUCAS MADUREIRA FERREIRA, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO, ROSE CLEIA CECCON MARTINS, TANIA MARISTELA MUNHOZ

DESPACHO:-1099/22

Trata-se de tomada de contas extraordinária instaurada por determinação do Acórdão nº 1982/11-Tribunal Pleno (peça 35) para apurar a prática de ilegalidades e a malversação de recursos públicos no âmbito do Conselho Municipal Doutor Santos do Município de Jaguariaíva.

Com a análise do feito pela Instrução nº 112/22-CGM e Parecer nº 114/22-7PC, foi sugerida a expedição de ofício ao Ministério Público Estadual-Núcleo de Trabalho de Santo Antônio da Platina a fim de solicitar informações sobre o andamento atual de eventuais processos judiciais movidos contra os representados quanto à apuração de eventual desvio de dinheiro público ocorrido durante a existência do Conselho.

Entretanto, diante da constatação de pagamentos de multas e juros decorrentes de atrasos no recolhimento de valores ao INSS (peças 72 a 74), expedi o Despacho nº 413/22-GCNB (peça 105), determinando o retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que procedesse ao levantamento dos valores pagos (multa e juros) decorrentes dos atrasos e identificação dos responsáveis.

Com efeito, por meio da Instrução nº 1922/22-CGM (peça 107, fls. 6 e 7), a unidade técnica levantou o montante de R\$ 99.056,20 (noventa e nove mil cinquenta e seis reais e vinte centavos) e indicou como responsáveis solidários pelas irregularidades os Senhores Samir Alves de Mello, Prefeito Municipal da Gestão 2005/2008, e o Sr. Júlio Cesar Kisberri Barbosa, Presidente do Conselho Municipal Doutor Santos na época dos fatos

O valor acima corresponde ao somatório de juros e multas decorrentes dos recolhimentos em atraso de 36 (trinta e seis) guias da previdência social relativas ao período de 10/2006 a 12/2008, com base nos documentos juntados às peças 72 a 73.

Considerando que foi a primeira vez que se apurou os valores anteriormente citados, acolho os opinativos (técnico e jurídico) uníssonos e determino o encaminhamento do processo à Diretoria de Protocolo (DP) para as seguintes providências:

a) Intimar o Sr. Samir Alves de Mello, Prefeito Municipal de Jaguariaíva -Gestão 2005-2008, para apresentar contraditório quanto ao pagamento em atraso de despesas previdenciárias (multa e juros) apurado na Instrução 1922/22-CGM (peça 107, fls. 7 e 8) e prestar os demais esclarecimentos que entender pertinentes;

b) Intimar o Sr. Júlio Cesar Kisberri Barbosa, Presidente do Conselho Municipal Doutor Santos na época dos fatos, para apresentar contraditório quanto ao pagamento em atraso de despesas previdenciárias (multa e juros) apurado na Instrução 1922/22-CGM (peça 107, fls. 7 e 8) e prestar os demais esclarecimentos que entender pertinentes;

c) Intimar o Município de Jaguariaíva para juntar ao processo a decisão final da Ação Civil Pública nº 554/2008, uma vez que foi parte na referida ação, e de outras ações postuladas com o objetivo de ressarcimentos de eventuais despesas relacionadas aos fatos acima.

Após, encaminhadas as respostas ou certificados os prazos, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para o seu parecer.

Conclusos, retornem-me os autos.

Publique-se.

Gabinete, em 18 de outubro de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º:-298886/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO:-CLEIDE INES GRIEBELER PRATES

ASSUNTO:-CONSULTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1100/22

Trata-se de Consulta proposta pelo Município de Itaipulândia, acerca de dúvidas quanto à necessidade de fornecimento de alimentação para profissionais da área da saúde em regime de trabalho de 12 por 36 horas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal apresentou manifestação pela conversão realização de diligência, por entender que o parecer jurídico apresentado aos autos não abrange a totalidade dos questionamentos, tendo o parecerista, no entender da unidade, deixado de se manifestar acerca das questões "b) se haveria uma faculdade da Municipalidade em oferecer refeições a servidores efetivos, dispensando-se do pagamento do vale-alimentação (pergunta "b"); e "d) se, em caso de contrato de terceirização vigente no qual despesas com refeição não integram a composição de custos, poderia o Município aditar o valor correspondente ou, em caso de resposta negativa, como o Município deveria proceder", conforme Instrução nº 4608/22-CGM[1].

A análise do parecer apresentado demonstra que, sob a ótica da negativa apresentada no parecer trazido aos autos, tais questões foram apenas tangenciadas, mas não houve um tratamento específico sobre tais pontos, de modo que assiste razão à unidade técnica.

Dessa forma, determino a INTIMAÇÃO do Município de Itaipulândia, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente parecer jurídico complementar, com tratamento das questões omissas apontadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição do ato de comunicação e acompanhamento do prazo.

Após, com ou sem reposição, remeta-se o procedimento à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva e ao Ministério Público de Contas para parecer.

Publique-se.

Gabinete, em 18 de outubro de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. *Peça 14.*

PROCESSO N.º:-684410/20

ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NEREIDE SALETE ROSSI, WALTER PARCIANELLO

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1108/22

Tendo em vista o Despacho nº. 909/22 da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (peça 103), considerando que o processo sob o nº. 324000/21 não foi definitivamente julgado, determino novamente o sobrestamento do presente feito, nos termos do art. 427 do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao órgão colegiado competente para certificação e, na sequência, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para cumprimento.

Publique-se.

Gabinete, em 19 de outubro de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º-387307/22
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO:-AILTON APARECIDO MAISTRO, MARIA DO CARMO GORLA,
MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, N. R. ALIMENTOS - EIRELI
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ADVOGADO/ PROCURADOR:-BARBARA MELLER DA SILVA
DESPACHO:-1110/22

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, formulada pela empresa N.R. ALIMENTOS EIRELI em face do MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, dando conta de possíveis irregularidades no procedimento licitatório promovido pelo Edital de Pregão Eletrônico nº 127/2022, cujo objeto é o "Registro de preços para a eventual Aquisição de Hortifrutigranjeiros, com as características descritas no Anexo I", com critério de julgamento de menor preço por item. O Município de Rolândia apresentou resposta informando a revogação da licitação objeto da representação[1]. Posteriormente[2], informou que foi realizado novo Pregão Eletrônico, sob o nº 173/22, com objeto semelhante, o qual foi objeto de nova Representação, autuada sob o nº 580735/22.

Considerando que a revogação da licitação foi seguida de novo Edital, com objeto semelhante, novamente impugnado perante esta Corte, entendo que a revogação do anterior não leva à perda automática do objeto da presente Representação, mas justifica a união dos processos para julgamento em conjunto, a fim de se promover análise da efetividade das medidas apontadas naquele processo como saneadoras das irregularidades apontadas em ambas as Representações.

Dessa forma, considerando que a nova Representação foi distribuída por dependência à minha relatoria e diante da identidade de objetos, determino o apensamento dos presentes autos ao Processo nº 580735/22, com fundamento no Art. 384, § 1º, do RITCE-PR[3], devendo aquele processo figurar como principal, por tratar de procedimento licitatório em trâmite.

Assim, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que promova o apensamento da presente Representação ao Processo nº 580735/22.

Publique-se.

Gabinete, em 19 de outubro de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. Peças nº 25-26.

2. Peça nº 30-31.

3. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Nas hipóteses de distribuição por dependência, desde que não haja incompatibilidade de ritos nem prejuízo à tramitação e celeridade processual, o Relator poderá determinar o apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando-os em acórdão único.

PROCESSO N.º-316175/22
ORIGEM:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES
GOMES ADOLFO, RAONI GOMES ADOLFO, SERGIO PAULO ADOLFO
(FALECIDO(A) EM 2014)
ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE
ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO
ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS
SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE
STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE
LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS,
JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO,
LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA,
MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL
AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA
RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI,
VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO:-1111/22

Tendo em vista a Instrução nº.751/22 da Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE (peça 22), considerando que a resposta do ente previdenciário estadual não contemplou a apresentação do Termo de Curatela ou Termo de Responsabilidade Provisório, intime-se o Paranaprevidência, para que se manifeste quanto ao documento faltante.

Nesse sentido, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP), para expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 19 de outubro de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º-264097/20
ORIGEM:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ
INTERESSADO:-ANTONIO CARLOS ALEIXO, SALETE PAULINA MACHADO
SIRINO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1112/22

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Universidade Estadual do Paraná - UNESPAR, relativas ao exercício financeiro de 2019, que se encontra em fase de execução das recomendações emitidas no Acórdão nº 1420/21-STP.

Por meio da Instrução nº 46/22-7ª ICE, a inspetoria apontou o cumprimento parcial das recomendações, tendo entendido como pendentes os itens referentes à regularização do patrimônio cultural armazenado no Campus de Apucarana; a implementação de ações visando a redução ou eliminação dos riscos, garantindo a segurança de todos os servidores; adoção de medidas relativas ao pagamento de adicional de insalubridade aos servidores; e a retomada da obra paralisada no Campus de Paranavai e, por meio da Informação nº 67/22-7ª ICE, a unidade solicitou a intimação da UNESPAR, por meio de seus representantes legais, para comprovação do integral cumprimento das Recomendações constantes no Acórdão nº 1420/21-STP.

Dessa forma, determino a INTIMAÇÃO da Universidade Estadual do Paraná - UNESPAR, na pessoa de seu reitor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação, acompanhada de documentação probatória, acerca do cumprimento integral das determinações constantes no Acórdão nº 1420/21-STP, com indicação detalhada das medidas realizadas em relação aos itens pendentes de cumprimento constantes na Instrução nº 46/22-7ª ICE.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição do ato de comunicação e acompanhamento do prazo.

Atendida a intimação ou decorrido o prazo, encaminhem-se os autos à 7ª ICE para instrução.

Publique-se.

Gabinete, em 19 de outubro de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º-495126/22
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO:-DANILO GAIOSO MACHADO, DANILO GAIOSO MACHADO
08467896639, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1113/22

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 113, §1º[1], da Lei n.º 8.666/93, formulada pela empresa Abreu Machado Apoio Administrativo e Assessoria em face do Município de Foz do Iguaçu, dando conta de possíveis irregularidades no procedimento licitatório de Pregão Eletrônico nº 95/2022, cujo objeto é "Contratação de pessoa jurídica especializada em prestação de serviços técnicos, assessoria, implantação e operacionalização de sistemas automatizados na gestão do Simples Nacional, controle sobre dedução de materiais, declaração eletrônica de serviços de instituições financeiras - DES-IF e módulo de auditoria das declarações de instituições financeiras, com fornecimento de estrutura de Data Center, de acordo com as características, especificações descritos neste Termo de Referência, bem como em seus anexos".

Como apontando, aduz a representante que haveria violação dos princípios licitatórios da legalidade e da igualdade entre os licitantes, na medida em que existem no Edital cláusulas e restrições que indicam direcionamento do objeto do certame, consistentes na ausência do regime de execução; ausência de detalhamento dos preços, sendo que a licitação possui três itens e o modelo da proposta apenas dois; ausência de publicação da equipe que efetivará a prova de conceito exigida e prazo de apenas um dia útil para a realização, que seria exíguo; vedação de participação de empresas em recuperação judicial; e indícios de utilização da termos de referência de outros municípios como padrão, o que direcionaria a licitação para a empresa IBAM.

Considerando a ausência de elementos essenciais à análise da admissibilidade da representação, foi determinada a intimação do Município de Foz do Iguaçu, para apresentação de manifestação preliminar e de documentos relativos ao certame, conforme Despacho nº 832/22-GCNB[2].

Em resposta[3], o Município apresentou esclarecimentos no sentido de que o regime de execução foi corrigido após impugnação ao Edital; os serviços a serem executados estão adequadamente descritos e orçados no procedimento, não sendo obrigatória a apresentação de planilha detalhada no presente caso; não há exigência legal de prévia publicação da equipe responsável pela prova de conceito e houve publicação antes de sua realização, após a sessão do pregão; o procedimento a ser seguido para a prova de conceito consta do Edital e é equânime a todos os licitantes; e, por fim, o Edital permitia a participação de empresas em recuperação judicial, desde que houvesse plano de recuperação homologado.

Além disso, foi encaminhado link de acesso ao processo licitatório, no qual observase que houve regular prosseguimento, com seleção do fornecedor e respectiva homologação[4].

Compulsando o que consta nos autos, a manifestação preliminar apresentada pelo Município é suficiente para se concluir pela inadmissibilidade da representação.

Com efeito, as possíveis irregularidades apontadas no Edital são afastadas com a análise detida dos documentos que compõem o processo licitatório. Há apenas falhas formais e imprecisões, as quais não comprometeram a regularidade do certame. O regime de execução, embora não esteja expresso, é claramente identificável nas condições de prestação dos serviços.

Superado tal ponto, as finalidades do detalhamento de preços na planilha orçamentária consistem em dar publicidade a todos os itens que compõem os serviços, confrontar a integralidade da solução com os custos unitários que a compõem e possibilitar o julgamento objetivo das propostas, os quais devem ser alinhados com a unidade de medida dos serviços prestados. Assim, nem toda a licitação exige a apresentação de detalhamento, havendo casos em que o serviço prestado constitui uma unidade, embora composto por partes, estas não são faturáveis em separado, seja pela sua natureza, seja pela sistemática de mercado.

No caso, a natureza dos serviços a serem prestados desobrigada a apresentação de planilha detalhada de custos, sendo adequada a orçamentação de acordo com os serviços que serão licitados, pois o fornecimento dos softwares integra as obrigações de suporte técnico, e manutenção, atividades que não são faturáveis em separado por ocorrência. No caso, o Município efetuou a distinção considerando os serviços que serão prestados mensalmente e são interligados no item 1, os serviços de alteração do sistema no item 2 e os serviços de treinamento no item 3, o que é suficiente para verificação da exequibilidade e adequação dos preços ao mercado e, após o contrato, aferição adequada da execução e pagamento.

Com relação ao modelo de proposta constar apenas dois itens, embora se revele imprecisão, não impediria o licitante de apresentar a proposta adequada ao item licitado e ao Termo de Referência, com os três itens previstos. Reabrir um procedimento por falha formal dessa natureza seria consagrar um formalismo extremado em contraponto à finalidade da licitação. Apenas eventual não aceitação da proposta em concreto poderia representar irregularidade a ser corrigida.

Com relação às questões técnicas, representante defendeu que haveria obrigatoriedade de publicação prévia da equipe responsável pela prova de conceito, defendeu que a quantidade de itens exigidos consistiria em índice de direcionamento ou favorecimento e que o prazo para a realização da prova de apenas 8 horas seria exíguo.

A defesa da obrigatoriedade de composição prévia da equipe técnica responsável pela prova de conceito foi fundada na jurisprudência do TCU e do TCE-SP e, embora não conste no Edital, foi cumprida pelo Município antes da sua realização, por meio de Edital específico constante no procedimento, composta por servidores das áreas de Tecnologia da Informação e Fiscal do Município, com prazo hábil ao licitante vencedor apresentar eventual impugnação ou discordância com a inclusão de algum membro[5], no que se revela seu cumprimento, sem necessidade de se adentrar na discussão jurídica de sua obrigatoriedade.

Com relação aos itens de verificação da prova de conceito, a sua análise jurídica demonstra que possuem pertinência com o objeto licitado. Apenas análise técnica aprofundada poderia demonstrar a sua inadequação. Ademais, caberia ao representante apresentar quais itens elencados no Termo de Referência seriam excessivos, desnecessários ou incompatíveis com o objeto licitado e constituiriam o alegado indicio de direcionamento, o que não pode ser acatado com base em mera alegação genérica de excesso de itens de verificação.

Quanto ao prazo para análise, também não foram apresentados elementos demonstrativos da sua exiguidade e, ainda, havia no item 6 do Termo de Referência a possibilidade de prorrogação, a pedido do licitante[6]. Por fim, com o seguimento do certame, foi efetuada a prova de conceito da licitante vencedora no dia 05 de setembro de 2022 e, conforme a Ata juntada ao processo licitatório, o tempo necessário foi de aproximadamente 4 horas e 30 minutos.

Com relação à participação de empresas em recuperação judicial, restou demonstrado que não havia vedação à participação, mas exigência de que houvesse plano de recuperação homologado judicialmente, consoante Item 5, alínea d, do Edital, que trata das vedações[7], o que vai ao encontro do entendimento desta Corte sobre o tema[8], cuja posição majoritária na jurisprudência entende necessária a comprovação de condições de viabilidade econômica para participação de empresas em recuperação judicial em licitações públicas.

Por fim, o fato de o Edital possuir elementos semelhantes a licitações realizadas por outros Municípios, por si só, não constitui irregularidade, especialmente considerando se tratar de serviço de natureza técnica com identidade de objetos.

Relevante consignar ainda que o certame seguiu regularmente, com a participação das empresas MAKRO ADM CONSULTORIA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA. e MEGADATA COMPUTAÇÕES LTDA., tendo a segunda empresa se sagrado vencedora com proposta de preço aproximadamente 5% inferior ao valor orçado pela Administração e cumprido os requisitos de habilitação, sem que tenha a empresa IBAM, suposta beneficiária do direcionamento alegado na inicial, sequer participado do certame, cujos elementos analisados indicam a regularidade do processo.

Dessa forma, considerando que as irregularidades alegadas na inicial restaram afastadas com a análise da manifestação preliminar e dos documentos constantes no procedimento licitatório, tendo sido afastadas a ausência de regime de execução e a obrigatoriedade de planilha detalhada de composição de custos e ausentes elementos que demonstrem direcionamento da contratação, irregularidade na prova de conceito, ou restrição indevida da participação de empresas em recuperação judicial, concluo não haver fundamentos hábeis a ensejar o recebimento da presente inicial, motivos pelos quais, com fundamento no art. 32, XII, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente Representação.

Considerando o não recebimento da representação, deixo de conceder a cautelar pleiteada, uma vez que ausentes os requisitos legais, especialmente o fumus boni iuris, considerando os fundamentos apresentados.

Para além, diante do juízo negativo de admissibilidade da presente Representação, determino:

- a) A remessa do processo ao Ministério Público de Contas (MPC) para ciência deste despacho;
- b) Comunicação desta decisão ao Tribunal Pleno na forma do art. 436, parágrafo único, IV, do RITCE/PR;
- c) Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §2º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Publique-se.

Gabinete, em 19 de outubro de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Peça nº 19.

3. Peça nº 23.

4. Peça nº 24.

5. Portaria publicada no Diário Oficial nº 4.483 de 26 de agosto de 2022.

6. Peça nº 4, págs. 36-37. "cada licitante terá um prazo de 03 (três) dias úteis para a comprovação de todos os requisitos, respeitando o máximo de 8 (oito) horas, em virtude da complexidade dos sistemas requeridos pelo Município caso seja necessário a prorrogação deste prazo, a licitante deverá se manifestar para posterior análise da Comissão de Licitação.

7. Será vedada a participação de empresas:

(...)

d) Empresas que se encontrem sob falência, dissolução, recuperação judicial ou extrajudicial, exceto empresas com plano de recuperação acolhido judicialmente, e empresas em recuperação extrajudicial, com plano de recuperação homologado judicialmente

8. Como exemplo o ACÓRDÃO Nº 2009/21 - Tribunal Pleno.

PROCESSO N.º-580735/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO:-AILTON APARECIDO MAISTRO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, N. R. ALIMENTOS - EIRELI

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:-BARBARA MELLER DA SILVA

DESPACHO:-1118/22

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 113, §1º[1], da Lei nº 8.666/93, formulada pela empresa N.R. ALIMENTOS EIRELI em face do MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, dando conta de possíveis irregularidades no procedimento licitatório promovido pelo Edital de Pregão Presencial nº 173/2022, cujo objeto é o "Registro de preços para a eventual aquisição de Hortifrutigranjeiros, com as características descritas no Anexo I", com critério de julgamento de menor preço por item.

Como anteriormente apontado, aduz a representante que o edital trouxe restrição geográfica indevida, uma vez que somente empresas sediadas no município de Rolândia poderiam participar da referida licitação. Segundo a representante, referida restrição violaria o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei de Licitações, ao restringir o caráter competitivo do certame, bem como o Prejulgado nº 27 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), que admitiria a restrição apenas nas licitações exclusivas para ME e EPP, e careceria de razoabilidade, pois a qualidade de itens de hortifrutí é influenciada por outras variáveis como sazonalidade da produção, condições climáticas, dentre outras, que independem da distância da sede da empresa para o Município licitante. A representação possui fundamentação semelhante ao Processo nº 387307/22.

Diante disso, requereu, em sede de cautelar, a suspensão do procedimento licitatório, até que seja sanada a irregularidade consistente na restrição geográfica e, ao final, que seja julgada procedente a representação com republicação do Edital.

A representação está instruída com o edital do Pregão Presencial nº 173/2022 e seus anexos e o contrato social da empresa.

Como já observado, antes mesmo do juízo de admissibilidade, o Município de Rolândia apresentou esclarecimentos no sentido de que a cláusula restritiva seria legal pelo fato de o novo edital ser destinado exclusivamente a microempresas e empresas de pequeno porte, estaria de acordo com o Prejulgado nº 27 desta Corte, sendo que a exigência de sede no Município seria justificada tanto pela melhoria na gestão contratual, como no fomento da atividade econômica do Município. O Município trouxe aos autos cópia da legislação municipal sobre o tema, cadastro das empresas NR ALIMENTOS e RM NASSER, que constituiriam mesmo grupo econômico e cópia da sentença proferida na Ação Penal nº Ação Penal 0000094-75.2017.8.16.0148, na qual o Sr. RICARDO MICHAEL NASSER foi condenado pelo crime previsto no art. 85 da Lei nº 8.666/93.

Por meio do Despacho nº 1001/22-GCNB[2] determinei a prévia oitiva do Município de Rolândia, especialmente sobre a fase interna do certame e sobre redução do quantitativo de itens para adequação ao limite previsto na Lei Complementar nº 123/06, tendo o Município apresentado esclarecimentos e trazido aos autos a íntegra do procedimento licitatório[3].

É o breve relatório.

Primeiramente, em sede de juízo de cognição sumária, tenho que a apenas parte da narrativa feita pela Representante goza de verossimilhança, pois afigura-se coerente e coesa em sua argumentação, acompanhada de documentação mínima comprobatória, a demonstrar que há indícios de impropriedades. Com efeito, observa-se que a inicial utilizou vários fundamentos da Representação autuada sob o nº 387302/22, dentre eles o cabimento da restrição apenas em caso de licitação para microempresa ou empresa de pequeno porte, que segundo a inicial não seria o caso do certame impugnado, ao contrário do que consta expressamente no Edital[4]. De toda sorte, há elementos que indicam possíveis irregularidades, merecendo processamento a presente demanda, para o fim de verificar a legalidade/regularidade das medidas adotadas no procedimento licitatório impugnado.

Dessa forma, atesta-se o preenchimento dos requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Em relação ao pedido cautelar, a análise dos fatos e documentos apresentados demonstra que não merece acolhimento.

A análise do edital demonstra que ao menos sob o ponto de vista formal o Município seguiu as orientações do Prejulgado nº 27 desta Corte para a promoção do certame destinado a microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas em determinado local, para implementação dos objetivos propostos no art. 47, Lei Complementar nº 123/2006[5], objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal.

Primeiramente, a licitação adotou o critério de menor preço por item e constata-se que todos os itens inseridos na licitação foram limitados a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), em conformidade com o artigo 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/06[6], valor também previsto na legislação municipal[7].

Ainda, o Município apresentou justificativa específica de fomento à economia local para a inclusão da restrição[8]:

"...portanto o fomento local dá a esses licitantes menores e possibilidade de competirem de forma justa entre si e o dinheiro que ganham do Município, quando adquirem seus itens, acaba retornando ao próprio comércio local que, conforme estudo do SEBRAE, gira até sete vezes no Município gerando maior riqueza local, que é revertida em impostos e parte dele retorna aos cofres públicos, caracterizando uma proposta mais vantajosa ao Município."

Assim, em uma análise inicial, observa-se que o procedimento seguiu as disposições legais sobre o tema. Contudo, há necessidade de aprofundamento da análise durante a atividade instrutiva.

Primeiramente, há necessidade de analisar a adequação da aquisição à atividade de fomento, diante do valor considerável do conjunto de itens, fazendo-se necessário o estudo aprofundado quanto a possível prejuízo ao complexo do objeto, conforme prevê o artigo 49, inciso III, da Lei Complementar nº 123/06[9], especialmente diante do alto valor do conjunto de itens licitados e porque não houve comparação na pesquisa de preço entre os valores de mercado dos produtos em uma concorrência ampla e apenas com empresas enquadradas como microempresas e empresas de pequeno porte.

Em segundo lugar, conforme a Ata da Sessão Pública do certame realizada no dia 29/09/2022[10], houve participação de apenas uma empresa, a indicar ausência de efetiva competitividade no certame, com fornecedores suficientes para justificar a restrição apenas a empresas sediadas no Município.

Assim, entendo que há elementos indiciários de irregularidades que justificam o processamento da Representação. Não obstante, entendo que não são suficientes para a suspensão do certame, primeiramente em razão do aparente atendimento às condições do Prejulgado nº 27; em segundo lugar, a natureza das irregularidades que merecem análise aprofundada a ser realizada na instrução; e, em terceiro lugar, considerando a natureza dos bens licitados, destinados à alimentação escolar, cuja suspensão ou exigiria a redução do fornecimento em quantidade e qualidade aos alunos, ou a aquisição de forma emergencial, cuja dispensa de licitação seria menos adequada do que a licitação com limite de preço estabelecido em mapa de preços, ainda que tenha comparado apenas uma empresa.

Diante do exposto, RECEBO a presente Representação da Lei nº 8.666/1993 e, com fulcro no art. 53, §2º, inciso IV e §3º, II da Lei Complementar Estadual nº 113/05[11], assim como com base no inciso XII[12] do art. 32 e no §1º[13] do art. 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, acolho o petição apresentado.

Não obstante, entendo ausente o requisito do *fumus boni iuris* e, ainda, presente o *periculum in mora* inverso, motivos pelos quais, indefiro a cautelar pleiteada.

À vista disso, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para CITAR o MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, na pessoa de seu representante legal Sr. HELDER LUIZ LAZAROTTO, Prefeito Municipal; e a Sra. MARIA DO CARMO GORLA FERNOCHI, Secretária de Compras, Licitação e Patrimônio; para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresentem defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação. Para além, os autos devem retornar a este Gabinete antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, tendo em vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme disposto no art. 400, §1º-A, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 19 de outubro de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Peça nº 22.

3. Peça nº 26-30.

4. 4.2 – Como os itens tem valor máximo de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) são exclusivos para microempresas e empresas de pequeno porte SITUADAS NO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA que atenderem a todas as exigências do edital, nos termos do art. 48, inciso I da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar nº 147, de 07 de agosto de 2014.

5. Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Vide Lei nº 14.133, de 2021)

6. Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

7. Peça nº 15.

8. Peça nº 9.

9. Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

(...)

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

10. Peça nº 30, págs. 35-44.

11. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil. [...] § 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes: [...]

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente. [...]

XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação.

§ 3º São legitimados para requerer medida cautelar: [...]

II – as partes:

12. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

13. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

PROCESSO N.º-638792/22

ORIGEM:-FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ

INTERESSADO:-ANDRÉ SANTANA NAVARRO

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1120/22

Tratam os presentes autos de Representação da Lei 8.666/93, com pedido cautelar, protocolada pelo Sr. André Santana Navarro, CPF sob nº 212.846.078-60, em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 267/2022, da Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Paraná – FUNEAS.

O objeto a ser licitado, conforme cópia do edital de licitação juntado à peça 04, é: "(...) AQUISIÇÃO DE ÓRTESES, PRÓTESES E MATERIAIS ESPECIAIS (ÓPME), para atender a demanda do Hospital Regional do Sudoeste Walter Pecoits - HRSWAP, conforme especificações do Termo de Referência – Anexo I."

Conforme constante na petição inicial, as supostas irregularidades que legitimariam o deferimento da medida cautelar e o processamento da Representação seriam:

(i) "De acordo com o item 8.1.11 do anexo I do instrumento convocatório "termo de referência", a empresa arrematante deverá "fornecer sem custo adicional, 3 profissionais instrumentadores treinados presencial 1 um sobre aviso diurno e 2 profissionais instrumentadores sobreaviso noturno para aplicação dos materiais fornecidos sob agendamento prévio, o qual deverá junto com a equipe médica realizar o protocolo de cirurgia segura, conferindo todo o material;"

(ii) "O objeto de licitação, no entanto, se limita à disponibilização de insumos hospitalares, o que não deve ser confundido com eventual fornecimento de mão de obra com vistas à prestação de serviços médicos em sala cirúrgica, cuja incompatibilidade já foi reconhecida pelo Conselho Federal de Medicina, nos termos das razões que serão adiante pormenorizadas."

(iii) "Além disso, o edital, objeto da presente denúncia, sequer comporta a devida previsão dos custos necessários para a disponibilização de tais profissionais, impedindo, assim, que se proceda o devido planejamento pelo órgão licitante e que o maior número de empresas interessadas participe da competição.";

(iv) "Segundo o item 1.4.6 do Termo de Referência, a Comissão de Licitação deve analisar as amostras da empresa vencedora a fim de verificar a "conformidade do bem ofertado, confrontado com as exigências técnicas expressas por parâmetros e padrão de desempenho constante no descritivo do Termo de Referência (Anexo I) e às informações técnicas prestadas pelo arrematante.";

(v) "Nos demais itens constam apenas requisitos formais para a entrega das amostras, sem o estabelecimento de fatores e critérios que serão utilizados pelos técnicos na referida avaliação."

Antes da decisão sobre recebimento da Representação ou da decisão sobre a medida cautelar requerida, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de que, nos termos do art. 351 do Regimento Interno, promova a intimação da Fundação Estatal de Atenção em Saúde do PR – FUNEAS, na figura de seu Diretor Presidente, Sr. Marcelo Augusto Machado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a respeito das supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº. 267/2022.

Publique-se.

Gabinete, em 19 de outubro de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º:-757964/20

ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADO:-GERSON LUIZ CHARELLO, HERTEL REHBEIN, JEFERSON SCHULDZ, LUIZ GILMAR DA SILVA, NAYLOR GUSTAVO ROBERT DE LIMA, ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, VITOR DUTRA DE OLIVEIRA, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-FRANCINE CRISTINE VANES, MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS, TAINARA PRADO LABER

DESPACHO:-1121/22

Os presentes autos encontravam-se em pauta de julgamento[1] quando sobreveio a petição do Excelentíssimo Secretário da Secretaria de Segurança Pública, Sr. Wagner Mesquita de Oliveira, indicando não ter havido sua manifestação nos autos.

Conforme comprovante juntado à peça 36, a parte foi devidamente citada, tendo-se mantida inerte. Porém, considerando as sanções sugeridas pela unidade técnica e Ministério Público de Contas, e considerando que a citação foi recebida na portaria da residência da parte[2], entendo pela possibilidade excepcional de recebimento de seu contraditório extemporâneo.

Diante do exposto, recebo os documentos juntados às peças 90, 93 e 94, e considerando o comparecimento espontâneo da parte, considero-a citada. Por esse motivo, concedo prazo de 15 (quinze dias), contados da publicação deste Despacho, para apresentação de contraditório.

Publique-se.

Gabinete, em 19 de outubro de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. Peças 91 e 95.

2. O recebimento do aviso de recebimento da citação na portaria da residência da parte, como regra, não representa qualquer ilegalidade na citação.

PROCESSO N.º:-771250/17

ORIGEM:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COMUNIDADE DOS MUNIC DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO:-ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS, CARLOS ROSA ALVES, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COMUNIDADE DOS MUNIC DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1122/22

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE COMUNIDADE DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO, por meio do seu representante legal Sr. Rafael Brito do Prado, e pela Sra. ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS IMENTO (Peças nº 133 a 137) em face do Acórdão nº 1566/22-STP (Peça nº 129) e com fulcro no inciso IV do artigo 486 do Regimento Interno[1]. Atendo-me única e exclusivamente aos requisitos de admissibilidade, observo que o pleito é tempestivo e adequado processualmente (art. 74 da LC nº 113/2005), restando demonstrado, ainda, a legitimidade e o interesse das partes (art. 66 da LC nº 113/2005).

Assim, com fundamento no artigo 477[2] do Regimento, recebo o Recurso de Revisão, sem prejuízo do ulterior juízo definitivo de admissibilidade acerca do apelo (art. 488[3] do Regimento Interno).

Para mais, tendo em vista as informações apresentadas por meio do Recibo de Petição Intermediária nº 617701/22 (Peça nº 142), com fundamento no artigo 368 do Regimento Interno deste Tribunal, determino o desentranhamento dos documentos acostados nas Peças nº 138 a 140.

Diante do exposto, remeto os autos a Diretoria de Protocolo (DP) para a (i) a adoção dos procedimentos de praxe quanto ao desentranhamento das Peças Processuais 138 a 140 e (ii) autuação do feito como Recurso de Revisão, com o consequente sorteio do novo relator[4].

Após, remeta remeta-se o feito ao novo Relator conforme determinado no artigo 487 do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 19 de outubro de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:
[...]

IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

2. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

3. Art. 488. Na sessão de julgamento do Recurso de Revisão, deverá o Relator indicar, preliminarmente, a comprovação de encontrarem-se satisfeitos os requisitos de sua admissibilidade.

Parágrafo único. Decidida a preliminar pela negativa, o Tribunal Pleno não conhecerá do recurso; se pela afirmativa, julgará a causa, aplicando o direito à espécie.

4. Art. 487. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que encaminhará os autos após a manifestação do recorrido, se houver, independentemente de instrução de unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº:-878620/16

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO:-ABILIO ARTHUR ALVES, ASSIS MANOEL PEREIRA, EDUARDO JANSEN PEREIRA, LAURO PAUL DOS SANTOS, MAYCON ANDREY BONASSOLI, SILVANA BAKAUS DE AZEVEDO DE SIQUEIRA, STELA CALDIERARO, SYLVIO MONTEIRO NETO

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO:-1096/22

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, dê-se ciência à CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, na pessoa de seu representante legal, da necessidade de instauração no SIAP de um novo requerimento de análise técnica relativamente às admissões complementares informadas na peça 127, conforme Instrução nº 5.061/22 (peça 129), da Coordenadoria de Gestão Municipal;

II – após, promova-se novo encerramento do processo e subsequente arquivamento dos autos.

Gabinete, 19 de outubro de 2022.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº:-391417/22

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-EDSON ZOREK, GIOVANI MATTEI, GLAUCYA BACHINSKI GWOZDZ, JHONY LEOMAR HOFF, JOAO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, VANILSE DA SILVA POHL

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-1097/22

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pelo Município de Cascavel mediante a Petição Intermediária nº 639047/22 (peças 39 e 40), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.

III. Publique-se.

Gabinete, 19 de outubro de 2022.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº - 645071/22

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ARARUNA

INTERESSADO - OBSERVATORIO SOCIAL DO BRASIL - ARARUNA ESTADO DO PARANA

PROCURADOR -

DESPACHO - 931/22 – GCFAMG

1. Relatório

O 'Observatório Social do Brasil – Araruna-PR' formalizou Representação em desfavor do Município de Araruna, em razão de suposta impropriedade perpetrada em sede do Pregão Eletrônico 42/2022[1], qual seja, a realização da etapa de lances de acordo com procedimento diverso do previsto no Edital ("o fornecedor que participou do processo licitatório questionou a pregoeira do certame sobre o modo que processo de disputa de lance estava sendo conduzido, na qual a mesma informou que 'esqueceu de riscar o item em que fala de lance final e fechado' e que o pregão foi cadastrado somente como "aberto").

Conclusivamente, foi requerida a "anulação do pregão nº 42/2022, com a devolução dos respectivos valores pagos indevidamente e a realização de outro".

2. Fundamentação

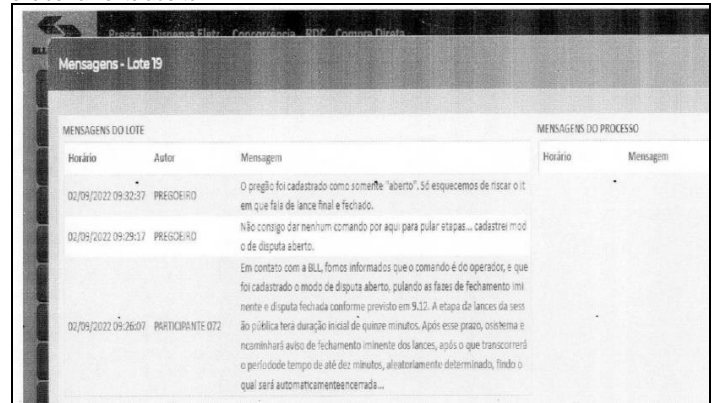
Dispõe o Edital do Pregão Eletrônico 42/2022, do Município de Araruna:

9.11. Será adotado para o envio de lances no pregão eletrônico o modo de disputa "aberto", em que os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com lance final e fechado.

9.12. A etapa de lances da sessão pública terá duração inicial de quinze minutos. Após esse prazo, o sistema encaminhará aviso de fechamento iminente dos lances, após o que transcorrerá o período de tempo de até dez minutos, aleatoriamente determinado, findo o qual será automaticamente encerrada a recepção de lances.

9.13. Encerrado o prazo previsto no item anterior, o sistema abrirá oportunidade para que o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela possam ofertar um lance final e fechado em até cinco minutos, o qual será sigiloso até o encerramento deste prazo.

Porém, o Observatório Social apresentou cópia de tela supostamente referente ao certame, de acordo com a qual, por erro da Pregoeira, o sistema de disputa foi exclusivamente aberto:



(Página 09, da Peça 02)

A primeira questão que surge diz respeito à efetiva ocorrência da irregularidade, uma vez que o print não tem elemento que o associe à licitação em exame. Entretanto, considerando as dificuldades no recolhimento de provas e a idoneidade dos Observatórios Sociais, reputo que o tal problema pode ser preterido.

Partindo-se da premissa de que o método de disputa efetivamente não incluiu uma fase final fechada, inevitável se torna o reconhecimento de irregularidade, em decorrência de infringência a regra editalícia.

Para efeito de juízo de admissibilidade da Representação, porém, entendo que alguns aspectos devem ser considerados: (a) a fase aberta do pregão foi regularmente realizada, com efetiva disputa entre quatro empresas; (b) inexistiu qualquer indicativo de que os preços ofertados estejam fora dos praticados em mercado; e (c) nenhuma participante do certame se insurgiu com relação à 'simplificação' do método de disputa.

Dentro de tal contexto, com máxima vênua aos pleitos formulados pela Representante, parece-me que a Representação está fadada ao reconhecimento de irregularidade, contudo, com efeitos minguados em comparação aos pedidos efetuados. Afinal, inexistindo ofensa à igualdade, à competitividade e à economicidade, a anulação da licitação (com a devolução dos valores eventualmente pagos) afigura-se medida por demais gravosa.

Vislumbrando a possibilidade de mera expedição de recomendação ao Município (quicá a aplicação de uma multa administrativa à Pregoeira), o expediente sequer merece processamento, podendo a recomendação ser determinada por decisão monocrática.

3. Determinações

(i) Não recebo a Representação e determino o encerramento do processo (com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo);

(ii) Remeto o feito ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que julgar pertinentes;

(iii) Determino a realização de comunicação ao Município de Araruna, na pessoa da pessoa da Pregoeira Vanessa Virgília de Oliveira, via e-mail, acerca do contido no presente decísum, de modo a se adotarem medidas visando evitar a reincidência na falta ora discutida.

GCFAMG em 19 de outubro de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. 1. DO OBJETO

1.1 - A presente licitação tem por objeto o REGISTRO DE PREÇO da proposta mais vantajosa para eventual e futura: AQUISIÇÃO DE MATERIAL HOSPITALAR PARA ATENDER AO DEPARTAMENTO DE SAÚDE E DEMAIS DEPARTAMENTOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIO., conforme condições, quantidades, exigências e especificações estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência, no Edital e seus Anexos

PROCESSO Nº - 630627/22
ASSUNTO - DENÚNCIA
ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
PROCURADOR -
DESPACHO - 932/22 – GCFAMG

1. Relatório

A Sra. Tania Mara Westarb encaminhou cópia de procedimento instaurado junto ao Ministério Público do Estado (Protocolo 0046.22.165717-7/1), por meio do qual noticiou supostas irregularidades em autorização pública para a realização de obras no imóvel situado na Rua Nilo Peçanha, nº 1552, no Município de Curitiba. O expediente foi autuado como denúncia e distribuído.

2. Fundamentação

O processo não reúne condições de processamento, uma vez que os apontamentos formulados pela Proponente carecem de fundamentação.

Ademais, as supostas irregularidades (as quais, cumpre destacar, sequer foram indicadas de modo minimamente claro e objetivo) também não se relacionam com as atividades de fiscalização de uma Corte de Contas.

3. Determinações

(i) Não recebo a Representação e determino o encerramento do processo (com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo);

(ii) Remeto o feito ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que julgar pertinentes.

GCFAMG em 19 de outubro de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 721951/20
ENTIDADE: 5ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI
INTERESSADO: 5ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1140/22

O presente Requerimento Externo trata do Mandado de Segurança nº 0067270-25.2020.8.16.0000, que tramitou na 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná.

Pelo Informação 283/22 a Diretoria Jurídica – DIJUR informa que houve o trânsito em julgado da decisão, e em 04/10/2022 o processo foi arquivado definitivamente.

Autorizo a juntada de cópia da Informação 283/22-DIJUR (peça 17) deste Requerimento Externo aos autos nº 641214/20. Assim, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo - DP para as devidas providências.

Em seguida, para que a DP proceda ao encerramento e arquivamento do feito, conforme determinado no Despacho 3173/22 do Gabinete da Presidência (peça 19). Publique-se.

Curitiba, 17 de outubro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 779968/19
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, AMIGOS, DEFICIENTES AUDITIVOS E SURDOS - TOLEDO, CESAR AUGUSTO SELA, MARCOS AURELIO THIMOTIO SILVA, MARIA HELENA GARICOIX, NEY LEPREVOST NETO, SANDRO ADRIANO CHAGAS, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
PROCURADOR/ADVOGADO: DANIEL GUIMARAES CALDAS, EDUARDO ANGELO TEBALDI, EMMANUEL STESSY AMOA RODRIGUES DA GUIA NYAMIEN, REGINALDO DEVEQUI, VAGNER LEAL DE SOUSA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESPACHO: 1148/22

Trata-se de tomada de contas especial encaminhada a este Tribunal pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social (SEDS), que notícia a ausência de restituição ao erário, pela Associação de Pais, Amigos, Deficientes Auditivos e Surdos (APADA), sediada em Toledo, de R\$ 5.718,35,[1] correspondentes aos rendimentos de aplicações financeiras que constituem o saldo financeiro do Convênio 105/2015, firmado entre as partes,[2] substituído pelo Termo de Fomento 037/2017. Aponta-se, também, a ausência de extratos bancários.

A avença, registrada no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob o n.º 27652, destinou-se à compra de um veículo utilitário para transporte de passageiros, teve valor total de R\$ 61.500,00[3] e vigência de 07/12/2015 a 07/12/2017.

Embora o valor do saldo em questão seja diminuto, a Coordenadoria de Gestão Estadual estimou em mais de R\$ 170 mil[4] o possível prejuízo total ao erário de responsabilidade da entidade, considerando outros processos existentes neste Tribunal (Informação 153/20-CGE, peça 19).

No mais recente despacho proferido nos autos, encaminhei o feito à CGE para manifestação quanto à pertinência da citação de pessoas indicadas nas peças de defesa como responsáveis pelas irregularidades e que não figuram como parte no processo até o momento (Despacho 1506/20).

Em atendimento, a unidade informou como agentes indicados nas peças de defesa apresentadas pela APADA (por meio de seu presidente, Cesar Augusto Sela) e por Maria Helena Garicoix, presidente da entidade ao tempo dos fatos, o sr. Marcos Aurelio Thimotio Silva (presidente que sucedeu Maria Helena Garicoix), cuja citação já foi promovida, a sra. Denize Debus de Mello (diretora da Escola Bilingue APADA ao tempo dos fatos) e o sr. José Carlos Dutra da Silva (secretário da entidade ao tempo dos fatos) – Instrução 1086/21-CGE, peça 109.

Segundo a unidade, não há motivo para intimação do primeiro dos referidos agentes para uma nova manifestação, tampouco para a citação dos demais, em razão do seguinte: o sr. Marcos assumiu a presidência da APADA já nos últimos dois dias da vigência do termo de fomento em tela; a sra. Denize apenas (a) assinou o recebimento de uma intimação da Comissão de Processo Administrativo de Tomada

de Contas Especial da SEED à entidade e (b) foi mencionada em ata de reunião de integrantes da APADA que tratou de convênio firmado com a SEED, e não com a SEDS; e o sr. José Carlos consta de atas de reuniões de integrantes da APADA como responsável por irregularidades constatadas em convênio firmado com a SEED, e não com a SEDS.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, diverge da manifestação da unidade técnica unicamente quanto à responsabilidade de Marcos Aurelio Thimotio Silva, por ser ele o presidente da entidade a partir de 24/11/2017 até 20/09/2018 (ou momento posterior) e, portanto, durante o prazo de 30 dias iniciado em 08/12/2017, no qual a restituição de valores ao erário deveria ter sido realizada.

De acordo com o órgão ministerial, "A cláusula sexta do Convênio n.º 105/2015 e a cláusula oitava do Termo de Fomento n.º 37/2017 estabeleceram a obrigação de restituição pela APADA de eventual saldo de recursos, "inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas", no prazo de 30 dias a contar da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção da parceria" (Parecer 756/21, peça 111).

Ainda segundo o Parquet, "analisando a Ata 09/2017 (fl. 14 da peça n.º 18 do processo n.º 779968/19), constata-se que a Sra. Maria Helena Garicoix apresentou termo de renúncia em 24/11/2017, assumindo então a Presidência o Sr. Marco Aurélio Thimotio Silva, que permaneceu à frente da entidade pelo menos até 20/09/2018 (fl. 44 da peça n.º 12 do processo n.º 779968/19), havendo o Sr. César Augusto Sela assumido a gestão em 20/10/2018, conforme Ata da Assembleia Geral Extraordinária n.º 04 (fls. 06/08 da peça n.º 11)".

A CGE restringiu sua análise sobre eventuais novas citações aos três agentes anteriormente mencionados, indicados na defesa apresentada por Maria Helena Garicoix (peça 48). Nada obstante, a defesa apresentada pela APADA (peça 74), aponta para a responsabilidade da gestão da entidade no período de 15/09/2016 a 15/09/2018, integrada por outras pessoas:

Diretoria Executiva

Presidente: Maria Helena Garicoix

Vice-presidente: Marcos Aurélio Thimotio Silva

1º Secretário: Janete Fernandes dos Reis

2º Secretário: Angela Maria da Silva

1º Tesoureiro: Iliane Aparecida Lima da Silva

2º Tesoureiro: Robson Carlos da Cruz

Diretor de Eventos: Eneas Rogerio Hoff

Conselho Fiscal

Presidente: Ivaldo Mendes

Vice-presidente: Joaquim Trindade Santos

Secretário: Elenice Carlos Dias

Tesoureiro: Marli Veiga

Vice-tesoureiro: Idolesia Salete Hertz

Conselho Deliberativo

Presidente: Paulo Henrique Roder

Vice-presidente: Rosalina Batista de Oliveira dos Santos

Secretário: Adenilson Vieira dos Santos

Vice-secretário: Vera Lúcia Vieira Roque

1º Membro Efetivo: Adriana Garcia Batista

Suplente: Marinalva Delfino Leite

Suplente: Anália Cristina Gomes Guilherme da Silva

Suplente: Ivo Cesário Adamozuk (Peça 74, p. 4).

Pois bem. É desnecessário abordar a aventada necessidade de citação de Marcos Aurelio Thimotio Silva, uma vez que ela foi determinada antes mesmo da apresentação das defesas e se aperfeiçoou, embora a parte tenha optado por não apresentar resposta a este Tribunal. A efetiva caracterização ou não responsabilidade ou não do agente, por sua vez, é questão a ser decidida por ocasião do julgamento da tomada de contas.

As defesas constantes dos autos apresentam atas de reuniões da APADA, nas quais teria sido reconhecida, em agosto e setembro de 2017, a responsabilidade de José Carlos Dutra da Silva por falhas na gestão dos recursos financeiros da entidade e nas prestações de contas de transferências voluntárias de modo geral (v.g., peças 59, 60 e 63). Além disso, há nos autos extratos bancários indicativos de transferências financeiras da conta do convênio para conta de titularidade do agente (v.g., peças 51 e 52).

Verifica-se, ainda, indícios de que embora Maria Helena Garicoix fosse, de direito, a presidente da APADA, Denize Debus de Mello, juntamente com José Carlos Dutra da Silva, eram os principais agentes diretamente responsáveis pela gestão da entidade, ao menos durante parte do período de vigência da parceria ora em tela. Nesse sentido, há nos autos, exemplificativamente, ato no qual Denize recebeu, como representante legal da entidade, intimação referente a tomada de contas especial da SEED, em 27/06/2017 (peça 53). Ambos os agentes assinaram a peça de defesa da APADA, datada de 14/06/2017, na mesma tomada de contas especial, não constando assinatura de Maria Helena Garicoix (peça 50). A Ata 130, relativa a reunião "convocada pelo Núcleo de Controle Interno/Controle Interno de Convênios", realizada em 16/11/2017, registra afirmação de Maria Helena Garicoix de que não tinha ciência das irregularidades praticadas na execução de convênio com a SEED (peça 55), ao passo que, a essa época, José Carlos e Denize já o tinham, segundo os atos por eles assinados, que acabo de relatar. Ainda que esses atos se refiram a convênios diversos daquele é objeto do feito, eles dizem respeito à gestão da entidade em época na qual estava em vigência também o Termo de Fomento 037/2017 e, portanto, não são irrelevantes à análise deste processo.

Em outra reunião, realizada em 14/09/2017, Maria Helena, na presença inclusive de Denize, declarou que "aceitou o cargo de Presidente, mas não poderia ser ativa devido a sua profissão de professora com 40 horas, sendo assim, a Denize estava à frente das decisões e José Carlos enquanto secretário, responsável pela prestação de contas e toda a parte financeira da Entidade" (Ata 04/2017, peça 58).

Nas informações que Marcos Aurélio Thimotio Silva apresentou judicialmente, consta o item "Valor recebido pelo Marcos da Denize" (peça 105), referindo-se aos valores existentes em conta bancária anteriormente a 08/12/2017, indicando que quem o antecedeu na gestão de fato da entidade foi essa agente. Segundo registra a Ata 04, de 20/10/2018, Paulo Henrique Rodher, presidente do Conselho Deliberativo na gestão 15/09/2016 a 15/09/2018, afirmou que em setembro de 2017 Maria Helena Garicoix comunicara sua renúncia à presidência da APADA e que naquele mesmo mês Denize o procurou e a partir de então ele "tentou ajudar a formar uma nova diretoria" (peça 70).

Conforme Atas 01/2015, 02/2017, 05/2017, 06/2017, 07/2017 (peças 65, 62-61, 57, 56, 54), Denize tinha ciência quanto à situação financeira da entidade. Na reunião formalizada na Ata 01/2017 (peça 63), constam, ainda, as seguintes declarações da agente, indicando o exercício de atribuições de fiscalização:

A Senhora Denize Debus relata ainda que por inúmeras vezes questionou o Senhor Jose Carlos, pelos inúmeros atrasos na entrega das prestações de contas gerando multas devido ao atraso e este justificou que as mesmas vinham sempre sendo entregues nos prazos estipulados, ainda Denize comenta sobre os relatórios que deveriam ser respondidos a SEED, em relação a Tomada de Contas Especial, que vinham com prazo estipulados pela Comissão formada por membros do próprio Controle Interno da SEED, e Jose Carlos afirmava sempre que o tempo era limitado, que não conseguiria responder em tempo hábil, os enviando, incompletos e na sua maioria com atrasos.

Assim, diversamente da CGE, entendo que a citação de José Carlos Dutra da Silva e de Denize Debus de Mello deve ser realizada, dada a possível responsabilidade dos agentes pela irregularidade que está em causa.

Relativamente aos membros não citados da diretoria executiva da entidade ao tempo dos fatos, assim como dos conselhos fiscal e deliberativo, entendo que a sua citação não se mostra devida. Não há nas petições das partes e nas manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas elementos que indiquem que esses agentes tenham contribuído especificamente para a não restituição do saldo dos valores da transferência voluntária em questão, que é essencialmente a irregularidade apurada neste feito, juntamente com a ausência de extratos bancários.

Diante do exposto, citem-se o sr. José Carlos Dutra da Silva, secretário da APADA ao tempo dos fatos, e a sra. Denize Debus de Mello, diretora da Escola Bilingue APADA à época, para que no prazo de 15 (quinze) dias apresentem defesa quanto ao contido nos autos, bem como todas as informações, documentos, peças de processos administrativos e demais elementos que reputarem pertinentes às razões que venham a apresentar e ao esclarecimento dos fatos.

A ausência de resposta poderá acarretar a irregularidade das contas e sujeitará os responsáveis às medidas previstas na Lei Complementar Estadual 113/2005.

À Diretoria de Protocolo para cumprimento, na forma regimental, e controle de prazo.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 18 de outubro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Valor original, sem atualização.

2. O Convênio 105/2015 foi firmado entre o Estado do Paraná – por intermédio da Secretaria de Estado do Trabalho e Desenvolvimento Social (SEDS), com recursos do Fundo Estadual para a Infância e a Adolescência (FIA/PR) – e a APADA de Toledo.

3. R\$ 40.000,00 em recursos estaduais, e R\$ 21.500,00 em recursos da entidade.

4. Valor original, sem atualização.

PROCESSO N.º: 777180/18

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, AMIGOS, DEFICIENTES AUDITIVOS E SURDOS - TOLEDO, CESAR AUGUSTO SELA, LUCIA APARECIDA CORTEZ MARTINS, MARCOS AURELIO THIMOTIO SILVA, MARIA HELENA GARICOIX, SANDRO ADRIANO CHAGAS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE

PROCURADOR/ADVOGADO: EMMANUEL STESSY AMO A RODRIGUES DA GUIA NYAMIEN, REGINALDO DEVEQUI

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 1149/22

Trata-se de tomada de contas especial encaminhada a este Tribunal pela Secretaria de Estado da Educação (SEED), que noticia irregularidades praticadas pela Associação de Pais, Amigos, Deficientes Auditivos e Surdos (APADA), sediada em Toledo, na execução do Termo de Colaboração 201700338, firmado entre as partes.

A avença, registrada no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob o n.º 31560, foi celebrada em 01/02/2017 e rescindida em 19/02/2018. Tinha por objeto a “Oferta de Escolarização e Atendimento Educacional Especializado para estudantes com deficiências [...] e transtornos globais do desenvolvimento”, tendo sido efetuados repasses no montante de R\$ 30.871,91, destinados, em maior parte, ao pagamento de salários.[1]

Segundo consta da Instrução 284/20 da Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), A tomada de contas especial foi autuada no âmbito da SEED em 13 de junho de 2018, em cumprimento à Resolução nº 2679/2018 – GS/SEED (peça 10, fl 02), tendo por objeto as seguintes desconformidades:

- a) Pagamento de despesas com divergência com o pactuado no Plano de Trabalho;
- b) Não aplicação dos recursos em conta bancária específica e ausência de aplicações financeiras;
- c) Não apresentação da integralidade dos extratos bancários;
- d) Utilização indevida de rendimento de aplicações financeiras;
- e) Realização de BACENJUD na conta do convênio;
- f) Não atendimento ao disposto no processo administrativo nº 149244077, referente às remessas de dados ao SIT deste TCE/PR;
- g) Descumprimento do prazo para finalização da parceria.

[...]

Segundo o relatório apresentado, a tomadora deveria restituir aos erário o montante de R\$ 8.108,63 (oito mil, cento e oito reais e sessenta e três centavos), devidamente atualizado de acordo com os repasses. (Peça 52)

Embora o valor do saldo em questão seja diminuto, a CGE estimou em mais de R\$ 170 mil[2] o possível prejuízo total ao erário de responsabilidade da entidade, considerando outros processos existentes neste Tribunal (Informação 154/20-CGE, peça 58).

No mais recente despacho proferido nos autos, encaminhei o feito à CGE para manifestação quanto à pertinência da citação de pessoas indicadas na peça de defesa como responsáveis pelas irregularidades e que não figuram como parte no processo até o momento (Despacho 1818/20).

Embora a Coordenadoria de Gestão Estadual tenha apresentado instrução de âmbito conclusivo, o conteúdo dos atos praticados às peças 66 a 85 e 104 a 107, fundamentais para a existência e o desenvolvimento válido do processo, não recebeu análise por parte da unidade, em sua Instrução 1129/21 (peça 109).

Observe que, quando enviados os ofícios de citação à Associação de Pais e Amigos de Deficientes Auditivos (APADA), Maria Helena Garicoix não mais exercia a sua presidência, de modo que o aviso de recebimento à peça 81 não é apto a evidenciar a regular citação da entidade. Assim, para atendimento ao Despacho 756/20 deste relator (peça 63), a entidade deve ser citada na pessoa de seu representante legal. Deve a Diretoria de Protocolo diligenciar para obter tal informação, atualizada, uma vez que já se sabe que os dados informados pela entidade no cadastro deste Tribunal não são integralmente fidedignas.[3]

Por ocasião da resposta nos autos, deverá a APADA, adicionalmente:

a) informar todas as pessoas que exerceram a presidência da entidade no período de 01/02/2017 até o presente, com a indicação exata do real período de exercício de cada qual, bem como atualizar, com tais informações, o Cadastro de Pessoas deste Tribunal (SICAD);

b) apresentar o resultado: (b.1) do trabalho da comissão formada para verificação acerca das finanças da entidade, conforme deliberado em reunião do dia 15/09/2017, formalizada na Ata 05/2017; (b.2) da auditoria referida na reunião formalizada na Ata 04, de 20/10/2018; e (b.3) de outras eventuais apurações de irregularidades levadas a efeito pela APADA.

No mais, considerando a ausência de resposta do sr. Cesar Augusto Sela à citação efetuada, determino a sua intimação por meio de ofício a ser remetido ao endereço por ele informado a este Tribunal na peça 74 dos autos 779968/19, mantidas a finalidade e o prazo já indicados no Despacho 756/20 (peça 63).

Apreciadas as questões referentes às citações já determinadas, passo à análise acerca da necessidade de novas citações, apontada na peça de defesa apresentada pela sra. Maria Helena Garicoix (peça 87).

Conforme exposto no Despacho 1818/20 (peça 108), os autos foram encaminhados à CGE para que, à luz da aludida petição, se manifestasse sobre pertinência da citação de novos sujeitos.

Em atendimento, a unidade informou que, segundo a peça de defesa, seria “imprescindível o chamamento ao processo dos seguintes agentes, Sra. Denize Debus de Mello, diretora da escola bilingue – APADA e o Sr. José Carlos Dutra da Silva, secretário e suposto (conforme alegação) responsável pelas transações, além de seu sucessor, Sr. Marcos Aurélio Thimoteo Silva, presidente da APADA entre 05/12/2017 e 31/12/2023” (Instrução 1129/21-CGE, peça 110).

Sobre esse ponto, o posicionamento da CGE é o de que “apenas o seu sucessor, Sr. Marcos Aurélio Thimoteo Silva, presidente da APADA entre 05/12/2017 e 31/12/2023, seria pertinente ser citado e responder pelo seu dever de prestar contas, eis que o Termo de Convênio em exame foi formalizado em 01/02/2017 e rescindido em 19/02/2018, abarcando 77 dias de sua gestão”. De acordo com a unidade,

não existe nos autos motivos concretos para que, além do representante da entidade, os outros membros da diretoria fossem citados, eis que nada que pudesse ter ocorrido, sem a possibilidade de conhecimento da presidência da entidade, teria sido demonstrado contra a Sra. Denize Debus de Mello, diretora da escola bilingue – APADA, bem como contra o Sr. José Carlos Dutra da Silva, secretário e suposto responsável pelas transações, ou seja, inaceitável, na opinião da CGE, a ressalva feita pela defesa, peça 87, de que a presidência exercida pela Requerente seria meramente de direito, uma vez que o exercício de fatos da gestão da diretoria da Associação seriam feitos pelo então Secretário, que seria, em sua alegação, quem tinha acesso as contas e transferências, e pela Diretora Denize Debus, que seria, em sua alegação, quem realizava a fiscalização.

Destarte, esta CGE entende que, neste caso em apreço, ainda que a Diretora Denize Debus tivesse realizado a fiscalização, e que o Sr. José Carlos Dutra da Silva tivesse realizado as transações, diante das imputações do relatório da Comissão especial de tomada de contas, apenas os representantes da entidade, presidentes de direito e, também, de fato, eis que indissociável esta relação para o dever de prestar contas, deveriam ser citados e integram o polo passivo dos autos.

O Ministério Público de Contas não se manifestou sobre a questão (Parecer 826/21, peça 111).

Pois bem. É desnecessário abordar a aventada necessidade de citação de Marcos Aurelio Thimotio Silva, uma vez que ela foi determinada (antes mesmo da apresentação da peça de defesa que suscitou a sua necessidade) e já se aperfeiçoou, embora a parte tenha optado por não apresentar resposta a este Tribunal.

A defesa da sra. Maria Helena Garicoix (peça 87) apresenta atas de reuniões da APADA, nas quais teria sido reconhecida, em agosto e setembro de 2017, a responsabilidade de José Carlos Dutra da Silva por falhas na gestão dos recursos financeiros da entidade e nas prestações de contas de transferências voluntárias de modo geral (v.g., peças 95, 97 e 101). Além disso, há nos autos extratos bancários indicativos de transferências financeiras da conta do convênio para conta de titularidade do agente (v.g., peças 90 e 91).

Verifica-se, ainda, indícios de que embora Maria Helena Garicoix fosse, de direito, a presidente da APADA, Denize Debus de Mello, juntamente com José Carlos Dutra da Silva, eram os principais agentes diretamente responsáveis pela gestão da entidade, ao menos durante parte do período de vigência da parceria ora em tela. Nesse sentido, registra-se, exemplificativamente, ato no qual Denize recebeu, como representante legal da entidade, intimação referente a tomada de contas especial da SEED, em 27/06/2017 (peça 53 dos autos 779968/19). Ambos os agentes assinaram a peça de defesa da APADA, datada de 14/06/2017, na mesma tomada de contas especial, não constando assinatura de Maria Helena Garicoix (peça 50 dos autos 779968/19). A Ata 130, relativa a reunião “convocada pelo Núcleo de Controle Interno/Controle Interno de Convênios”, realizada em 16/11/2017, registra afirmação de Maria Helena Garicoix de que não tinha ciência das irregularidades praticadas na execução de convênio com a SEED (peça 100), ao passo que, a essa época, José Carlos e Denize já o tinham, segundo os atos por eles assinados, que acabo de relatar. Ainda que, porventura, esses atos se refiram a convênios diversos daquele que é objeto do feito, eles dizem respeito à gestão da entidade em época na qual estava em vigência também o Termo de Colaboração 201700338 e, portanto, não são irrelevantes à análise deste processo.

Em outra reunião, realizada em 14/09/2017, Maria Helena, na presença inclusive de Denize, declarou que "aceitou o cargo de Presidente, mas não poderia ser ativa devido a sua profissão de professora com 40 horas, sendo assim, a Denize estava à frente das decisões e José Carlos enquanto secretário, responsável pela prestação de contas e toda a parte financeira da Entidade" (Ata 04/2017, peça 94).

Nas informações que Marcos Aurélio Thimotio Silva apresentou judicialmente, consta o item "Valor recebido pelo Marcos da Denize" (peça 105 dos autos 779968/19), referindo-se aos valores existentes em conta bancária anteriormente a 08/12/2017, indicando que quem o antecedeu na gestão de fato da entidade foi essa agente. Segundo registra a Ata 04, de 20/10/2018, Paulo Henrique Rodher, presidente do Conselho Deliberativo na gestão 15/09/2016 a 15/09/2018, afirmou que em setembro de 2017 Maria Helena Garicoix comunicara sua renúncia à presidência da APADA e que naquele mesmo mês Denize o procurou e a partir de então ele "tentou ajudar a formar uma nova diretoria" (peça 70 dos autos 779968/19).

Conforme Atas 01/2015, 02/2017, 05/2017, 06/2017, 07/2017 (peças 103, 99-98, 96, 93 e peça 54, esta última dos autos 779968/19), Denize tinha ciência quanto à situação financeira da entidade. Na reunião formalizada na Ata 01/2017 (peça 101), constam, ainda, as seguintes declarações da agente, indicando o exercício de atribuições de fiscalização:

A Senhora Denize Debus relata ainda que por inúmeras vezes questionou o Senhor Jose Carlos, pelos inúmeros atrasos na entrega das prestações de contas gerando multas devido ao atraso e este justificou que as mesmas vinham sempre sendo entregues nos prazos estipulados, ainda Denize comenta sobre os relatórios que deveriam ser respondidos a SEED, em relação a Tomada de Contas Especial, que vinham com prazo estipulados pela Comissão formada por membros do próprio Controle Interno da SEED, e Jose Carlos afirmava sempre que o tempo era limitado, que não conseguiria responder em tempo hábil, os enviando, incompletos e na sua maioria com atrasos.

Assim, dada a possível responsabilidade dos agentes pelas irregularidades que estão em causa, diversamente da CGE, entendo que a citação de José Carlos Dutra da Silva e de Denize Debus de Mello deve ser realizada, para que no prazo de 15 (quinze) dias apresentem defesa quanto ao contido nos autos, bem como todas as informações, documentos, peças de processos administrativos e demais elementos que reputarem pertinentes às razões que venham a apresentar e ao esclarecimento dos fatos.

Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para citação da APADA[4] (na pessoa de seu atual representante legal, a ser identificado por diligências da DP), de José Carlos Dutra da Silva e de Denize Debus de Mello, bem como para a intimação de César Augusto Sela (no endereço indicado neste despacho), na forma regimental, com controle de prazo.

A ausência de resposta poderá acarretar a irregularidade das contas e sujeitará os responsáveis às medidas previstas na Lei Complementar Estadual 113/2005.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 18 de outubro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Plano de aplicação constante do SIT:

Desdobramento	Valor
3.1.90.11.01 - VENCIMENTOS E SALÁRIOS	R\$ 17.978,07
3.1.90.13.01 - FGTS	R\$ 1.438,25
3.3.90.30.07 - GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO	R\$ 726,12
3.3.90.30.14 - MATERIAL EDUCATIVO E ESPORTIVO	R\$ 265,17
3.3.90.30.17 - MATERIAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS	R\$ 297,82
3.3.90.30.01 - COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	R\$ 670,83
3.3.90.39.43 - SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA	R\$ 1.886,79
3.3.90.39.44 - SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO	R\$ 1.596,51
3.3.90.39.58 - SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES	R\$ 1.552,97
4.4.90.52.42 - MOBILIÁRIO EM GERAL	R\$ 794,19
3.1.90.13.18 - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP S/ A FOLHA DE PAGAMENTO	R\$ 179,78
3.1.90.94.00 - INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES TRABALHISTAS	R\$ 3.485,41
T O T A L	R\$ 30.871,91

2. Valor original, sem atualização.

3. Conforme consignado no Despacho 756/20 (peça 63), após Maria Helena Garicoix, exerceram a presidência da entidade tomadora dos recursos os srs. Marcos Aurélio Thimotio Silva, Sandro Adriano Chagas e César Augusto Sela (entre eventuais outros), conforme documentação que integra os autos, sendo que as informações referentes aos dois últimos não constam do registro da entidade SICAD.

4. Reforçando-se que, além das suas razões de defesa, a entidade deverá apresentar as informações e documentos solicitados e adotar as providências indicadas neste despacho.

PROCESSO Nº: 244025/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ

INTERESSADO: ANISIO LUIZ RE, JOAQUIM VITOR DA SILVA, JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA, MARCOS ANTONIO ROCCO, PRISMA ASSESSORIA CONTABIL SC LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1150/22

Cite-se o sr. Stefan Tome Pauka, prefeito municipal de São João do Caiuá na gestão 2021-2024, e intimem-se os seguintes, para manifestação sobre o contido nas Instruções 380/22 e 4963/22 da Coordenadoria de Gestão Municipal e para atendimento às solicitações nelas contidas (peças 77 e 96), no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) Município de São João do Caiuá, na pessoa de seu representante legal;
- b) José Carlos da Silva Maia, prefeito municipal de São João do Caiuá nas gestões 2013-2016 e 2017-2020;
- c) Prisma Assessoria Contábil S/C Ltda., na pessoa de seu representante legal;
- d) Anisio Luiz Re, sócio da Prisma Assessoria Contábil S/C Ltda.;
- e) Marcos Antonio Rocco, sócio da Prisma Assessoria Contábil S/C Ltda.;
- f) Joaquim Vitor da Silva, sócio da Prisma Assessoria Contábil S/C Ltda.

A ausência de resposta poderá ensejar a irregularidade das contas, com responsabilizações na forma da Lei Complementar Estadual 113/2005.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para proceder à citação e às intimações acima indicadas, na forma regimental, e ao controle de prazo.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 18 de outubro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 93188/22

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, MAURO AGOSTINHO FRANCO DOMBROWSKI

PROCURADOR/ADVOGADO: ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1151/22

Mediante o Acórdão nº 2208/22-STP, houve desprovemento do Recurso de Revista interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba em face do Acórdão nº 3561/21-S2C, em que se decidiu pela negativa de registro do ato de aposentadoria do servidor Mauro Agostinho Franco Dombrowski.

Encaminhe-se à Secretaria do Tribunal Pleno para que, oportunamente, certifique o trânsito em julgado da decisão.

Após, à Diretoria de Protocolo para rearranjo dos autos e envio ao Relator originário (conforme artigo 32, § 3º[1], do Regimento Interno), ao qual competirá a análise da petição e documentos de peças 50/51.

Publique-se.

Curitiba, 18 de outubro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 32, § 3º. O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

PROCESSO Nº: 163243/21

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

INTERESSADO: CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, JOAO FULGENCIO NETO (FALECIDO EM 2021), JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, NEUZA RODRIGUES BERRIO DE OLIVEIRA, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1152/22

Acolho a proposta da Coordenadoria de Gestão Municipal.

Intime-se, nos termos regimentais, o Instituto de Previdência do Município de Piraquara - PIRAQUARAPREV para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o saneamento da irregularidade apontada na Instrução nº 4642/22-CGM (peça 41).

Cumprida a diligência, retornem os autos à CGM, para nova manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 19 de outubro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 94770/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO LITORAL, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

PROCURADOR/ADVOGADO: RICARDO BIANCO GODOY

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 1153/22

Presentes os requisitos de admissibilidade, conforme artigo 490 do Regimento Interno, recebo os Embargos de Declaração de peças 96/97.

À Diretoria de Protocolo, para nova atuação, observada a regra do § 1º de referido artigo.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 19 de outubro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 841562/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

INTERESSADO: ALEXANDRE MENDES DA SILVA, ANTONIO MARCOS GARCIA, DIEGO RODRIGO DOS SANTOS, JORGENIO SEBASTIÃO CAMACHO, JOSE LUIZ SANTOS, LAURO PEREIRA GALLI, MARCOS APARECIDO RODRIGUES, MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, OTAVIO DA SILVA NETO, REDE DE RADIOS AGENCIA DE NOTICIAS LTDA, VALDERCI JOSE DA SILVA PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1157/22

Recebo o processo para deliberação de pedido de prorrogação de prazo, apresentado pelo Município de São Carlos do Ivaí à peça 150. Para fundamentar o pedido, o ente explicou que ainda não executou as CDAs constituídas em decorrência do Acórdão n.º 2179/2021 - STP pois está em trâmite neste Tribunal o Processo de Pedido de Rescisão n.º 713057/21, que busca a anulação do julgado.

Consultando o sistema, verifica-se que o Pedido de Rescisão foi devidamente instruído e está no Gabinete do Conselheiro Relator. Deste modo, excepcionalmente, autorizo a prorrogação do prazo para cumprimento da decisão em execução pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Retorne o expediente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para controle do prazo e providências cabíveis.

Publique-se.

Curitiba, 19 de outubro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 624600/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

INTERESSADO: DANILO FORNAZARI, EDSON FLAVIO HOFFMANN, RODRIGO KOLESKA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1158/22

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Danilo Fornazari, em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n.º 51/2022 do Município de Boa Ventura de São Roque, que tem por objeto a "contratação de empresa especializada para fornecimento, implantação e configuração de serviços de integração telefônica, para aquisição de telefonia digital". Segundo consta na peça inicial, a abertura do certame ocorreu em 10/10/2022.

Relata o representante que uma das exigências do edital se trata de "uma impossibilidade técnica no que diz respeito à portabilidade das linhas telefônicas, uma vez que a localidade só é atendida pela operadora da Oi e, portanto, não existe meio ou forma que se possa transferir as linhas para outra operadora, impedindo assim que seja efetivada qualquer tipo de portabilidade.". Afirma que, "Em não tendo outra operadora autorizada pela Anatel para operar com linhas fixas na cidade de Boa Ventura de São Roque, se torna impossível operacionalizar a portabilidade como solicitado".

Acrescenta que "Tentar habilitar uma outra operadora demandaria muito tempo e despesas em um processo sem previsão de conclusão junto a Anatel e igualmente não compensaria economicamente para qualquer operadora fazer isso apenas para atender ao edital da Prefeitura".

Ademais, informa que a empresa Sigatel realizou consulta com o pregoeiro em 05/10/2022 e não teve resposta até o momento, o que descumpriu o item 4.2.1 do edital, que prevê o prazo de 02 dias para resposta.

Ao final, requer:

Em razão da manifesta impossibilidade técnica e operacional de portabilidade das linhas da Prefeitura, pede-se cautelarmente, como outras medidas inominadas de caráter urgente, a suspensão do processo para adequação do objeto, como medida de economia e de Justiça.

Por meio do Despacho n.º 1115/22 (peça 11), determinei a manifestação preliminar da municipalidade e do pregoeiro, Sr. Rodrigo Koleska, sendo os esclarecimentos prestados às peças 14/18.

É o relatório.

A Representação não comporta recebimento.

Aporta o requerente a impossibilidade de realizar a portabilidade das linhas telefônicas, haja vista que no município só existe uma operadora de telefonia homologada. A exigência em questão estaria descrita no item 1 do Termo de Referência:

Serviço de telefonia digital. Fornecimento, implantação e configuração de serviços de integração telefônica, composta por central PABX IP, aparelhos telefônicos ip, instalação, manutenção preventiva e corretiva, transferência de conhecimento com suporte técnico especial especializado, atualizações de tecnologia, ligação locais e nacionais para telefones fixos e móveis, portabilidade de linhas telefônica que estão nos cnpj's da prefeitura para a tecnologia sip, o sistema deverá fornecer 60 ligações simultâneas com capacidade de abrangência para até 600 ramais ip, 60 usuários de chat corporativo, os serviços mencionados compreendem a locação de equipamentos e fornecimento de minutos conforme a necessidade do município.

Em manifestação preliminar (peça 15), contudo, os representados esclareceram que a portabilidade "se refere a migração do sistema analógico para o digital SIP/VOIP, devendo a empresa vencedora manter todos os números existentes junto ao município ativos e na rede de telefonia que será atualizada".

Confirmaram que o Município de Boa Ventura de São Roque é atendido somente por uma operadora de telefonia, de modo que não existiria maneira de transferir as linhas, como indagou o representante. Assim, concluíram:

Ante o exposto, vê-se que o uso do termo "portabilidade" no anexo da proposta, não se refere a troca de operadoras. A descrição do objeto, os esclarecimentos via e-mail e resposta ao pedido de impugnação, o conjunto documental e o contexto em que o termo está inserido, coloca como clarividente a intenção da administração em tão somente migrar do sistema analógico para o digital.

Observa-se dos autos que houve questionamento nesse sentido por outras empresas, sendo devidamente esclarecido pela Administração.

Ademais, sobre a alegação de que a "consulta" da Sigatel não foi respondida, restou demonstrado que o representante é também gerente administrativo da empresa AFRAS, a qual teve sua impugnação respondida, embora intempestiva. Nesse ponto, destacou a municipalidade (peça 15):

Sendo assim comprovamos que foi respondido à impugnação da empresa AFRAS SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, alegações essas semelhantes ao pedido de esclarecimento da empresa SIGATEL OPERACOES DE TELEFONIA LTDA, tendo que os pedidos e respostas de impugnações também foram anexadas na plataforma BLL assim que recebidos, os quais podem ser acessados a qualquer momento por todos os interessados, uma vez que Danilo Fornazari conforme figura acima está como representado no e-mail e como Gerente administrativo da empresa AFRAS SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, portanto é a pessoa que encaminhou e-mail de esclarecimento não respondido da empresa SIGATEL OPERACOES DE TELEFONIA LTDA.

Ainda passamos a demonstrar que não houve dúvida, pois à mesma empresa SIGATEL OPERACOES DE TELEFONIA LTDA questionam-te participou do certame e ofereceu lances, porém ficou em segundo lugar conforme pode se ver:

Logo, uma vez não comprovadas as irregularidades noticiadas, deixo de receber a Representação, restando, também, prejudicado o pleito cautelar.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para ciência.

Após, decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398[1], §2º, c/c o artigo 32[2], inciso XII, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 19 de outubro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 48801/22

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA

INTERESSADO: ARY DE OLIVEIRA MATTOS, CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA, EDENILSON RODRIGUES CORREA, IVAN VINICIUS DE ALMEIDA, MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA MATTOS, MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1160/22

À CGM para instrução e, sendo ela conclusiva, ao MPC para parecer.

A instrução técnica deverá se manifestar inclusive sobre (a) a constitucionalidade da Lei Municipal 1585/2020 e (b) a eventual responsabilização do sr. Ednilson Rodrigues Correa (presidente da Câmara Municipal de Ortigueira na legislatura 2017-2020, quando promulgada a Lei Municipal 1585/2020, de iniciativa do Poder Legislativo municipal), propondo as eventuais medidas a serem adotadas por este Tribunal, sobre ambas as questões.

Publique-se.

Curitiba, 20 de outubro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 341305/15

ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS

INTERESSADO: CINTIA REGINA MARINONI, CURITIBA CARTORIO DO DISTRITO DE SAO CASIMIRO DO TABOAO, DORA MARIA FICINSKI DUNIN PIZZATTO, FABIO AUGUSTO NORCIO, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, GISELE UHLMANN KOPPE, JOSE HENRIQUE DI LUCA, JOSE HENRIQUE DI LUCA - ME,

JOSE ROBERTO GOMES PAES LEME, LUCIANO PIZZATTO (FALECIDO(A) EM 2018), LUDOVINA LUCIANE DERING, LUIZA PIZZATTO CARVALHO, PEDRO PIZZATTO, RAFAEL LAMA STRA JUNIOR, RAQUEL PIZZATTO MARCELLO

PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANA FERREIRA, ANA CANDIDA DE MELLO CARVALHO MUKAI, ANTONIO IVANIR GONCALVES DE AZEVEDO, BONIFACIO JOSE SUPPES DE ANDRADA, BRUNO GOFMAN, CARLYLE POPP, CLAUDIA ELENA BONELLI, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, FERNANDA ADAMS, GABRIEL BIANCHIMANO DE AZEVEDO, GEOVANA MARIA CORADIN,

GUILHERME BORBA VIANNA, JAÍNE HELLEN MACHNICKI, JAMILÉ APARECIDA MACHNICKI, JOSÉ CID CAMPELO FILHO, JUAREZ JOSE COELHO DA SILVA JUNIOR (FALECIDO(A) EM 2021), JULIANA YUKA SUZUKI, LAIS FERNANDA SAMPAIO RODRIGUES, LUCIANO BORGES DOS SANTOS, LYGIA MARIA COPI, MAJEDA DENISE MOHD POPP, MARCIA CRISTINA RIBEIRO DA COSTA SOARES, MARJORIE IACOPONI, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN,

RAFAEL PAES AMARO DE CASTRO, RICARDO LUCAS CALDERON, SAMIR MATTAR ASSAD, TATIANA VILLORDO CALDERON, THAISA TOLEDO LONGO, THIAGO DE CARVALHO RIBEIRO, TULIO DE MEDEIROS JALES

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1161/22

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para registro, na autuação, dos advogados substabelecidos no instrumento à peça 219.

Embora conste que o substabelecimento “revoga e torna sem efeito [...] a procuração e respectivos poderes outorgados para” os advogados Claudia Elena Bonelli, Ana Cândida de Mello Carvalho, Thaísa Toledo Longo, Marjorie Iacononi, Rafael Paes Amaro de Castro e Bonifácio José Suppes de Andrada, os atos indicados como revogados não foram anexados à petição. Assim, para evitar risco de nulidade processual, tais advogados permanecerão na autuação do feito, considerando-se também que não há requerimento expresso de sua exclusão e que, em princípio, a sua manutenção na autuação não acarreta prejuízo às partes e ao interesse público. Publique-se.

Curitiba, 20 de outubro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: -342582/18

ASSUNTO:-PENSÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA INTERESSADO:-ALTAIR EUKO, CHRISTIAN SILVEIRA CORDEIRO, HILDA MARIA MORDASKI DA SILVEIRA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, MAURÍCIO TON RAMOS, RICHARD DA SILVEIRA DE CASTRO

RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 135/22.

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal, nº 4867/2022, e do Ministério Público de Contas, nº 995/2022, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 01, de 28/02/2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná nº 1458, em 08/03/2018.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de outubro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-765529/21

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA (FILIAL)

RESPONSÁVEIS:-LUIZ NICÁCIO, MARCELO BELINATI MARTINS, MARCO ANTONIO BACARIN, MARCOS JOSÉ DE LIMA URBANEJA

DECISÃO IMPUGNADA:-ACÓRDÃO N.º 3023/21 – PRIMEIRA CÂMARA

RECORRENTE:-SHORAIA DE CASTRO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-380/22

Devolvam-se os autos à Secretaria do Tribunal Pleno para controle de prazo.

Curitiba, 19 de outubro de 2022.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-191816/21

ASSUNTO:-PENSÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ

INTERESSADO:-ALCIONE LEMOS, HISSASHI UMEZU, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, PAULO SERGIO BATISTA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, ZENAIDE DE JESUS FERNANDES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 129/22

Aprecia-se, para fins de registro, PENSÃO concedida pelo Município de Jaguaíva ao senhor Paulo Sérgio Batista, em virtude do falecimento da servidora Zenaide de Jesus Fernandes Batista, cônjuge do beneficiário, conforme Decreto n.º 198/21, publicado no Diário Oficial do Município de 10/02/21, retificado pelo Decreto n.º 681/22, da mesma entidade, publicado no referido veículo em 24/08/22.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da pensão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 14 de outubro de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

PROCESSO N.º:-390068/19

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

INTERESSADO:-ANDRE LUIZ ANDRADE, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, CLÁUDIO GRAZIANI, CRISLAINE GONÇALVES VASSAO DE CAMPOS, DALVANICE RITA GURJAO, DORIS DARLENE DE MORAES NUNES BUENO, FRANCIS ALINE LUNARDON MARTINS, GIOVANE DOS SANTOS, GLEICIANE ELLEN MACORIM, ISABELA BARBOSA SABINO, JENYFFER OLIVEIRA SIKORSKI, JHONATAN JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, JOSIANE BRISOLA INOCENCIO, LUCAS FELIPE JACOBS, MARCIA SILVA BERTANI ROCHA, MARCIO ANGELO BERALDO, MARCO ANTONIO KAPLUM, MARIANA LIONDY DOS SANTOS SANTANA, MELISSA RUBIA PINHEIRO PEREIRA, MONIA WALERYE LEAL DA SILVA, MYRNNA HAYFFA CAMPOS DA SILVA, PAULO EDUARDO ANDREY, PEDRO ALBERTO BARAUSSE, RAFAEL MARCOS KILO, RAFAELA NATIANE BASZCZ, RAFAELLA BRUSQUI LAPIENIS FARIA, REGINA MALACRIDA DA SILVA, THAIS VERNER, VANESSA MARIA DE SIQUEIRA, WILLIAN FERMINO DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 130/22

Aprecia-se, para fins de registro, ADMISSÃO DE PESSOAL complementar realizada pela CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, em decorrência do concurso público disciplinado pelo Edital n.º 01/12, relativa ao provimento de cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, Copeiro, Telefonista, Auxiliar Administrativo, Assistente Administrativo, Assessor Legislativo, Técnico em Informática, Administrador, Contabilista e Advogado[1].

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da admissão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 18 de outubro de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

1. Foram admitidos(as): ANDRE LUIZ ANDRADE, CLÁUDIO GRAZIANI, CRISLAINE GONÇALVES VASSAO DE CAMPOS, DALVANICE RITA GURJAO, DORIS DARLENE DE MORAES NUNES BUENO, FRANCIS ALINE LUNARDON MARTINS, GIOVANE DOS SANTOS, GLEICIANE ELLEN MACORIM, ISABELA BARBOSA SABINO, JENYFFER OLIVEIRA SIKORSKI, JHONATAN JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, JOSIANE BRISOLA INOCENCIO, LUCAS FELIPE JACOBS, MARCIA SILVA BERTANI ROCHA, MARCO ANTONIO KAPLUM, MARIANA LIONDY DOS SANTOS SANTANA, MELISSA RUBIA PINHEIRO PEREIRA, MONIA WALERYE LEAL DA SILVA, MYRNNA HAYFFA CAMPOS DA SILVA, PAULO EDUARDO ANDREY, RAFAEL MARCOS KILO, RAFAELA NATIANE BASZCZ, RAFAELLA BRUSQUI LAPIENIS FARIA, REGINA MALACRIDA DA SILVA, THAIS VERNER, VANESSA MARIA DE SIQUEIRA e WILLIAN FERMINO DA SILVA.

PROCESSO N.º:-356583/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

INTERESSADO:-ANTONIO MOTTER SOBRINHO, CULESTINO KIARA, ESTANISLAU MATEUS FRANUS, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 131/22

Aprecia-se, para fins de registro, APOSENTADORIA concedida ao senhor ANTONIO MOTTER SOBRINHO, no cargo de Encanador, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, “b”, da Constituição Federal, por meio da Portaria n.º 210/2018, do Município de Cafelândia, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná de 15/05/18.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da aposentadoria, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 19 de outubro de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

PROCESSO N.º:-223300/17

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

INTERESSADO:-ADAO DO CARMO MIRA, ANDERSON ROGERIO CARDOSO, CAMILA LEME LUCANIA, FABIANA DE SOUZA ZAMPIERI, FATIMA APARECIDA SABEC, GUSTAVO HENRIQUE ALVES, KEITY APARECIDA DE OLIVEIRA, MARCIONE NEVES DA SILVA, MARCOS ALEX DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, ROBERTA MARIA DA GRACA DE MELO, RODRIGO RIBEIRO GARCIA, ROGERIO DE OLIVEIRA AMARAL, TAMARA REGINA SIDENCO, WANDERLEI BARROS DA SILVA

DESPACHO N.º:-326/22

O Município de Icaraima, por intermédio da petição n.º 607390/22 (peças 134/137), junta novo relatório circunstanciado e ato de prorrogação do prazo de validade relativos ao concurso público disciplinado pelo Edital n.º 005/16.

2. Inobstante os documentos juntados não tenham o condão de interferir na decisão de mérito já emitida no feito, consubstanciada no Acórdão n.º 1000/21-Primeira Câmara (peça 128), com trânsito em julgado, recebo-os.
3. De outra feita, considerando não haver pendências quanto ao cumprimento da referida decisão, consoante nela determinado, deu-se o encerramento do processo, com fundamento no artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual os autos devem ser remetidos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, do referido normativo.
4. Publique-se.
Curitiba, 7 de outubro de 2022.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
BTP

PROCESSO N.º-280553/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL INTERESSADO:-REINALDO GROLA
DESPACHO N.º:-334/22

O Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável - Cides Vale do Ivaí, mediante petição n.º 634720/22 (peça 18), junta documentos e justificativas em face do contido na Instrução n.º 2555/22-CGM (peça 7).
2. Tendo em vista o princípio da verdade material e o disposto no artigo 357, § 1º, do Regimento Interno[1], conheço da documentação.
3. Sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise.
4. Publique-se.
Curitiba, 17 de outubro de 2022.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
EA

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.
§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

PROCESSO N.º:-121781/22
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PITANGA
INTERESSADO:-DIENARO PIETROBELLI DELLAI, MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA, PAVILLUZZO PAVIMENTAÇÃO EIRELI
DESPACHO N.º:-335/22

Trata-se de REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/93 apresentada pela empresa PAVILLUZZO PAVIMENTAÇÃO - EIRELI, por intermédio de seu representante legal, senhor Dienaro Piedrobelli Dellai, relatando supostas irregularidades na Concorrência Pública n.º 02/2021 do Município de Pitanga.
2. O Município de Pitanga, por meio da petição n.º 633790/22 (peças 38 a 43), subscrita por seu Prefeito, senhor Maicol Geison Callegari Rodrigues Barbosa, e por seu Procurador Geral, senhor Pedro Schon, juntando documentos, assim se manifesta:

Cuida-se de manifestação em contraditório junto ao Processo em epígrafe, em especial encaminhando a comprovação/formalização do cancelamento do procedimento licitatório de Concorrência Pública n.º 02/2021.
Preliminarmente, no que diz respeito à Tomada de Preço n.º 11/2021, que fora suspensa pela ausência em sua fase interna, da realização de estudos/ensaios técnicos, cumpre esclarecer que o procedimento foi cancelado na data de 17 de Novembro de 2021, conforme Termo em anexo.
Ademais, oportuno salientar que, como já apontado pela egrégia Corte de Contas nas manifestações que se desdobraram no presente procedimento, o objeto daquele certame fora licitado, contratado e executado na Concorrência n.º 03/2022, expediente aquele em que já constavam corrigidos os apontamentos que ensejaram a presente representação.
Cumpre trazer à baila, inclusive, que o representante, participou de quaisquer problemas ou outras impugnações do certame supramencionado, tendo por reconhecida a correção dos seus pontos de insurgência e aderido sem restrições ao novo instrumento convocatório.
De qualquer forma, não se pode olvidar ao fato de que ainda consta suspenso o procedimento de Concorrência n.º 02/2021, bem como, é de se convir que um certame que seja por já ter sido o objeto realizado em outro expediente, seja pela presença de vícios em sua estrutura, não pode sequer permanecer em suspensão no ordenamento jurídico.
3. Recebo a documentação.
4. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e manifestação de mérito. Após, sigam ao Ministério Público de Contas, para o mesmo fim.
5. Publique-se.
Curitiba, 17 de outubro de 2022.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
APRS

PROCESSO N.º:-723423/20
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA
INTERESSADO:-ARIELLY DA SILVA, CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA, GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, IRACY WIETZYCOSKI
DESPACHO N.º:-344/22

A CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, intimada pelo Despacho n.º 311/22-GATBC (peça 41) a adotar no sistema SIAP as correções apontadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução n.º 4320/22[1] (peça 40), junta o Ofício n.º 108/2022 (peça 46), subscrito pela Secretária Executiva da entidade, Arielly da Silva, sustentando que:

- a) A portaria n.º 310, de 29 de setembro de 2020, foi o ato que concedeu o benefício, e naquela oportunidade trouxe proventos no valor de R\$ 1.353,04 (mil e trezentos e cinquenta e três reais, e quatro centavos), conforme peça 09;
- b) Quando falamos da portaria 329, de 06 de setembro de 2022, a mesma veio apenas para retificar o valor do ato n.º 310/2020, e apresentou o valor de R\$ 1.226,61 (mil e duzentos e vinte e seis reais, e sessenta e um centavos), valor este informado no item “valor total calculado” (peça 36), que se coaduna com o valor esperado por este tribunal no limite de R\$ 10,00 (dez reais);
- c) Importante lembrar que portaria n.º 392/2022 de 06 de setembro de 2022, não faz parte de processo, acredita-se que houve um engano, pois a portaria retificadora de mesma data mencionada é o n.º 329/2022.

2. A Coordenadoria de Gestão Municipal, apreciando a resposta apresentada, pela Instrução n.º 4548/22 (peça 47), subscrita pela Auditora de Controle Externo Sonia Maria Gonçalves e pela Coordenadora da unidade, Marília Zamoner, opina por nova intimação da entidade, com o intuito de que seja sanada a seguinte questão: Quanto a esse item, a PORTARIA correta, para ser inserida no Relatório Circunstanciado do SIAP, é a das peças 37, n.º 329, de 9 de setembro de 2022, que retifica a portaria n.º 310, de 29 de setembro de 2020, que concedia aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com base de cálculo na média das 80% (oitenta por cento) das maiores remuneração, totalizando R\$ 1353,04.

A portaria n.º 329, altera o art. 2º do decreto retificado, onde relata “a aposentadoria se dará com proventos proporcional ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média das 80% maiores remunerações, a partir de julho de 1994, equivalente a 55,03% (cinquenta e cinco e três por cento), totalizando R\$ 1226,21.”

No tocante aos relatórios circunstanciados, segue demonstrativo dos mesmos:

- 1)- peças 3, decreto n.º 310/29/09/2020, valor dos proventos não informados;
- 2)- peças 25, decreto n.º 310/29/09/2020, valor dos proventos não informados;
- 3)- peças 36, decreto n.º 310/29/09/2020, valor dos proventos não informados;
- 4)- peças 45, decreto n.º 310/29/09/2020, valor dos proventos não informados.

Com relação a nossa instrução às peças, 40, houve um erro formal, da nossa parte, quando da digitação correta da PORTARIA n.º 329, de 06 de setembro de 2022, e não 392, como foi-nos alertado pelo órgão às peças 46, entretanto, essa portaria mencionada é a correta para ser gerada no novo Relatório Circunstanciado-Resposta a citação ou intimação, como também os valores dos proventos proporcionais da interessada. [sic]

3. Com razão a unidade técnica, tendo em vista que o Manual do SIAP – Aposentadoria[2] determina que, tendo havido retificação do ato de concessão da aposentadoria, deverá ser informado na nova versão do processo gerada no SIAP o novo ato, em substituição ao ato concessivo inicial, consoante se reproduz da página 36 do referido manual:

Atenção!!! Caso tenha havido retificação do ato de concessão da aposentadoria, na nova versão do processo deverá ser informado SEMPRE o novo ato (ato retificador), bem como a nova data do ato e a nova data de publicação.

4. Sendo assim, a Caixa de Previdência dos Servidores Públicos Civis do Município de Corbélia deverá retificar a informação do “ato de concessão” no sistema SIAP, gerando e encaminhando nova versão do processo no referido sistema, a fim de propiciar a análise conclusiva do ato de inativação sujeito à registro.

5. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova nova intimação da entidade e de seu gestor, efetuando as inclusões na atuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[3], seja adotada a providência corretiva indicada.

6. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no artigo 87, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05[4], a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

7. Publique-se.
Curitiba, 18 de outubro de 2022.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
FMV

1. Apesar do SIAP não encontrar irregularidades na concessão deste benefício, todavia a PORTARIA que consta do Relatório Circunstanciado- SIAP, de n.º 310, de 29 de setembro de 2020 (peças 9) com proventos na ordem de R\$ 1.226,21, acha-se incorreta, pois, foi gerada nova portaria sob n.º 392, de 6 de setembro de 2022, às peças 37, aposentando a servidora com proventos proporcionais na ordem de R\$ 1.226,21 porém essa não consta do Relatório Circunstanciado às peças 37.
2. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/siap-sistema-integrado-de-atos-de-pessoal/254828/area/251>

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPPFR: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

[...]
b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO N.º-600441/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA, WANDERLEY BOMVAKIADES

DESPACHO N.º-346/22

Trata-se de APOSENTADORIA integral por invalidez concedida pela Paranaguá Previdência ao senhor WANDERLEY BOMVAKIADES, no cargo de Mecânico Especializado, com fundamento no artigo 1º da Emenda Constitucional n.º 70/12, conforme Portaria n.º 104/2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná em 07/08/2018.

2. O Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Gabriel Guy Léger, ainda no âmbito de Requerimento de Análise Técnica, por meio da petição intermediária n.º 39370/22 (peças 13-14), requereu a concessão de medida cautelar, nos seguintes termos:

(...) considerando as atribuições contidas no artigo 149, incisos I e IV da LOTCE/PR, bem como a necessidade de se preservar a autoridade das decisões emanadas dessa Corte, em especial do entendimento fixado no Prejulgado n.º 28; este representante do Ministério Público de Contas, respeitosamente, requer a Vossa Excelência, com fundamento no artigo 53 da Lei Orgânica dessa Corte, e observado o parágrafo 7º do artigo 299-A e o art. 400 do Regimento Interno, a concessão de MEDIDA CAUTELAR, para o fim de se determinar que a Paranaguá Previdência, no prazo improrrogável de 15 dias, proceda aos cálculos do benefício previdenciário do segurado Wanderley Bomvakiades em observância aos preceitos do artigo 16 da Lei Complementar Municipal n.º 53/2006 e do art. 32 do Decreto n.º 1.703/2007, editando-se novo ato de concessão de benefício com correção de valores e fundamento legal, de modo a se tornar compatível com a regra previdenciária de regência.

Em observância ao preconizado no art. 75 da LC n.º 113/2005, propugna-se que seja determinada a identificação do segurado Wanderley Bomvakiades da decisão cautelar, a fim de que, no prazo de dez dias, apresente o recurso pertinente se assim o quiser.

Propugna-se, ainda, no prazo de 30 dias a autarquia previdenciária comprove a efetiva alteração do benefício, com a juntada das fichas financeiras correspondentes, sob pena de suspensão do pagamento dos proventos e responsabilização da gestora da Entidade Previdenciária, assim como dos demais responsáveis pela edição do ato irregular, além dos integrantes do Controle Interno municipal.

Propugna-se, por fim, que seja dada ciência da presente decisão ao Prefeito Municipal, ao Controlador-Geral do Município e ao Presidente da Câmara Municipal de Paranaguá, para que os mesmos adotem as providências cabíveis em respectivos âmbitos de atuação, no que se refere ao exercício do controle interno e do controle externo dos atos da administração pública municipal.

3. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, pela Instrução n.º 19595/22 (peça 15), subscrita pelo Auditor de Controle Externo Wilmar da Costa Martins Junior, indicou a necessidade de alteração da atuação do feito, de Requerimento de Análise Técnica para processo de Inativação, tendo em vista a intervenção do Ministério Público de Contas. Ademais, propôs, após a apreciação do pedido cautelar pelo relator, a realização de diligência à origem, ante os seguintes fundamentos:

No tocante à análise da inativação, tem-se os seguintes apontamentos:

a) Regime funcional celetista, ausência de cargo efetivo na data limite prevista no art. 6º-A da EC n.º 41/03 na redação da EC n.º 70/12 (31/12/2003).

É de amplo conhecimento o contexto fático/jurídico que envolve as aposentadorias dos servidores de Paranaguá, no sentido de que eram regidos pelo regime celetista até 2005, de modo que não são juridicamente válidas as aposentadorias concedidas com fundamento nas regras transitórias (art. 6º e 6º-A da EC n.º 41/03 e art. 3º da EC n.º 47/05) conforme definido no Prejulgado n.º 28 deste Tribunal de Contas.

O inativado era servidor do Executivo Municipal, de modo que cabe à origem promover a revisão do fundamento legal da aposentadoria, observando-se o decido no processo de Representação n.º 331782/21 – Acórdão n.º 2288/21-TP –, ou apresentar as razões pelas quais eventualmente entenda que o servidor faz jus a tal regramento.

b) O valor de proventos informado, de R\$ 2.624,61, não é compatível com a integralidade da remuneração do servidor, de R\$ 2.531,93

Foi realizada diligência à entidade em 14/12/2020, por meio de Apontamento Preliminar de Achado consignando essa irregularidade, mas o prazo de resposta transcorreu sem qualquer atitude da municipalidade.

O valor de proventos informado não é compatível com a integralidade da remuneração do servidor. As verbas e seus valores lançadas no SIAP (Relatório Circunstanciado) divergem do que consta do contracheque. A entidade previdenciária deve esclarecer e/ou corrigir adequadamente.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, peticionou nos autos pugando pelo deferimento de medida cautelar para o fim de fazer cessar o pagamento, com edição de novo ato (peças 13-14).

O tema foi exaustivamente debatido no bojo da Representação 331782/21 – Acórdão n.º 2288/2021 –, pelo que antes da diligência (contraditório) que se propõe, cabe ao conselheiro relator apreciar o pedido do Ministério Público de Contas.

Ademais, resta salientar que por meio do Despacho n.º 631/22-GCIZL (peça 190, da Representação 331782/21) foi determinado a oitiva da Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para que se manifestassem sobre o mérito da representação acima mencionada, tendo em vista o decidido no Representação n.º 657793/21, por meio do Acórdão n.º 840/22.

4. Alterada a atuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ATO DE INATIVAÇÃO, segundo Informação n.º 6924/22 da Diretoria de Protocolo (peça 17), tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno[1], o feito foi a mim distribuído, conforme Termo na peça 16.

5. Preliminarmente à apreciação da medida cautelar formulada pelo Parquet, consoante tenho procedido nos diversos processos similares da entidade em que tal pleito foi formulado pelo órgão ministerial, a exemplo do Despacho n.º 33/22-GATBC nos autos do Ato de Inativação n.º 632145/17, entendendo adequada a realização prévia de intimação da Paranaguá Previdência para que se manifeste, no tocante ao benefício em análise, quanto ao cumprimento da determinação exarada no Acórdão n.º 1331/21-Tribunal Pleno[2], autos de Representação n.º 331782/21, para que a entidade revisasse, “no prazo de 30 dias, o cálculo de todas as aposentadorias e pensões concedidas em desacordo com os enunciados fixados no Prejulgado n.º 28, mediante a edição de atos revisionais que adequem o valor dos benefícios à metodologia prevista no art. 16 da LCM n.º 53/2006 no caso de Paranaguá”.

6. Do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA e de sua gestora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[3], seja informado do cumprimento da decisão indicada em relação à inativação em tela.

7. Recorde-se que o descumprimento de determinação colegiada pode ensejar a aplicação de multa prevista na alínea “f” do inciso III do artigo 87 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05[4].

8. Publique-se.

Curitiba, 19 de outubro de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

1. Art. 299-A. [...]

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso.

2. 4. Assim, merece acolhimento, em parte, a liminar pleiteada, determinando à Paranaguá Previdência e ao Instituto de Previdência de Piraquara:

4.1 que se abstenham de facultar aos servidores/segurados dos respectivos Municípios a possibilidade de aposentadoria com base nas regras de transição das Emendas nº 41/03, 47/05 ou 70/2012, ressalvadas as hipóteses excepcionais de comprovado reconhecimento do regime estatutário até as datas limite das referidas emendas;

4.2 que revisem, no prazo de 30 dias, o cálculo de todas as aposentadorias e pensões concedidas em desacordo com os enunciados fixados no Prejulgado n.º 28, mediante a edição de atos revisionais que adequem o valor dos benefícios à metodologia prevista no art. 16 da LCM n.º 53/2006 no caso de Paranaguá, e no art. 25 da LM n.º 862/2006 no caso de Piraquara;

4.3 que procedam ao recadastramento de todos os segurados, registrando os endereços atualizados na base de dados dessa Corte, no prazo máximo de 90 dias.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014) (...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014) (...)

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

PROCESSO N.º-415445/03

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-CLARICE LINHARES ZOCKHE, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º-348/22

A PARANAPREVIDÊNCIA, por intermédio da petição n.º 641564/22 (peças 38-43), encaminhada por seu representante legal, senhor FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, junta justificativas e documentos, em atenção ao Despacho n.º 282/22-GATBC (peça 34).

2. Recebo as peças acostadas.

3. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para análise e manifestação. Após, sigam ao Ministério Público de Contas.

4. Publique-se.

Curitiba, 19 de outubro de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO N.º-493960/17

ENTIDADE:-PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS:-ADRIANA MAIA ALBINI E SILVIO ROBERTO DANTAS MARINHO

DESPACHO 640/22

Considerando o disposto no art. 1º, inciso II – segunda parte[1], da Instrução de Serviço n.º 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço n.º 053/13[3], encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para regular manifestação quanto ao encerramento do processo.

Curitiba, 05 de outubro de 2022.

Paula Fonseca Camera

Auditora de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegadas aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula n.º 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula n.º 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses: (...)

II- [...] bem como o encaminhamento de processos para a regular manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

PROCESSO Nº-556600/17

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN E JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARLENE VICENTE

PROCURADORES:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIELLA VICCO PEREIRA E THAIS CECILIA LOZANO LIMA
DESPACHO 650/22

Considerando o disposto no art. 1º, inciso II – segunda parte[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para regular manifestação quanto ao encerramento do processo.

Curitiba, 05 de outubro de 2022.

Paula Fonseca Camera

Auditora de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

II- [...] bem como o encaminhamento de processos para a regular manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

PROCESSO Nº-531628/18

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS:-EUDES ALVES TEIXEIRA, HISSASHI UMEZU, JOSE DA SILVA REIS (FALECIDO EM 2014) E VALDEMIR FERREIRA

DESPACHO 651/22

Considerando o disposto no art. 1º, inciso II – segunda parte[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para regular manifestação quanto ao encerramento do processo.

Curitiba, 05 de outubro de 2022.

Paula Fonseca Camera

Auditora de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

II- [...] bem como o encaminhamento de processos para a regular manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

PROCESSO Nº.-777493/19

ENTIDADE:-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

INTERESSADO:-EDILSON GARCIA KALAT, EVANI CORDEIRO JUSTUS, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, NEUSA MARIA GONCALVES FRANCA

PROCURADOR:-

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO Nº.-1/22

Trata-se de ato de inativação oriundo da Autarquia Municipal de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Guaratuba (GUARAPREV) em que há novo pedido de prorrogação de prazo solicitado na Petição Intermediária nº 630848/22 (peça 43).

Informa a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na Instrução nº 5116/22-CAGE (peça 45) que este é o terceiro pedido realizado.

Não obstante, concedo derradeiro prazo de 15 dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho, para a complementação da instrução processual.

Fique, também, a parte intimada que eventual descumprimento é passível da sanção disciplina no art. 87, I, b da Lei Complementar nº 113/05.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

Publique-se.

Curitiba, 20 de outubro de 2022.

Documento assinado digitalmente

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Matrícula 52.397-6

Auditor



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 107/22

Processo nº: 641483/22

Data e hora da redistribuição: 20/10/2022 12:34:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: URBTEC TM - ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despacho Processual Diverso 1101/2022 - Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
DP, em 20/10/2022
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4551/2022

Processo Nº: 646973/22

Data e hora da distribuição: 20/10/2022 08:56:31
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARGARIDA MARIS DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4552/2022

Processo Nº: 721064/19

Data e hora da distribuição: 20/10/2022 09:48:29
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
Interessado: GILBERTO GIACOIA, IVONEI SFOGGIA, MARIA AMELIA RENO CASANOVA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4553/2022

Processo Nº: 383190/22

Data e hora da distribuição: 20/10/2022 09:57:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GERMINO MARQUES BONFIM FILHO, PARANAPREVIDÊNCIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4554/2022

Processo Nº: 383964/22

Data e hora da distribuição: 20/10/2022 10:05:31
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: BACHIR ABBAS, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, ROSANA MARA SCHMITT
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4555/2022

Processo Nº: 641483/22

Data e hora da distribuição: 20/10/2022 10:06:36
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: URBTEC TM - ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: prevenção, nos termos do art. 278, I, do Regimento Interno, por conexão com o processo 429456/21, conforme deliberação do Tribunal Pleno materializada na Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4556/2022

Processo Nº: 123230/20

Data e hora da distribuição: 20/10/2022 10:16:17
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO
Interessado: ALBINO JOSIEL DE SOUZA, ALEXANDER LIMA MAHY, AMANDA ANTOSZCZYSZYN, ANA FLAVIA BENDER, ANDRESSA APARECIDA DO VALLE, CAMILA SANTOS CORNELO, CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK, DAVID JOSE FARAH DO NASCIMENTO, EDISON LUIZ DE JESUS, EDNILTON PABIS PACONDES E OUTROS.
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4557/2022

Processo Nº: 686580/21

Data e hora da distribuição: 20/10/2022 10:39:54
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO DO VALE DO RIO CINZAS
Interessado: ADRIANA FURIATTI, ALFLAVIA CRISTINA LEITE, CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO DO VALE DO RIO CINZAS, DIONISIO ARRAIS DE ALENCAR, ELIZETE FEITOSA DA SILVA, EMANNUELY JULIANI SOUZA IZIDORO, JENIFFER DA ROCHA ROSA, JHENIFER SLUBODA FERRARI, JOSIANE LIMA COSTA PAULINO, JULIANA DOMINGOS SIMOES DA SILVA E OUTROS.
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4558/2022

Processo Nº: 647325/22

Data e hora da distribuição: 20/10/2022 10:40:52
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARILSA DE FATIMA AZEVEDO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4559/2022

Processo Nº: 646132/22

Data e hora da distribuição: 20/10/2022 10:44:41
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, NORMELIA LOURENCO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4560/2022

Processo Nº: 646361/22

Data e hora da distribuição: 20/10/2022 10:45:27
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ESTER JENSEN DE ANDRADE, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSUE TROVAO DE ANDRADE, LAIRTON TROVAO DE ANDRADE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4561/2022

Processo Nº: 646540/22

Data e hora da distribuição: 20/10/2022 10:46:12

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ELIANA TONETTI MARTINS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, HERALDO MARTINS (FALECIDO(A) EM 2000), MARIA DO CARMO RODRIGUES DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4562/2022

Processo Nº: 646663/22

Data e hora da distribuição: 20/10/2022 10:46:55

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ELENICE MACHADO RIBEIRO, ELLEN BEATRIZ RIBEIRO SVIECH, ERIC RIBEIRO SVIECH, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GIOVANNA NEVES SVIECH, MARCELO RIBEIRO SVIECH, RHUAN CARLOS RIBEIRO SVIECH, SILVESTRE DOS SANTOS SVIECH

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4563/2022

Processo Nº: 646752/22

Data e hora da distribuição: 20/10/2022 10:47:44

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GABRIELLE SIMOES RIBAS, MARIA JOANA MATOS, SEBASTIAO GUIMARAES RIBAS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4564/2022

Processo Nº: 646817/22

Data e hora da distribuição: 20/10/2022 10:48:49

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: APARECIDO JACOB MESQUITA, ELISUA NADELINA MESQUITA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, NAILE NADELINA DOS SANTOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4565/2022

Processo Nº: 526245/19

Data e hora da distribuição: 20/10/2022 11:26:51

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

Interessado: ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ANTONIO VALDECI DE ALMEIDA, BARBARA ZANINI, DALNEI JANDIR SCHAEFER, DENISE VERONEZ, FABRICIO SAVIATO, KARINA SPINELLI SBARDELOTTO, MARCIANE NEVES, MARLO DOS SANTOS BIRON, PAULO HENRIQUE GRIS E OUTROS.

Exercício: 2013

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 238412/17, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno, sendo que o processo n.º 639797/15 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4566/2022

Processo Nº: 54210/19

Data e hora da distribuição: 20/10/2022 11:38:38

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS

Interessado: ALESSANDRA MORENO MUNHOZ FIRMINO, EDVALDO ALVES DE FREITAS, EMARLEI VAZ MARQUES, FAGNER MARQUES DOS SANTOS CORREA, JONATAN LEVANDOSKI, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, JULIANE MARIA FERREIRA, KELLY LUCIA DE OLIVEIRA, LEANDRO MARTINS, LUIZ CARLOS ULSENHEIMER E OUTROS.

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 783693/15, conforme Art. 346 inciso II c/c Art. 338-A inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4567/2022

Processo Nº: 647970/22

Data e hora da distribuição: 20/10/2022 11:57:07

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, VERA LUCIA NUGLICH MARTINEZ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4568/2022

Processo Nº: 648020/22

Data e hora da distribuição: 20/10/2022 12:12:27

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, WILMARA PEREIRA KOSCIUK

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4570/2022

Processo Nº: 648925/22

Data e hora da distribuição: 20/10/2022 15:48:50

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4571/2022

Processo Nº: 647724/22

Data e hora da distribuição: 20/10/2022 17:41:46

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JULIO DE DEUS PEREIRA FILHO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 55/22 - CAGE/GP

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno:

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
660316/20	PENSÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	DIVAR DE LIMA	Portaria 582	19/10/2020
419101/22	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	ISOLETE ROCIO DAROS	Portaria 417	13/07/2022
710716/21	PENSÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	JAIR FRANCKLIN DA SILVA	Portaria 1018	17/11/2021
586900/21	PENSÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	RUBENS DUMONT	Portaria 911	23/09/2021
712190/21	PENSÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	SALETTE SLONGO COSTA	Portaria 1025	24/11/2021
646183/22	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER	VAGENITA ROCHA GIRELLI	Decreto 641	21/09/2022
714050/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA	TANIA MARA SANTOS DA SILVA	Portaria 717	04/11/2020
389764/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES	CELIRIA MALAQUIAS DE CAMPOS	Decreto 105	15/06/2021
533474/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES	CREUSA CARDOSO DE SOUZA	Decreto 141	21/08/2021
574740/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES	JOAO DE SOUZA LOPES	Decreto 144	28/08/2021

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
462828/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES	SOLANGE ALVES DA COSTA	Decreto 120	13/07/2021
574967/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO	MARINA NUNES MARQUES	Decreto 3593	29/10/2019
236220/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS	SORAIA VALERIA BUBNIAK	Decreto 476	22/09/2022
646937/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO	JOSE RAIMUNDO	Resolucao 2	21/10/2021
203817/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO	SANDRA CRISTINA FERREIRA NASCIMENTO PIAZERA	Decreto 48	16/03/2018
140025/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA PIRAQUARAPREV	ROBERTA DAMORE ZARDO	Portaria 290	28/06/2022
469485/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE	BEATRIZ DA LUZ CARDOSO DA SILVA	Portaria 11662	22/06/2018
703736/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ADELIR MARIA DA SILVA	Portaria 1272	04/10/2021
51629/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ADEMIR PEREIRA RIBEIRO	Portaria 1185	03/12/2018
231660/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ADIR RIBAS	Portaria 225	01/03/2019
478600/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	AGLAE VALENTE DA COSTA XAVIER OLIVEIRA	Portaria 725	01/07/2021
703779/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	AGNALDO FERREIRA DA SILVA	Portaria 1274	04/10/2021
744165/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	AGOSTINHO GONCALVES PINHEIRO	Portaria 1447	03/11/2021
703809/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ALCEU FRATONI	Portaria 1275	04/10/2021
243863/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ALESSANDRA MARA SANGUINETTI VIEIRA DOS REIS	Portaria 273	01/03/2019
117663/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ALICE CRISTINA ALVES BUENO	Portaria 163	12/02/2019
744238/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ALVACELI SENTONE	Portaria 1426	03/11/2021
530262/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ALZIRA DA GRACA MENDES DE CARVALHO	Portaria 851	02/08/2021
633858/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	AMAURI ANTONIO DA SILVA	Portaria 698	01/09/2020
706050/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANA CRISTINA DE PAULA GERBER	Portaria 1302	07/10/2021
184247/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANA LUCIA MACHADO ARCHER	Portaria 84	01/02/2019
184263/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANA MARIA DUNAISKI	Portaria 106	01/02/2019
51726/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANA TERESINHA DA VEIGA	Portaria 1170	03/12/2018
706670/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANDERSON LUIZ CANAS ZAMPERLINI, ARTHUR MARQUES ZAMPERLINI, HELOISA MARQUES ZAMPERLINI	Portaria 3127	14/10/2021
533296/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANDRE INACIO, JOAO VICTOR MENDONCA INACIO, MARIA FERNANDA MENDONCA INACIO	Portaria 1001	11/08/2021
184301/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANDRE VICENTE DE AMORIM CONSENTINO	Portaria 65	01/02/2019
703892/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANGELICA SIMONE BORGES	Portaria 1269	04/10/2021
51807/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANTONIO MATTOSO	Portaria 1166	03/12/2018
184379/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANTONIO PARTICA DE LARA	Portaria 114	01/02/2019
744424/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANTONIO SALLES	Portaria 1400	03/11/2021
703967/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ARACY MARIA DE SENIA	Portaria 1260	04/10/2021
693770/20	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ARY MATHIAS DOS SANTOS, MELLANY VITORIA DO CARMO MATHIAS DOS SANTOS	Portaria 756	25/09/2020
147554/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	BERNADETE GROSS	Portaria 94	03/02/2020
51831/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	BERNADETE PAULA DOS SANTOS	Portaria 1167	03/12/2018
184441/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	BERNARDETH BURACK	Portaria 136	01/02/2019
155336/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CANDIDA MARIA DOS SANTOS STOPA	Portaria 6	03/01/2019

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
535078/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CARLA ELEGONORA DUARTE SOARES	Portaria 857	02/08/2021
249128/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CARLA ISABEL PARELLADA	Portaria 268	01/03/2019
621970/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CARLOS HENRIQUE DE SOUZA, MARIANA DAVID SOUZA	Portaria 676	11/07/2018
622003/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CARLOS HENRIQUE DE SOUZA, MARIANA DAVID SOUZA	Portaria 677	11/07/2018
184450/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CARMEM LUCIA DE ANDRADE	Portaria 109	01/02/2019
117760/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CARMEM LUCIA BRUN	Portaria 1334	02/01/2019
503966/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CAROLINA GROSS KINAKI	Portaria 816	14/07/2021
563055/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CASSIA LISBOA PEREIRA	Portaria 877	02/08/2021
117795/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CASTURINA DA SILVA BERQUO	Portaria 1335	02/01/2019
530904/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CECILIA MARIA NUNES DA SILVA	Portaria 1011	11/08/2021
513392/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CELIA DE FATIMA DE SOUZA	Portaria 748	01/07/2021
513406/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CELIA REGINA VALENGA ALVES	Portaria 701	01/07/2021
433570/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CIRUS ITIBERE DA CUNHA	Portaria 576	12/06/2018
408885/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CLARA MARIA REYNAND	Portaria 526	28/05/2018
244223/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CLARICE DE OLIVEIRA MARTINS	Portaria 266	01/03/2019
704295/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CLAUDIA MARA LEMOS DA SILVA	Portaria 1280	04/10/2021
544182/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CLEMENCIA MENDES BRAGA	Portaria 885	02/08/2021
236751/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CLEUZA ROSA TAVARES	Portaria 242	01/03/2019
544204/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CREUSA DE BROBIO	Portaria 874	02/08/2021
745064/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CRISTINA DE FATIMA BARIZON DOMINGUES	Portaria 1358	03/11/2021
132310/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CRISTINA RIBEIRO	Portaria 41	07/01/2019
513554/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DARIL CARDOSO DA LUZ	Portaria 716	01/07/2021
326803/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DARLAN CARLOS DE BRITO	Portaria 346	10/04/2018
51920/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DENISE CARDOSO DA FONSECA	Portaria 1205	03/12/2018
548994/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DENISE LUZIA GABARDO	Portaria 952	30/07/2021
51955/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DENISE MARIA SCHLICHTA RUIZ MORETI	Portaria 1237	03/12/2018
236980/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DENISE MARIA SIMIAO FERREIRA	Portaria 207	01/03/2019
278861/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DENISE RENATA DE GODOY	Portaria 211	01/03/2019
548900/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DENIZ MARCEL GUIRAUD JUNIOR	Portaria 899	02/08/2021
51980/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DENIZE STINGHEN	Portaria 1168	03/12/2018
533172/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DILDIR DE FATIMA OLIVEIRA, MARIA LUIZA DE OLIVEIRA	Portaria 1006	11/08/2021
245335/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DILZE DE FATIMA MAIORKI	Portaria 217	01/03/2019
548412/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DINARTE RODRIGUES DA COSTA FILHO	Portaria 866	02/08/2021
245394/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DIONETE CLARA PENSACK SCARAMELLA	Portaria 257	01/03/2019
745226/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DIRCE ARIZA RODRIGUES	Portaria 1410	03/11/2021
381763/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DIRCE VALENTE FERREIRA DA CRUZ	Portaria 500	11/05/2021
513686/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DORIVAL GABRIEL ZACARIAS	Portaria 697	01/07/2021
184646/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DOROTI TEREZINHA SINGER	Portaria 81	01/02/2019
52510/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	EDELAIR ROSANE ROSNER WITKOSKI MORAES DA SILVA	Portaria 1210	03/12/2018

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
245769/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELAINE BONACORDI DE FIGUEIREDO NEVES	Portaria 243	01/03/2019
759556/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELEVIR CORDEIRO DOS SANTOS	Portaria 872	03/09/2018
745382/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELI APARECIDA LEAL DOS REIS ALCIDES	Portaria 1348	03/11/2021
704422/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELIANE BATISTA DE ANDRADE	Portaria 1282	04/10/2021
427844/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELIANE DE OLIVEIRA ANTUNES	Portaria 652	07/06/2021
548242/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELIBIA CONCEIÇÃO OLIVEIRA NEVES	Portaria 932	02/08/2021
52170/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELISABETE WOIDELLO PEREIRA	Portaria 1216	03/12/2018
548145/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELIZETE MARIA DE ARAUJO AMARAL	Portaria 941	21/08/2021
503893/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	EMILY PEREIRA CORREA, LUARA CRISTINE PEREIRA CORREA, VALERIA RODRIGUES PEREIRA	Portaria 822	15/07/2021
529175/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ESMAEL CARLOS DE LIMA	Portaria 747	01/07/2021
184760/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	EUNICE DO CARMO SALLES BINA	Portaria 149	01/02/2019
877133/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	EUNICE FERREIRA DA SILVA OLIVEIRA	Portaria 1019	29/10/2018
704511/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	EUNICE IZAIAS	Portaria 1283	04/10/2021
184778/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	EVELIN CORDEIRO DA SILVA	Portaria 86	01/02/2019
547971/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	EZILDA KLODA WZOREK	Portaria 809	14/07/2021
246153/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	FATIMA DANVELO	Portaria 263	01/03/2019
52285/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	FATIMA MERMER	Portaria 1207	03/12/2018
759572/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	FRANCISCO DE GODOI	Portaria 865	03/09/2018
584764/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	GENI FERREIRA PORTELLA MELOZO	Portaria 667	11/07/2018
585493/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	GENILCE APARECIDA OLIVEIRA HEMBECKER	Portaria 647	11/07/2018
597998/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	GERSON SALIBIAN	Portaria 631	04/07/2018
500789/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	GHULAM MUTJABA, KAUAN CASTRO PEREIRA, NICOLE CASTRO PEREIRA, ZAINAB KHADIJA CASTRO MUTJABA	Portaria 827	15/07/2021
44924/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	GINA MARIA BATISTEL DE SOUZA	Portaria 1243	03/12/2018
746044/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	GIOCONDA ARCANJOS BAPTISTA LOBRIGATTE	Portaria 1420	03/11/2021
704589/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	GISELA CARDOSO BERNSDORF	Portaria 1285	04/10/2021
514402/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	GISLAINE CRISTINA DA SILVA	Portaria 673	01/07/2021
44932/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	GRAZIELLA TROVATO	Portaria 1175	03/12/2018
248130/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	HIRAN CASSOU	Portaria 205	01/03/2019
558418/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	HONORIO MARTINEZ	Portaria 915	02/08/2021
558604/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	IDELMA LIMA DE OLIVEIRA	Portaria 945	02/08/2021
514488/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	INDIA MARA SAAD PENTEADO FERREIRA	Portaria 785	02/07/2021
559198/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	IRAQUEL RIBEIRO	Portaria 977	02/08/2021
700796/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	IRENE OLIVEIRA DE	Portaria 1265	04/10/2021
559970/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	IRENE ROSIDETE CAMARGO	Portaria 919	02/08/2021
700826/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	IRENE ZANGALLI	Portaria 1287	04/10/2021
560056/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	IRMA KOLM DOS SANTOS	Portaria 949	02/08/2021
529639/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ISABELLA LETICIA BUENO SOBERAY, IVO SOBERAY JUNIOR	Portaria 996	11/08/2021

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
514607/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ISAQUEU COSTA BERNARDES	Portaria 695	01/07/2021
558868/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ISOLDE MERILY STEFANES RAGAGNAN	Portaria 947	02/08/2021
700850/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	IVERLI PEREIRA	Portaria 1288	04/10/2021
248997/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	IVONETE TERESINHA GONCALVES	Portaria 224	01/03/2019
45068/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JABAY VASCONCELLOS DE ANDRADE	Portaria 1267	03/12/2018
488274/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JACIR ALVES DE MORAIS	Portaria 731	01/07/2021
488207/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JACIRA DO ROCIO KALINOWSKI	Portaria 767	01/07/2021
559821/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JACQUELINE DE FÁTIMA MACIEL	Portaria 868	02/08/2021
129432/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JACYR MENEQUELI	Portaria 16	07/01/2019
129459/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JAIME LUIZ COBALCHINI	Portaria 17	07/01/2019
45092/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JANE APARECIDA IUNGBLD	Portaria 1204	03/12/2018
129521/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JAQUELINE MARIA SILVA	Portaria 1312	02/01/2019
249667/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JAYNE MARIE COSTA LIMA	Portaria 285	01/03/2019
412203/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOAO MARIA SAMPAIO	Portaria 546	28/05/2018
557381/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOAO MEDEIROS PEREIRA	Portaria 938	02/08/2021
560129/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOCELY CRISTINA DE SOUZA SOARES DOS SANTOS	Portaria 842	02/08/2021
757425/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JORGE ADRIANO	Portaria 1173	08/10/2019
700940/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JORGE PEREIRA DA LUZ	Portaria 1289	04/10/2021
254539/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOSE ANTONIO PANTAROLLI	Portaria 227	01/03/2019
560820/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOSE CARLOS CORDEIRO	Portaria 879	02/08/2021
561168/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOSE CARLOS SKRUCH	Portaria 954	30/07/2021
129742/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOSE PEDRO RUTHES	Portaria 1314	02/01/2019
702586/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOSIANE COSTA	Portaria 1266	04/10/2021
748691/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOSIANE DO ROCIO RODRIGUES	Portaria 1446	03/11/2021
161930/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOSIANE MARA SILVEIRA	Portaria 91	01/02/2019
736122/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOSSANE DO PERPETUO FERREIRA COLETI	Portaria 806	24/08/2018
45203/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JUAREZ GONCALVES	Portaria 1202	03/12/2018
401015/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JUAREZ VIEIRA	Portaria 426	04/05/2018
45211/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JUCELIA DE JESUS DAMAZIO	Portaria 1172	03/12/2018
562385/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JUSSARA APARECIDA DOS SANTOS	Portaria 955	30/07/2021
45220/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JUSSARA MARIA MORESCHI DE SOUZA	Portaria 1245	03/12/2018
129920/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	KARINA POSSAMAI	Portaria 12	03/01/2019
194102/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LEONALDO KASSNER	Portaria 1290	02/01/2019
485453/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LEONETE DE SOUZA TOLEDO	Portaria 670	01/07/2021
703531/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LILIA ELIZABETH TREVISAN	Portaria 1290	04/10/2021
184980/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LILIAN EMILIANO D'ASSUMPÇÃO	Portaria 133	01/02/2019
563896/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LILIANE CRISTINA QUADRI CARNEIRO	Portaria 979	02/08/2021
514690/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LINETI FIRMO RODRIGUES	Portaria 759	01/07/2021
185022/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LOURDES DAS NEVES DA SILVA	Portaria 103	01/02/2019
185057/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUCIA CARSTEN DA SILVA	Portaria 134	01/02/2019
739170/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUCIANA DO ROCIO STELMAK	Portaria 1600	29/11/2021

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
118147/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUCIANE FURIATTI	Portaria 29	07/01/2019
565430/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUCIANE TEREZINHA CORDEIRO APPI	Portaria 883	02/08/2021
130112/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUCINEI COSTACURTA CLEMENTINO	Portaria 1353	02/01/2019
579636/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUCY MARTA SCHELLIN	Portaria 845	02/08/2021
514810/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUIZ CARLOS GONCALVES DE OLIVEIRA	Portaria 750	01/07/2021
531684/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUIZ CARLOS RIBEIRO	Portaria 373	26/04/2021
751463/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUIZ CAVALIERE	Portaria 1414	03/11/2021
253745/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUIZ FERNANDO LASKA	Portaria 259	01/03/2019
703612/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUIZ RICARDO STINGHEN	Portaria 1270	04/10/2021
751560/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUZINETE MARIA DE SOUZA	Portaria 1353	03/11/2021
134690/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MAGDA RODRIGUES ALVES	Portaria 1336	02/01/2019
692664/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MANOEL ANTONIO GARCIA CARVALHO	Portaria 763	01/08/2018
713061/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARCELINA NOGUEIRA DA SILVA	Portaria 891	01/10/2020
253834/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARCIA CORINTH LIBERATO	Portaria 246	01/03/2019
185197/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARCIA MEISTER OKADA	Portaria 110	01/02/2019
531331/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARCIA REGINA DE MORAIS SEIXAS	Portaria 1004	11/08/2021
703655/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARCIA REGINA MOREIRA LEMES ROZA	Portaria 1291	04/10/2021
185200/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARCO BACELLAR ESMANHOTTO	Portaria 144	01/02/2019
185219/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARCO AURELIO SCHITKOWSKI	Portaria 153	05/02/2019
500177/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARCOS ANTONIO GONCALVES	Portaria 813	15/07/2021
703680/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARCOS ROBERTO KUBERSKY	Portaria 1292	04/10/2021
514933/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARCOS TISSOT DO AMARAL CAMARGO	Portaria 68	01/07/2021
514976/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARGARETE DO ROCIO STEIL	Portaria 669	01/07/2021
515727/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA AMELIA RIBEIRO BARROZO TOLEDO	Portaria 730	01/07/2021
185235/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA ANGELA GUIDETI	Portaria 59	01/02/2019
704643/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA ANGELICA DE M SANSANA	Portaria 1293	04/10/2021
748977/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA CARMEN DE SOUZA RANO DO ROSARIO	Portaria 1445	03/11/2021
130368/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA CELIA BUENO RODRIGUES	Portaria 27	07/01/2019
515000/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA CONCEIÇÃO LAURINDO DOS SANTOS	Portaria 728	01/07/2021
749000/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA CRISTINA GUEROCA	Portaria 1428	03/11/2021
750947/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA CRISTINA MIRANDA DA SILVA MAIOLI	Portaria 1386	03/11/2021
749035/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA DE FATIMA NUNES HANNINGER	Portaria 1402	03/11/2021
255063/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA DE FATIMA NUNES HANNINGER	Portaria 226	01/03/2019
566356/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA DE JESUS DE SOUSA	Portaria 933	02/08/2021
585108/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA LURDES MARTINS	Portaria 619	29/06/2018
566640/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA LURDES MARTINS	Portaria 958	30/07/2021
127774/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA INES ALMEIDA DA SILVA ZENI	Portaria 1338	02/01/2019
749094/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA IVONETE ARAUJO MOREIRA	Portaria 1451	03/11/2021
749175/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA JUREMA DE ANDRADE DA SILVA	Portaria 1430	03/11/2021
255284/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA LUCELIA DA SILVA	Portaria 244	01/03/2019
749213/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA PAULA BADO BOMBARDELLI	Portaria 1453	03/11/2021

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
45580/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA REGINA DA SILVA	Portaria 1222	03/12/2018
185383/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA REGINA RODRIGUES DE MORAES	Portaria 62	01/02/2019
749256/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA REGINA SORANZO	Portaria 1419	03/11/2021
185405/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA ROSELI SCHNEIDER	Portaria 116	01/02/2019
515107/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARILENE ARENDT	Portaria 698	01/07/2021
509611/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARILENE BRAZ	Portaria 745	01/07/2021
585523/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARILIA BRAGA CORTES	Portaria 678	12/07/2018
185421/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARILIO LOPES PEREIRA	Portaria 137	01/02/2019
569045/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIO GERALDO ALGOVER	Portaria 918	02/08/2021
569134/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIO GRABOWSKI	Portaria 920	02/08/2021
759661/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIO JORGE MARCONCIN	Portaria 870	03/09/2018
185472/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARISA DE FATIMA LEONART	Portaria 140	01/02/2019
278896/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARISA DE FATIMA SCHROEDER DE AZEVEDO	Portaria 223	01/03/2019
515115/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIZA APARECIDA SILVA DOS REIS	Portaria 753	01/07/2021
500203/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARLENE PEREIRA MENDES DE ARAUJO	Portaria 488	01/07/2020
407219/22	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARLI CAMARGO DE SOUZA	Portaria 433	10/05/2022
255489/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARLI TEREZINHA QUADROS	Portaria 230	01/03/2019
530971/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARLON ALESSANDRO LEUCZ	Portaria 999	11/08/2021
55756/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MIRIAN SEBASTIANA DUARTE CARVALHO	Portaria 1225	03/12/2018
255578/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MOEMA DE ARAUJO CARDOSO	Portaria 204	01/03/2019
508402/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MONICA DA SILVA DIAS DA PAIXAO	Portaria 758	01/07/2021
751307/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	NADIR PEREIRA DE OLIVEIRA	Portaria 1404	03/11/2021
704694/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	NATALINA CESAR DA SILVA	Portaria 1250	04/10/2021
515034/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	NELLY CRISTINA YOSHIDA	Portaria 765	01/07/2021
877788/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	NELSIR ESPAKI	Portaria 1061	30/10/2018
751226/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	NERISSA PETERSEN	Portaria 1439	03/11/2021
185561/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	NEUZA CURTI	Portaria 96	01/02/2019
55810/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	NICIANE FLASMO DE OLIVEIRA	Portaria 1230	03/12/2018
774080/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	NILSE APARECIDA RODRIGUES	Portaria 1566	01/12/2021
751080/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	NILSON ESPAKI	Portaria 1337	03/11/2021
256523/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	OSMAIR DA ROCHA	Portaria 213	01/03/2019
185626/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	PATRICIA BASSONI OLIVEIRA	Portaria 124	01/02/2019
706123/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	PAULO CESAR DA SILVA	Portaria 1324	14/10/2021
707235/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	PAULO CESAR SCHMAH SONDHAL	Portaria 1297	04/10/2021
750955/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	PAULO COSTA ARCEGA	Portaria 1401	03/11/2021
578052/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	PAULO SERGIO CAVALINE	Portaria 936	02/08/2021
530610/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	PRISCILA GONCALVES NETO DA SILVA	Portaria 1007	11/08/2021
55926/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	REGIANE DO ROCIO BROTO SANTOS	Portaria 1227	03/12/2018
260458/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	REGINA CELIA FRESSATO	Portaria 284	01/03/2019
706328/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	REGINA MARIA ALVES	Portaria 1240	01/10/2021
759262/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	REJANE HILGEMBERG ALVES LAU	Portaria 878	06/09/2018

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
185693/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	REJEANE ADELAIDE BEIRA	Portaria 82	01/02/2019
260504/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	RITA DE CASSIA DA CRUZ	Portaria 218	01/03/2019
746982/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROBERLY ROBERT GABARDO	Portaria 1427	03/11/2021
262841/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSA MARIA CARBONERA MARTINS	Portaria 208	01/03/2019
118341/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSANA FRESSATO PERUSSOLO	Portaria 33	07/01/2019
507759/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSANA SILVA PEREIRA	Portaria 685	01/07/2021
56043/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSANGELA APARECIDA DE LACERDA FRANCISCHINI	Portaria 1214	03/12/2018
56086/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA SANTOS	Portaria 1219	03/12/2018
56108/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSANGELA MARIA PIMENTEL	Portaria 1188	03/12/2018
531200/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSANGELA PEREIRA DE MELO CORREIA	Portaria 1015	12/08/2021
511136/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSANGELA REGINA DE SOUZA	Portaria 732	01/07/2021
56205/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSELI DE FATIMA NASCIMENTO	Portaria 1246	03/12/2018
262060/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSELY APARECIDA BITTENCOURT	Portaria 194	22/02/2019
118503/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSEMAR CASTRO PEREIRA	Portaria 35	07/01/2019
185731/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSI TEREZINHA GONCALVES DOS SANTOS	Portaria 70	01/02/2019
56264/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSMERI MARIA PEREIRA	Portaria 1269	03/12/2018
515956/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROZIANA BRANCO CORADI	Portaria 783	01/07/2021
706387/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	RUTH BUCHNER CARDOSO	Portaria 1268	04/10/2021
739072/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SALETE MARIA ALMEIDA DA SILVA	Portaria 1595	29/11/2021
264909/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SERGIO AFONSO CORTIANO	Portaria 253	01/03/2019
706824/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SERGIO ROBERTO BRAND	Portaria 1258	04/10/2021
185804/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SHIRLEY TARANTO NOGUEIRA	Portaria 80	01/02/2019
185820/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SILENE APARECIDA AZEVEDO	Portaria 92	01/02/2019
185839/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SILVANA SILVA DE SOUZA BORRI	Portaria 113	01/02/2019
736068/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SILVIA MARIA EIFSELD SACCHELLI	Portaria 805	24/08/2018
119020/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SIMONE XAVIER DE JESUS	Portaria 34	07/01/2019
579210/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SIRLENE CANEDO DA SILVA	Portaria 862	02/08/2021
579245/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SOLANGE APARECIDA LOBO BOSA	Portaria 995	04/08/2021
706840/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SOLANGE REGINA MALKOWSKI	Portaria 1257	04/10/2021
119062/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SONIA MARIA ARAUJO	Portaria 1349	02/01/2019
265034/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SUELI ALVES	Portaria 215	01/03/2019
267193/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SUSETE TEREZINHA SCORSIN	Portaria 240	01/03/2019
580181/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SYLNEIDE BAHRY	Portaria 601	29/06/2018
155344/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	TANIA CRISTINA DOS SANTOS DE SOUZA	Portaria 1332	02/01/2019
119240/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	TEREZINHA BELTRANI DE ABREU	Portaria 1327	02/01/2019
119194/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	TEREZINHA GORETI HARRIS	Portaria 36	07/01/2019
119208/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	TEREZINHA IZABEL COVRE CORPA	Portaria 21	07/01/2019
743223/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	VANDERLEIA DIAS DE AGUIAR	Portaria 1397	03/11/2021
699992/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	VANDESI MARIA DA SILVA	Portaria 1247	01/10/2021
427038/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	VERA DA SILVA MEDELA VARGAS	Portaria 657	08/06/2021
121253/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	VERA LUCIA ALVES DE OLIVEIRA	Portaria 19	07/01/2019
425062/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	VERONICA KRZYVEY DE GODOY	Portaria 496	28/05/2018

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
267932/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	VILMAR TOMAZ DE MIRANDA	Portaria 278	01/03/2019
699933/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ZELIA DONATO DE ANDRADE	Portaria 1267	01/10/2021
377181/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DA LAPA	JOSE DIRCEU VIDAL PINTO	Portaria 4	23/04/2018
697000/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE JABOTI	ELSA SKERKOSKI DE FARIAS	Portaria 125	21/07/2022
645470/22	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE QUITANDINHA	SIRLEI DE JESUS SANTOS PINTO	Portaria 10	18/10/2022
630295/22	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO	ANA APARECIDA GALEGO	Ato 169	20/07/2022
279091/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	JUSSARA MARIA SIRICHUK	Ato 326	11/03/2022
413740/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY	ELIAS JOSÉ DA SILVA	Decreto 82	17/07/2022
78146/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE PIEN	OVANDE GOMES	Portaria 1	03/02/2022
789552/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE PIEN	SILDA DO ROCIO FRANCO	Portaria 442	19/09/2018
645802/22	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	PAULO VANDERLEI SPADAO MARCATO	Portaria 17	25/08/2022
440347/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	AMELIA HEMKEMEIER DECEZARO	Portaria 190	17/05/2018
870554/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	TEREZA ROSALINA DARICE MENEZES DE	Portaria 443	23/10/2018
707630/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	VALDECI BERTAPELLI	Portaria 239	08/06/2020
695873/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADAO LUIZ DE ALBUQUERQUE	Resolução 12313	01/10/2021
414226/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADLA MEHANNA LEMOS	Resolução 7532	15/05/2020
456131/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADRIANE DE FATIMA TRIVIZAN	Resolução 7714	01/06/2020
644822/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AGENIR OLIVEIRA BIANCO, PAULINA DOS SANTOS BIANCO	Ato 130684	26/08/2022
676430/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALICE KIKO OKANO	Resolução 14787	03/08/2018
374313/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AMILTON COSTA	Resolução 7205	04/05/2020
456301/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA LUCIA HIRATA	Resolução 7655	01/06/2020
414366/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANDREA CARLA KINCHESKI COELHO	Resolução 7512	15/05/2020
622660/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANGELA MARIA DE CARVALHO RIBEIRO	Resolução 8880	04/09/2020
408866/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANGELITA MARTINS SIQUEIRA	Resolução 11075	18/05/2021
702396/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO DE MOURA	Resolução 9206	13/10/2020
456875/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO VALDECIR MARÓSTICA	Resolução 7758	01/06/2020
768725/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AURILENE DE SOUZA DE STEFANI	Resolução 15409	17/09/2018
861873/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BERNARDETE CHRIST	Resolução 16200	24/10/2018
223220/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CACILDA FRANCA MONTESSO	Resolução 10314	01/03/2021
457928/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLISE ROSANA VOSS MARTINS	Resolução 7672	01/06/2020
377193/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARMEM SILVIA CARNIELI GIROLDO	Resolução 7265	04/05/2020
458134/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELIA DE SOUZA ALVES	Resolução 7787	01/06/2020
168091/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELIA REGINA FIORAVANTE ZELA	Resolução 10253	19/02/2021
637268/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CEZAR ABILIO PANEK	Resolução 8868	04/09/2020
508950/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLARICE WELZEL KARNOPP	Resolução 11557	09/07/2021
458517/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDIA DOS REIS BARATTO	Resolução 7760	01/06/2020
637314/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDIA GISLENE BIOLO MORAIS	Resolução 8944	04/09/2020
548660/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDITE INEZ MENEZGUZZI	Resolução 14003	22/06/2018
458533/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GUILHERMETTI SILVA	Resolução 7671	01/06/2020
642412/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEIDINEIA APARECIDA MIRANDA RIBEIRO	Ato 130621	19/08/2022
458576/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEONI CRISTINA ALMEIDA RODRIGUES DE	Resolução 7672	01/06/2020
536631/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEONICE APARECIDA CAEIRO TRASSI	Resolução 8315	01/07/2020
458614/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEUNICE MARIA DICK STRIEDER	Resolução 7688	01/06/2020

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
637381/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CRISTINA BATISTA VALE DO	Resolução 8865	04/09/2020
534938/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DANIELE RIZENTAL DE PAULA	Resolução 14720	01/07/2022
459220/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIONICE REGINA MECKING STAUDT	Resolução 7761	01/06/2020
409648/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIRLEIA APARECIDA MATIAS	Resolução 7491	13/05/2020
321961/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DORIVAL DE ASSIS FERREIRA	Resolução 7086	15/04/2020
727500/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DOROTEA TKATCHUK	Ato 2435	30/09/2019
459343/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDINA RIBEIRO OLIVEIRA	Resolução 7707	01/06/2020
377959/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDNA REGINA OLIVEIRA DA SILVA	Resolução 7270	04/05/2020
91909/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDNEUZA DOS SANTOS	Resolução 5804	18/12/2019
96360/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELAINE ANTUNES FERREIRA SILVA	Resolução 9957	21/01/2021
417004/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELEM FRANCE POLVERINI BOEING	Resolução 7520	15/05/2020
427530/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIANA APARECIDA PACHECO CANCIAN	Resolução 7587	20/05/2020
421397/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIS REGINA DEMICIANO	Ato 359	27/05/2020
417160/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ENI TEREZINHA DRABESKI TENORIO	Resolução 7544	15/05/2020
747660/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ESTELA REGINA PELIZAN	Resolução 12560	26/10/2021
200307/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EUNICE LIMA DOS SANTOS GOLDONI	Resolução 6421	18/02/2020
518734/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EVA DE FATIMA APARECIDA SANTOS RIBEIRO	Resolução 11466	01/07/2021
699488/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GENI DA SILVA ANDRADE	Resolução 12290	01/10/2021
234566/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GIANE APARECIDA CADORIN	Resolução 10304	01/03/2021
440030/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GILMAR LOURENCO	Resolução 7600	18/05/2020
460678/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GISLAINE MARIA MEROTTO	Resolução 7666	01/06/2020
394489/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HELEN MARA SILVERIO	Resolução 7382	08/05/2020
460791/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IARA MARIA JANNUZZI	Resolução 7768	01/06/2020
148620/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	INELIA FATIMA MILANI PRETTO	Resolução 13425	11/02/2022
157251/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	INES MARIA LOPES	Resolução 10162	15/02/2021
156557/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IONE ANA ZANOTELLI BARROS	Resolução 10090	09/02/2021
685215/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVETE MARISTELA MOLLOSI KUJEW	Resolução 12206	22/09/2021
486227/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JACIEL SURMACZ	Resolução 7910	05/06/2020
640576/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JACIRA LAMB	Ato 130527	19/08/2022
447678/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JACKSON CLAUDIO MODESTO	Resolução 13466	17/05/2018
699875/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JAMILLE NERVIS DORNELLES	Resolução 9159	01/10/2020
401817/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JANETE FRANCISCO	Resolução 7407	11/05/2020
394926/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JANETE WENCESLAU MARQUES ANASTACIO	Resolução 7416	08/05/2020
528814/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOANA BENTA PELANDRE PERES	Resolução 14823	08/07/2022
265468/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO BATISTA LOPES DOS SANTOS	Ato 153	07/03/2019
428278/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JORGE CLAUINIR RIBAS	Resolução 7596	20/05/2020
471757/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JORGE ROBERTO BARGA	Resolução 4036	30/08/2019
368180/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE CARLOS SASSO	Resolução 10877	26/04/2021
410280/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE ROBERTO FERREIRA	Resolução 7492	13/05/2020
464584/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JUSSIMARA RODRIGUES DE ALMEIDA	Resolução 7751	01/06/2020
482926/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LAURA DOS SANTOS	Resolução 11442	23/06/2021
487533/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LAURA MIKIKO OGASAWARA	Resolução 7905	05/06/2020
520220/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LELIANA APARECIDA CASAGRANDE LUIZ	Resolução 8155	19/06/2020
243391/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEONICE DE MATTOS	Resolução 816	21/02/2019
638555/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEONILDA PETLA DE BRITO	Ato 130559	15/08/2022
653077/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LESLIE BELQUIS LASPERG DE PAULA	Ato 2353	29/08/2019
571700/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LIDIA KOLBENIK PRIMA	Resolução 14108	22/06/2018
449054/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LILIANE EREMITA SCHENFELDER SALLES	Resolução 2263	17/05/2019
505035/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LINDAMIR DE FATIMA CALIXTO ZEM DA CUNHA	Resolução 8021	15/06/2020

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
218788/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LINDAMIR NERIS DA SILVA	Resolução 819	21/02/2019
795327/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCÉLIA APARECIDA BONIFACIO MARIANO	Resolução 4731	11/10/2019
327293/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIA ALMEIDA DE GONCALVES SILVA	Resolução 7129	15/04/2020
807755/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIA VALE DA ROCHA	Resolução 15769	01/10/2018
635664/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIANA GRESPAN ZAGO	Resolução 3488	01/08/2019
800240/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCINEIA LUZIA DA COSTA SANTO	Resolução 4773	16/10/2019
405359/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIS CESAR DOMINGUES	Resolução 7385	08/05/2020
385668/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ ALBERTO WECKWERTH	Resolução 7333	06/05/2020
546700/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUZANIRA DINIZ DA SILVA	Resolução 8640	23/07/2020
160163/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUZIA IRENE DE FARIAS	Resolução 10120	15/02/2021
265310/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAEVE CANABRAVA BARBALHO	Ato 152	07/03/2019
243782/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAGDA MARGARETH FINGER DA SILVA	Resolução 779	21/02/2019
512906/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAGDA REGINA POTO GUSMAO	Resolução 11649	21/07/2021
465084/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MANOEL BATISTA DE PAULA NETO	Resolução 7811	01/06/2020
152868/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA ARLETE FRASSON	Resolução 6110	23/01/2020
465149/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIEL FERREIRA LAGE	Resolução 7753	01/06/2020
532850/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIO VIZETTI	Resolução 11752	27/07/2021
241252/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ANGELA BORGHI DE CARVALHO	Resolução 10438	11/03/2021
475237/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA KOHLER VIDO	Resolução 11442	23/06/2021
638423/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA MENDES OLIVEIRA KONART	Ato 130475	11/08/2022
639888/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA RIBEIRO	Ato 130612	17/08/2022
830866/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA SAMPALIO	Resolução 5165	30/10/2019
554400/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA SANTOS	Resolução 8387	24/07/2020
728944/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CACILDA NORATO	Resolução 15216	03/09/2018
252670/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CRISTINA APRIGIO DA SILVA SANTOS	Resolução 10523	23/03/2021
466200/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CRISTINA GERALDO	Resolução 7656	01/06/2020
353367/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE FATIMA PEREIRA	Ato 1499	29/04/2019
609802/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DIONEIA DA SILVA	Resolução 11955	20/08/2021
402023/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA GLORIA JASKIU	Resolução 7399	11/05/2020
402031/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA HELENA BOLONHEZI	Resolução 7396	11/05/2020
643672/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA HELENA NUNES	Ato 130675	23/08/2022
540248/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA INEZ DAMASCENO	Resolução 8293	01/07/2020
410930/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LAURINETI DE SOUZA	Resolução 7468	13/05/2020
787839/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LUCIA ORNELAS SILVA	Resolução 4610	07/10/2019
540396/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA REGINA DA ROCHA SILVA	Resolução 8326	01/07/2020
202563/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ROSÂNGELA PERPÉTUO DOS SANTOS	Resolução 6441	18/02/2020
515073/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA SIQUEIRA DE OLIVEIRA	Ato 2086	28/06/2019
467109/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA VALERIA MOSCIBROSKI	Resolução 7706	01/06/2020
173850/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILDA DE ALMEIDA GARRETT	Resolução 10204	19/02/2021
467265/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILDA SCHMEISCH	Resolução 7767	01/06/2020
395647/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILEIA MAIA FELDENS	Resolução 7412	08/05/2020
388047/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARINIZA DA SILVA	Resolução 7331	06/05/2020
402663/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARISETE MARIA POLESE	Resolução 11005	18/05/2021
710597/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIS DE LOURDES DUARTE	Resolução 12351	08/10/2021
32562/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIZA DO CARMO LONGO SOUZA	Resolução 5416	02/12/2019
40730/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLENE MORADORE GUEDES	Resolução 9628	03/12/2020
540647/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLENE NERI SABADIN	Resolução 8306	01/07/2020
508468/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLI CÂNDIDO PEREIRA	Resolução 8048	15/06/2020
653867/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLON LUIZ CARDOSO	Ato 2329	05/08/2019
468563/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MIGUEL KENNEDY MENDONÇA	Resolução 7670	01/06/2020

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
528213/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MIRISIA BUTSKE	Resolução 8250	23/06/2020
349223/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NADIR FELIPE	Resolução 10729	14/04/2021
430136/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NAIR FATIMA DE MENDONÇA	Resolução 11169	26/05/2021
489919/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NANCI MIKSZA VIVIAN	Resolução 7908	05/06/2020
750060/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUSA TIYOKO OGATA	Resolução 15462	17/09/2018
91580/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILZA MARIA HOINATZ SCHMITZ	Resolução 9985	21/01/2021
470975/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OLIVIA GENOZILDA DE QUADROS	Resolução 7717	01/06/2020
92511/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OLIVIA LEOPOLDINO DA SILVA	Resolução 17072	21/12/2018
94487/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ORZUÉ COSTA BITTENCOURT	Resolução 5790	18/12/2019
103186/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PATRICIA XAVIER KUSTER	Resolução 10001	22/01/2021
330464/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO DE TARSO WALDRIGUES	Resolução 7135	15/04/2020
430256/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO MARIANO DA SILVA	Resolução 7621	20/05/2020
402325/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REGIANE CRISTINA MAREZE SIPIONI CASTIONE	Resolução 7394	11/05/2020
274762/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REGINA CELIA SPERANDIO	Ato 430	30/03/2021
737297/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REGINA DA SILVA SOUZA TOKAWA	Ato 2434	30/09/2019
360740/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RENATA FRANCISCO ABDALLA	Resolução 10815	19/04/2021
471289/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RITA APARECIDA LEO	Resolução 7680	01/06/2020
241500/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RITA RENI COSMO	Resolução 6599	02/03/2020
174911/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROBERTO HUBNER	Resolução 10285	25/02/2021
689540/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROBERTO SENER	Resolução 15086	27/08/2018
231982/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANA BEATRIZ ANSAI	Resolução 10375	05/03/2021
326650/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANA HENRIQUES PINTO SELVATICI	Resolução 14039	11/04/2022
548834/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSELI PEREIRA	Resolução 8584	23/07/2020
484457/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSELY SOARES PASCOAL	Resolução 11443	23/06/2021
441614/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSEMARY DO ROCIO MANGIALARDO ROMANOS PERINI	Resolução 7642	18/05/2020
475725/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSEMEIRY FAVARO SEGRE	Resolução 11439	23/06/2021
272600/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSILENE MARTINS SANCHES LUZ	Resolução 6870	16/03/2020
99920/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSINARI LUZIA DA ROCHA SIMÃO DE SOUZA	Resolução 9918	21/01/2021
639144/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA MARA MARANGONI MENITCHUBA	Ato 130594	17/08/2022
873111/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA MARIA BOBKO	Ato 1062	29/10/2018
549890/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SEBASTIAO PAULINO	Resolução 8515	23/07/2020
509703/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SERGIO DENIZART DE FREITAS	Resolução 13855	11/06/2018
446873/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SHIRLEY APARECIDA VIEIRA	Resolução 11257	10/06/2021
574525/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILSSO ANTONIO CORSO	Ato 2250	31/07/2019
487568/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVANA MARIA ARRUDA	Resolução 7857	05/06/2020
639341/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVANA MARIA BARTH GIMENES	Resolução 8875	04/09/2020
396449/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIMONE SAIONARA SCHULTZ ROTTAVA	Resolução 7418	08/05/2020
678189/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SOELI TEREZINHA FERREIRA	Resolução 12139	15/09/2021
38188/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA MARIA ANACLETO NEVES	Resolução 5518	02/12/2019
84996/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA MARY YOSHITANI LONGO	Ato 2816	17/12/2019
332665/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SORAYA STADLER	Resolução 10650	05/04/2021
383436/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUELI AYME JIMPO	Resolução 7276	04/05/2020
383495/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUZANE VERONESE	Resolução 7282	04/05/2020
103348/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TANIA MARA AMADEI	Resolução 10001	22/01/2021
443572/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZINHA MARIANO DA SILVA	Resolução 11245	10/06/2021
812205/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZINHA PEREIRA CROZETA	Resolução 4876	21/10/2019
325193/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	URSULA FLORINDA KUSTER OLIVEIRA DE	Ato 331	29/04/2020
728433/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDECIR ANTONIO FAE	Ato 2438	30/09/2019
525920/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDINEIA APARECIDA DA SILVA	Resolução 14731	01/07/2022

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
653786/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDIR CAMARGO ISMAEL	Ato 2352	29/08/2019
604033/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VANDA MARIA MARINS	Resolução 8415	03/08/2020
490941/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA DO NASCIMENTO	Resolução 7875	05/06/2020
384025/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERANILDE PLATH	Resolução 7218	04/05/2020
644520/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VEREDIANA APARECIDA DOS SANTOS GARCIA, VINICIUS SANTOS GARCIA	Ato 130668	23/08/2022
136790/19	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	VIVIANE DANTAS MACHADO MAIA	Ato 110476	22/02/2019
507470/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	WALTER GAYARDONI D ALOIA	Resolução 2649	03/06/2019
487274/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ZORAIDE APARECIDA GARCIA	Resolução 7865	05/06/2020
41780/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO	BENEDITO PINHEIRO	Portaria 819	21/12/2018
36271/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO	INES CARVALHO DE SOUZA	Portaria 794	07/12/2018
296343/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO	IVANETE TEREZINHA SCOPPEL	Portaria 174	20/04/2018
720005/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO	JAIRO LUIZ DE OLIVEIRA	Portaria 627	31/08/2018
419090/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO	JURACINA CRUIZ DA	Portaria 259	26/04/2019
280986/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO	LUGINO COLETTI	Portaria 173	06/04/2018
702248/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PEDROSA	Portaria 644	01/10/2019
547595/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO	MARIA DORES DAS ANDRADE	Portaria 519	09/08/2019
710620/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO	MARIA DOLORES CALEGARI	Portaria 619	24/08/2018
494300/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO	MARIA LUCIA BARBOSA	Portaria 367	31/05/2019
720340/18	PENSÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO	MIRIAM MARI DE GRANDIS LOURENCO	Portaria 663	14/09/2018
641079/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO	ROSALINA SANTOS DA SILVA	Portaria 568	30/08/2019
394837/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO	SANDRA MARA HRUSCHKA STRAUB	Portaria 274	30/04/2019
640331/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO	TERESINHA DINA MACHADO PITHAN	Portaria 544	23/08/2019

CAGE, em 20 de outubro de 2022.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR

Coordenador da CAGE

Matrícula nº 51734-8

HOMOLOGO o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário relacionados na lista acima.

Publique-se, registre-se e arquite-se.

Gabinete da Presidência, em 20 de outubro de 2022.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO N.º 712808/21

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO-DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, LUCIA ANGELICA DOS SANTOS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-5286/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 21182/22 - CAGE peça nº 29: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-7900/22

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-CESAR MATIAS DOS SANTOS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5287/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 21175/22 - CAGE peça nº 25:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-435189/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

INTERESSADO-ADRIANA MAIA DE OLIVEIRA, CLEUZA CAMPOS FONSECA AMADEU, EDER SILVA CORDEIRO, EDINEIA CRISTINA MODENA DOS SANTOS, EDNEYA MAZIEIRO CAMPOS COUTINHO, ELIANA FUMIKO KOWATA, EREDIANA MATHIUS MORETTI, ESTEFANI APARECIDA SOARES DOS SANTOS, FABIANA SANTOS DA COSTA BARROS, GABRIEL LEITE DE SOUZA, HELEN CASSIA DE CARVALHO MARTINS, JOSIANE DINIZ FERREIRA, LILIEZ CRISTINE DE OLIVEIRA, LUANA PALOZI DINIZ, LUCITANIA SOARES DE SOUSA, MARIA APARECIDA LOPES FRANCOLIN, MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA, MONICA APARECIDA SANTOS, PATRICIA DA SILVA ABREU, SILVANA SOARES DE SOUZA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5288/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 21143/22 - CAGE peça nº 144:

- MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-178791/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO-BACHIR ABBAS, NILO SERGIO GAERTNER ZORZETTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5289/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 21089/22 - CAGE peça nº 23:

- MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-171800/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PLANALTA DO PARANÁ

INTERESSADO-CELSON MAGGIONI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5290/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PLANALTA DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento ao Parecer nº 156/22 - CAGE peça nº 60:

- MUNICÍPIO DE PLANALTA DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-313926/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE

INTERESSADO-ALCIONE DE FATIMA SPECK, BIANCA CRISTINA FIGUEIREDO SAMPAIO, CARLONEIA APARECIDA CAMPRA, CLEOVAN LOURENCO MILLIONI, CLODETE MENDES, EDSOM LUIZ BAGETTI, GABRIEL ALEXANDRE LAMERA KLEMMANN, GILBERTO DOS SANTOS, HELENA GONCALVES DE MORAIS DE LIMA, JEFERSON LIBRE NUNES, LUIZ ROBERTO DA ROCHA, LUZIA APARECIDA MALLMANN, MARCELO JELLINEK, MARLI DE FATIMA CARVALHO, MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE, NILSON ENGELS, ROSENILDA SCHAFFER, SAMUEL PRADO BUENO, SUZAMAR DA SILVA PATZLAFF, TATIANE KARINE GISCH, VANESSA ADRIANA GISCH

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5291/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento ao Parecer nº 157/22 - CAGE peça nº 115:

- MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-623631/20

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FÁTIMA SUELI ALEXANDRE NIGG, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5292/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17276/22 - CAGE peça nº 19:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-546670/20

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUIZ JOSÉ PEDROSO, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5293/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 21284/22 - CAGE peça nº 28:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-186738/19

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-ANETTE MARIE ROESNER, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCUS ANTONIO TEIXEIRA, MARLUS DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5295/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 21275/22 - CAGE peça nº 21:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-72440/20
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-BLAUNEY DOS SANTOS, DORACI SCUSSEL, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5296/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 21313/22 - CAGE peça nº 18: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 20 de outubro de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-377312/20
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-CLAUDIA KAZUMI MISOCAMI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5297/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 21347/22 - CAGE peça nº 20: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 20 de outubro de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-328982/20
ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO-ANTELMO SCHMICKLER, BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5299/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 21300/22 - CAGE peça nº 15: - MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 20 de outubro de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-801840/19
ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO-CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, ELIS DAIANE RODRIGUES DA SILVA, JULIO CESAR DAMASCENO, LEANDRO VANALLI, MARIA JANETE PORFIRIO DE SOUZA, OSMIR MONTEIRO TUPAN
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5300/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 21354/22 - CAGE peça nº 16: - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 20 de outubro de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-640061/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE BITURUNA
INTERESSADO-RODRIGO ROSSONI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5301/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BITURUNA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 21269/22 - CAGE peça nº 20:

- MUNICÍPIO DE BITURUNA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 20 de outubro de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-322124/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO-BACHIR ABBAS, SONIA MARA FIDELIS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5302/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 21322/22 - CAGE peça nº 15: - MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 20 de outubro de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-402155/20
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARILYN JAYNE MENDES DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5303/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 21204/22 - CAGE peça nº 20: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 20 de outubro de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-462484/20
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, IRINEU BRUNO BARTH, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5304/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 21355/22 - CAGE peça nº 20: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 20 de outubro de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-18068/21
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-DIRCE ALVES VERAS NOGUEIRA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUIS CARLOS VERAS NOGUEIRA NETO, LUIZ CARLOS VERAS NOGUEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5305/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 21326/22 - CAGE peça nº 19: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 20 de outubro de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-303720/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO-ANTONIO LOPES SOBRINHO, BACHIR ABBAS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5306/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 21330/22 - CAGE peça nº 14: - MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-675716/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
INTERESSADO-ADENILCE SCHMIT, ADEOZIRE RECH, ALCIONE GORETE
TEDESCO DA COSTA, ALDA N. G. SGANZERLA, ALINE PATRICIA HABLICH,
ANA FLAVIA WOSNIAK, ANA MARIZA MIERADKA, ANA PAULA BATISTA DA
SILVA, ANDRESSA OCCHI, BENTO MACHADO, BERNARDETE KLEINIBIG,
CACILDA SALETE SOUTIER, CAROLINE MARIA ALLEIN, CATIULCE
POLLERMANN, CELENE APARECIDA BALENA CUMERLATO, CLAIRICE
GONCALVES DE AZEVEDO, CLAUDIA DANIELA CAZZARE, CLEONICE
FIABANE, CRISTIANE BELETINI, CRISTIANE DE FATIMA SOARES DE MORAIS,
CRISTINA AGUIAR ROCHA, DAIANA MAIARA STERMER, DAIANE CRISTINA
MIOTTO SCHMOELER, DAIANE MALACARNE, DAIANE PAULA MARTINAZZO,
DAIANY VIANA DE OLIVEIRA CARDOSO, DALET KELLY ZINN DA SILVA,
DANIELA MERLO, DAWANA GENI TRINDADE DAHLE, DEBORA TOMAZ DE
MIRANDA, DEISY BERTONCELLO, DERCI IVANIR BAGGIO, DINO ROBES
ROMUALDO DOS SANTOS BARBOSA, DIRCE TEREZINHA PACHECO,
DJENIFER CRISTINA GLIENKE DA ROSA, DOMIELI FERREIRA DA SILVA,
EDIANDRA IZABEL HAGEMANN, EDNA PIMENTEL, ELENICE DOSA SANTOS
BITENCOURT GOMES, ELIANE BELLETINI, ELIANE ORBEN, ELISANGELA
FIORIN ZENCI, ELISETTE SILVA DE OLIVEIRA, EMILY NATANY ALMEIDA DOS
SANTOS, EUZA ANA SLOGO BOGONI, FRANCIELE MEZZALIRA, FRANCIELLI
TEREZINHA RONSONI, GEISEKLE LEO, GESIELI APARECIDA FAUSTINO,
GILVANE MARIA GONCALVES, GIOVANI KUBIAK, GIRLENE PEREIRA BARROS
KRAEMER, GISELE PAULA LENGOSKI, GISELE PUDLO, GISSELA TERESINHA
BOSA, GLAUCIA ROSSET, IVAN MARCELO DAS NEVES, IVANILCE ZENI
GIRELLI, IVANILDA CIVARDI, JESSICA TATIELI PINOW, JHENIFFER LETICIA
DE AVILA, JOICE APARECIDA KOZIKOSKI, JOSIANE DA COSTA AGUIAR,
JOSLEI FATIMA WOSNIAK MULLER, JUREMA ALMEIDA MARTINS PALHANO,
JUSSARA LARSEN, KARINA DA SILVA, KATIANE SALVANI, KATIELI
ZACARIAS DA SILVA, LAERCIO DAGOSTINI, LEILA MARIA DERENGOSKI,
LEONICE FATIMA ALUPP, LEONICE RITA, LEUCI MARIA BERTONCELLO,
LIANE DONIDA, LILIA CRISTINA BACK DA SILVA, LORENI EVANGELISTA
FERREIRA, LUANA ANDREGHETTI, LUIS CARLOS TURATTO, LURDES
ZANELLA, MARAISA DA SILVA, MARCIA CRISTINA KAUTZMANN PELEPENKO,
MARCIA REGINA FERREIRA PERES, MARI SALETE TURMENA LINK, MARIA
DENIR RODRIGUES DUARTE, MARIA TEREZINHA DE ALMEIDA, MARISTELA
JOANA ANTONELLO, MARISTELA PRIOTTO DE OLIVEIRA, MARTA CICERA
DOS SANTOS PIVA, MAURA BRUNA BRATTI, MICHELE GALLINA, MICHELLE
MARASCHIN, MIRIAM DAIANE FRANCA DE MENEZES, MOACIR HENRIQUE
LOPES ANTUNES, MONICA LORENZETT, NATALIA CRISTINA DOS SANTOS,
NEIDETE DELA JUSTINA GOMES, NEIVA GONSALVES LEITE, ONEI DA SILVA,
RAFAELA LAIS BISSOTTO, RODINEIA DA SILVA, ROGERIO RODRIGUES DE
OLIVEIRA, ROSANA MARIA MATOS, ROSELI GORETTI BECCHI, ROSINETE
FERNANDES DIAS, SAMUEL PRUDENTE DE OLIVEIRA, SEARA AGLAE MICHELS
DECEZARO, SILVANA LAZAROTTO, SILVANA SALETE VIADESCKI, SILVIA
ROLING, SUELIN REFFATTI, TAMAR CRISTINA LUDWIG, THAYSE FERNANDA
DA VEIGA BUDAL, VERIDIANE MARTINAZZO, ZENILCE JASINSKI BRUNN
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5307/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16077/22 - CAGE peça nº 40: - MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-323651/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
INTERESSADO-ALISSON DA SILVA, CAMILA SCARPAT FERREIRA, EDIMARA
RIBEIRO, EDINA RIBEIRO, ELIANE JAGUCZESKI DA SILVA, FRANCIELI DOS
SANTOS SCZEPANIAK DE CAMPOS, FRANCIELLI VEBER, GERSON FRANCISCO
GUSO, JOSEANE APARECIDA CARDOSO, LINEI DE FATIMA MACHADO,
PATRICIA DEMETRIO SANTANA, SILMARA DOS SANTOS RODRIGUES,
WOLNEI ANTONIO SAVARIS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5308/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16997/22 - CAGE peça nº 48: - MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-793065/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADO-ADRIANA YASOYAMA BIAZOTTO DA SILVA, CLAUDEMIR
ROMERO BONGIORNO (FALECIDO(A) EM 2021), MARCO ANTONIO
FRANZATO, REGINA DE CASSIA FERRAZ DE MELO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5309/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CIANORTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14904/22 - CAGE peça nº 56: - MUNICÍPIO DE CIANORTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-628050/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
INTERESSADO-AMANDA GAULOVSKI, ANDREIA APARECIDA SZYMCYSZYN,
ARIANE KAROLINE PECH, CAROLINE ALBIN, CESAR PIJAK, CINTIA REGINA
DE ANDRADE, DANIELE GLUSZCZAK, EDNILSON JOSE KOCHAN, EDUARDO
AQUECIR SANTOS, ELENICE VALQUIRIA NAGURNIAK, ELIZA MARIA DOLINE,
ELIZIANE RIBEIRO, FABIO JOSE SAK, FERNANDA APARECIDA SLONIAK,
GESSICA KELI CAMILO, GLAUBER RAFAEL DALLA LANNA, ISMAR VINICIUS
LESZAK, JAMIL PECH, JAMYLE TECHELAK, KELVIN TIBES DE MEDEIROS,
KLEISSON GEAN VALKIU, LARISSA ALESSANDRA TENCZENA, LAURIETE
MUNIS, LUCAS MARIANO BURATTI, LUCIANA GRABOWSKI VERGOPOLAN,
MARINA MARCIA MELNIK, MONALY BERTO, PATRICIA LORENSINI, PAULO
SERGIO MAZUREK, ROSIELI BRAZ, SALETE ANDREIA MELNIK, SULLIANI DA
LUZ, TATIANE SONIA GURSKI MELNIK JAREMKO, TAYNA NOVACKI DOS
SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5310/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12012/22 - CAGE peça nº 55:

- MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-37296/22

ORIGEM-AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA
INTERESSADO-ORIVALDO BEZERRA DOS SANTOS, PAMELA CRISTINA
CORREIA PEREIRA, PAMELLA APARECIDA GUNDHNER WALCOW, PAOLA
CAROLINE DAMIAN, PATRICIA EIKO ITO LEAL, PATRICIA GRACIELE
MASTRANGELE DARRI, PATRICIA TRANNIN DE SOUZA, PAULO ANDREAS
BARBOSA VOSS, PAULO AUGUSTO BARIONI, PAULO ROBERTO VICENTE,
REGINA CELIA DOS SANTOS, REGINA PINI, RENATA DA COSTA COELHO
PERIM, RENATO DANIEL RAMALHO CARDOSO, ROBSON NAGIB GOES,
RODRIGO EIJI FUJITA, RONALDO DE OLIVEIRA, ROSA ELI FERNANDES,
ROSA MASSAE YOKOMICHI SUWA, ROSANA CLAUDIA COSTA, ROSANA DE
FATIMA AZEVEDO, ROSANA MONDEK DE OLIVEIRA, ROSELEI APARECIDA
HONORIO DA SILVA, ROSEMEIRE APARECIDA FAVARETTO MILESKI,
ROSEMEIRE DAS GRACAS TRUBER, ROSEMEIRE DOS SANTOS, ROSILENE
HIPOLITO, ROSINEIA MARIA PACHECO, ROSINEIDE PEDREIRA IZIDORO,
SANDRA CRISTINA FERNANDES, SANDRA NOEMIA SALES, SANDRA
PONCIANO, SANDRA SATIE MIZOKAMI, SERGIO ROBERTO IZIDORO DOS
SANTOS, SIDNEIA TEIXEIRA, SIDNEY ADILSON DE SOUZA, SILVANA LANDIM
CRUZ, SILVANA PINHEIRO LOPES, SILVIA NEVES DOS SANTOS, SIMONE
FERNANDES DE SOUZA, SONIA MARIA DE SOUZA ALEIXO, SUELI MARIANO
PEREIRA, TERCY CRISTINA AGNER, TEREZINHA JOZIANE DIAS SENE,
THAMIRES BERTTI, THIAGO CARVALHO MAGALHAES, THIAGO FERNANDO E
SILVA, TIAGO IDALGO ZANIN JUAREZ, TIAGO NASCIMENTO SHIGAKI,
VALDELI GONCALVES CHALUPA, VALDESON PORTO, VALDINEA ALVES DE
OLIVEIRA, VANDA CORREIA DE SIQUEIRA, VERA LUCIA BATISTA MANO,
VERA LUCIA GLOOR, VERIDIANA DE SOUZA ROCHA, VICTOR SALVADOR
NETO, VILMA DE BRITO, VILMA PEREIRA DOS SANTOS, VIRGINIA CRISTINA

CASTANHA DE SOUZA, VIVIANE BRIVIGLIERI, VIVIANI CRISTINA BOLOGNINI, WALMIR DIAS DOS SANTOS, WALTER DE LIMA SIMOES, WALTER SANTANA DA SILVA, WELLINGTON XAVIER DE CASTRO, YVONE APARECIDA PEREIRA DE MEDEIROS, ZELIA BRUNIERE DE SOUZA, ZENAIDE DA SILVA, ZENILDA BATISTA KOSLIK, ZENILDA FERRI, ADRIANA DE MELO SILVA, ADRIANA DOS SANTOS GRION, ALINE COGINOTTI, ALINE LIMA DOS SANTOS, ALMIRA APARECIDA TEIXEIRA, ALTAIR TOLENTINO DE OLIVEIRA, AMANDA RODRIGUES, AMANDA SOUZA DE JESUS, ANA CAROLINE CACIOLA, ANA FLAVIA MENEZES YOSHITANI LUZZETTI, ANA LUCIA DE OLIVEIRA SILVA, ANA PAULA LEONEL PEREIRA, ANA PAULA RIBEIRO, ANACELIA DA COSTA DUARTE, ANALITA CASSIA LOTTI FELIX, ANDRE LUIZ MATTOS DOS SANTOS, ANDREA SILVA CARVALHO, ANDRESSA CRISTINA NOVAES, ANGELA CARNEIRO DA SILVA, ANGELA MARTINS PEREIRA GASPAS, ANGELA TAKAKO ARAGAKI, ANGELICA FERNANDA SARAIVA CAMPOS, ANGELICA GARCIA DA SILVA, ARMANDO BERNARDO FILHO, BEATRIZ MARIA DOS SANTOS SANTIAGO RIBEIRO, BRAIAN RODRIGUES CAMPOS, BRUNO DEMARTINI CARVALHO, CAMILA MORAIS DE SOUZA, CARLA ANDREA PAUVELS ALVES FREIRE, CARLA LEAL DE CARVALHO, CARLA PRISCILA SANTANA VIANA, CARLOS FELIPPE MARCONDES MACHADO, CAROLINE TOLENTINO SANCHES, CAROLINE YOCHE MOREY, CELIA MARIA DA ROCHA MARANDOLA, CHIRLEI DUTRA DE SOUZA, CINTHIA MARINA DO NASCIMENTO DOMINGOS, CINTIA APARECIDA MARQUES MARTINS NOVAES, CLAUDENICE PEREIRA DOS SANTOS ALVES, CLAUDETE CARVALHO DE FREITAS, CLAUDETE GOMES PEREIRA, CLAUDIA MARIA FERAZ, CLAUDINEI DE MELO SANTOS, CLEIA BESERRA LEITE, CLEUNICE DE SOUZA FIGUEIRA, CLEUSA MARIA FERRO, CRISTINA FIGUEIREDO AMBROSIO, DAIANE APARECIDA SOLA REDON, DALVA ORTEGA CAMILO RIBEIRO, DANIELE BARROS DE ARAUJO, DANIELLE ROMANO TAVARES, DANIELLE SCHMIDT SUAIDEN, DANILO ALEIXO, DANUSA PIJUS PONCE, DARIA CRISTINA SAMPAIO FAUSTINO PEREIRA, DAVID LAIOS DO VALE, DAYANE CRISTINA DA SILVA, DEBORA CRISTINA DA SILVA, DENISE SUETH FRANCO BUENO, DILEA BLANCO DA SILVA, DORIS SAYURI PEREIRA SUZUKI, EDIRSON PEREIRA DA CRUZ, EDMAR APARECIDA CAMPOS, EDNA RODRIGUES BARBOSA DANIEL, ELAINE ALVES PEREIRA, ELAINE CRISTINA DA SILVA, ELAINE CRISTINA SODRE GOMES RESENDE, ELDES APARECIDO RODRIGUES, ELIANE HONORATO, ELISABETH RODRIGUES SANTOS, ELIZABETH ALVES DE OLIVEIRA, ELIZABETH PEREIRA DA SILVA, ELIZANDRA DE SOUZA FERNANDES, ELIZIANE MENDES, ELZA FERNANDES DA SILVA ZANATTO, ELZIRA DA SILVA CAMILO, ENY APARECIDA DA SILVA HARTMANN, ERIKA FERMINO TUDISCO DE CARVALHO, ESTER PEZZOTTI, EUDETE APARECIDA PICCLOTO, EUGENIO MARTINS JUNIOR, EVA DE CARVALHO RODRIGUES, EVANETE DE OLIVEIRA AZEVEDO, FABIANA BARBOSA FERREIRA, FABIANNE GOBATO DE MOURA, FELIPE CAPRARO COLLADO, FERNANDA CUNHA RENNO, FERNANDA MARIA DE OLIVEIRA DIAS, FERNANDA RIBEIRO PETRUCI, FLAVIA RAMOS PEREIRA, FRANCIELE REGINA DE SOUZA GONÇALVES, GABRIELA SIMONETTI CALEFI, GEAN ANDRE ARAUJO DE SOUZA, GENIELA LOPES, GERALDO ALEX RAMOS, GILDETE APARECIDA PEDROSO, GINALVA OLIVEIRA DE ANDRADE, GISLAINE BENEDITA DOS SANTOS SILVA, GISLAINE COLTRO, GISLAINE LEITE GALVAE DE SOUZA, GLAYCE MARCELA NEGRÍ, GLIVIANA DE SOUZA, GRACIETE MARIA DE OLIVEIRA DONDA, GRASIELA ANGELI, GUILHERME GARCIA, GUSTAVO DE OLIVEIRA GARCIA, HEBER JOSE DOS SANTOS, HELEN BORGES DE ARAUJO, HELENICE ARAUJO, HELGA TREVIZAN, HELTON COLONHESE GAMA, HUGA SERRA, ISABELA SOUZA DE CARVALHO, IVA MINZONI CAVALARI, IVAN DE OLIVEIRA, IVONETE APARECIDA CARVALHO CARNEIRO, IZABEL FERAZ INACIO PONCHELLI, JACQUES NELSON FERREIRA JUNIOR, JAMIL SANTOS SILVA DO VALE, JANAYNA DINIZ DE OLIVEIRA PALHARIM, JANETE LEME SEVERINO MARCONATO, JEINY LIMA DOS SANTOS HAURA, JESSICA VASQUES DE SOUZA, JESSYCA SILVEIRA, JOÃO CARLOS VIEIRA DE ASSIS, JOELMA LIMA DE SOUZA, JOES NAIDES LOPES, JOSE MARIA BARBOSA JUNIOR, JOSIANE PEREIRA SOARES DA SILVA, JOSIANE RIBEIRO DO NASCIMENTO MENDES, JOZIEL AZEVEDO MOREIRA, JULIANO MANOEL SILVA PORTO, JUSLEY PEREIRA SOARES, KATIA DE SOUZA EUGENIO, KEILA JULIANA PASSERI, KENIS MATESCO DA SILVA, LARISSA CRISTINA JACOVENCO ROSA DA SILVA, LARISSA FERNANDA RIZZARDI, LARISSA MELSO DIAS CORREA, LAURA APARECIDA VICK, LETICIA BUDEL, LETICIA LIMA COLINETE COSTA, LIRIAN DOS SANTOS ROSA, LOURDES DA CONCEICAO SCHMITT, LUANA LILIAN GOLDONI, LUCIA APARECIDA FARIA, LUCIANA APARECIDA PEREIRA, LUCIANA CLAUDIA RIZZO LIMA, LUCIANA ROSA MIGUEL MOREIRA, LUCIANDRA KERSTING MIGUEL, LUCIANO STORTE FARIA, LUCILENE DA SILVA DE SOUZA, LUCIMAR ADILSON TOMAZ, MAFALDA BERSI, MANOEL CARLOS SILVA, MARCIA HELENA NALIN FERREIRA, MARCIA PEREIRA DA SILVA DAIKUHARA, MARCIA PINHEIRO SANTANA, MARCIA REGINA DE OLIVEIRA CICONATO, MARCIA REGINA MOREIRA DA SILVA, MARCIA VALERIA ZACARIAS, MARCIO SANTOS DA SILVA, MARCOS ANTONIO FERREIRA, MARIA ALVES PEDRO, MARIA ANGELA DOS REIS, MARIA ANTONIA PEREIRA DA SILVA, MARIA APARECIDA DE ARAUJO RODRIGUES, MARIA CRISTINA SILVEIRA RODRIGUES, MARIA DA LUZ MOREIRA, MARIA DAS DORES DE JESUS, MARIA DE FATIMA DOS SANTOS CHAVES, MARIA DE LOURDES MEDEIROS, MARIA DOS ANJOS SANTOS, MARIA FATIMA DE MOURA, MARIA INES PEREIRA RODRIGUES, MARIA MADALENA BRAVO, MARIA MARGARETE TOMAZ, MARIA SOARES LEAO MARTINS, MATHEUS ALFIERI FERREIRA, MATILDE BARRERA, MIKAELA NAGUICA SONOMURA, MINEIA DE OLIVEIRA, MIRIAM OLIVEIRA DOS SANTOS, MIRIAM PAETZOLD, MIRIAN YAEKO DIAS DE OLIVEIRA NAGAI, MOISES DOS SANTOS, MONICA APARECIDA DE ANDRADE, NATALICIA JACINTO RIBEIRO RODRIGUES, NEIVA MEIRA TOLOI CARMO, NELCI ASSUNCAO SILVA, NELSON FERREIRA JUNIOR, NEUSA BENTO MARQUES, NILDA ALVES DE GODOI, NILVA ALVES DOS SANTOS, NOEMI MACHADO DE ALBUQUERQUE, ODILIA MARIA SANTANA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5311/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17151/22 - CAGE peça nº 41:

- AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-144005/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE SERTANEJA

INTERESSADO-ALESSANDRA MANOEL PASSOS, CARLA CRISTINA GERALDO, CAROLINA BUENO LOPES ANTUNES, ELIZABETH HIROKO ITO, FABIANI APARECIDA BOZELLI, GISLAINE COSTA, GISLAYNE ALVES VIEIRA, IRANI SENA, JAMISON DONIZETE DA SILVA, JULIANA CAROLINA MANOEL, KATIA CRISTINA DE OLIVEIRA, KEILA FERNANDA RIBEIRO CORREIA, KELLY GONÇALVES BLANCO, LEANDRA DE OLIVEIRA, MARIA GILDA DA SILVA, MARIA HELENA DE PAULA, NATHANY GABRIELLA DOS SANTOS, ROSAMARIA NICOLAIOWSKI DE SOUZA, ROSILAINE APARECIDA COELHO, THAIS CRISTINA DINIZ DOS REIS, THAYNARA CAROLINE DOMINGUES COELHO, VERGINIA ROSA DE SOUZA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5312/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SERTANEJA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18402/22 - CAGE peça nº 33:

- MUNICÍPIO DE SERTANEJA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-226516/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

INTERESSADO-ANDREA GERALDI SASSO, BRUNA LETICIA PRADO VIEIRA, CLAUDENICE BRAGA DE AQUINO MOREIRA, GILSON ANDRADE DE LIMA SANTOS, JAQUELINE FERNANDA BERTIN, JOEL CELSO BUSCARIOL, LEONILDO SANTOS DO NASCIMENTO, MALU DE ANDRADE PIRES RIBAS, MARISTELA DOS SANTOS SAVINIEC, PAULA CRISTINA BONIFACIO FERREIRA, SANDRA ADRIANA NUNES, THALIA SANCHES LAZARI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5313/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13985/22 - CAGE peça nº 68:

- MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-264283/20

ORIGEM-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)

INTERESSADO-JOSE LUIS BORDINI, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI

MARTINS, MARCO ANTONIO BACARIN

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5314/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO), cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 19637/22 - CAGE peça nº 18:

- FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO) – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-477414/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DE DOURADINA

INTERESSADO-AMANDA MENDONCA PALMA, EDILMA APARECIDA DE BRITO, FLAVIA TAIS BUCIOLI DA SILVA, IEDA CLAUDIA BREVE BERNARDES POLATTO, JOAO JORGE SOSSAI, JOICE DANIELE PEREIRA BRITES, JULIANA RODRIGUES DIAS, LUANA APARECIDA GONCALVES, OBERDAM JOSE DE OLIVEIRA, VALERIA DAIANE CARDOSO DE LIMA KIMIYAMA, VANILDA LOPES DA SILVA MARIA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5318/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE DOURADINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 922/22-DP (peça nº 17), opina-se pela realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9966/22 - CAGE (peça nº 7):
- MUNICÍPIO DE DOURADINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-833571/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DE GUARACI

INTERESSADO-AROLDI BIZERRA DE LIMA, JOSE CARLOS TOLOI, SIDNEI DEZOTI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5323/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE GUARACI, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 32) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 19/10/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 20 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-517057/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO-MARGARIDA MARIA SINGER

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5324/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 16) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 18/10/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 20 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-574126/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO-AGATHA MORAIS DE SOUZA, ALEX SANDRO LOVATO, ANDRESSA APARECIDA GAMA, ANTONIO BENEDITO FENELON, ANTONY MURILLO COSTA, CLAUDIO ROBERTO WEIRCH GOMES DOS SANTOS, DEBORA REGINA BARBOSA CARVALHO, EDUARDA LAUCK MACHADO, LUANA SEGUNDA LESKA, MARGARIDA MARIA SINGER

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5325/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 14) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 19/10/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 20 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-357389/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

INTERESSADO-MARIA FURTUNATA SALVALAGIO DE LIMA, MAURICIO APARECIDO DA SILVA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5326/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 28) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 19/10/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 20 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-442800/17

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO-AILTON APARECIDO MAISTRO, JESUS ANGELO CHAGAS, JOSE DE PAULA MARTINS, LUIZ FRANCISCONI NETO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5327/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 19) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 19/10/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 20 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-692254/21

ORIGEM-CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO-JOEL DE SOUZA MORAIS, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5328/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 24) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 14/10/2022.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 14/10/2022 (peça nº 22).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 20 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-554605/19

ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, JOEL BATISTA RODRIGUES, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5329/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 42) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 17/10/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 20 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-196555/20

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO

INTERESSADO-ADEMILSON CÂNDIDO SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI, OLGA MITIKO YOSHIHARA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5330/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 21/10/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 20 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-425470/18

ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS INTERESSADO-ADELIA DE FATIMA TEODORO MARQUES, FABIANO LOPES BUENO, IRINEU SABINO MARQUES, JEAN CARLO MENDES ALEXANDRE ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-5331/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 32) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 19/10/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 20 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-632800/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DE TOLEDO INTERESSADO-CLAUDIA CARNEIRO DA SILVA PIACENTI, LUCIO DE MARCHI, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, ZENILDA RODRIGUES BARBOSA ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-5332/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE TOLEDO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 49) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 19/10/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 20 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-775329/17

ORIGEM-MUNICÍPIO DE TOLEDO INTERESSADO-LUCIO DE MARCHI, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MARCIO MUNCHEN, VILMAR EUGENIO MANICA ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-5333/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE TOLEDO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 21/10/2021.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 20 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-582838/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA INTERESSADO-HISSAN HUSSEIN DEHAINI, SUSANA MARIA MARQUIORI LEITE ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-5334/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 21/10/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 20 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-707343/18 ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES INTERESSADO-JOSE PAULO BITENCOURT, MOISEIS BRANCO DA SILVA, NEREU WELCHE, ROBSON LEME DA SILVA ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-5335/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 38) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 19/10/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 20 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-235305/19

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT INTERESSADO-EDNA DE VASCONCELOS COSTA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT, MARINEUSA POGGERE, MATEUS HENRIQUE MARCANTE, RINEU MENONCIN ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-5336/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 41) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 21/10/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 20 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-281002/22

ORIGEM:-COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. INTERESSADO:-MOACIR CARLOS BERTOL ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DESPACHO Nº:-149/22 - CGE

Por meio da peça nº 28, o interessado solicita prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 30) o prazo inicial concedido para manifestação terminou em 19/10/2022, e o pedido de prorrogação foi protocolado em 18/10/2022.

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se (por delegação conforme dispõe a Instrução de Serviço nº 67/2014) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 (quinze) dias sem solução de continuidade.

Posto isto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo concedido.

Publique-se.

CGE, em 20 de outubro de 2022.

(documento assinado digitalmente)

DIOGO GUEDES RAMINA

Coordenador

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-561889/22
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3233/22

Retornam os autos com a Informação nº 35/22-COP (peça 9) e o Despacho nº 815/22-CGF (peça 10) mediante os quais a Coordenadoria de Obras Públicas e a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, respectivamente, manifestaram-se sobre a Minuta da Portaria Conjunta nº 39/2022 (peça 3).

Observa-se que esta Presidência manifestou interesse na participação do Comitê Interinstitucional nos autos nº 579075/21.

Diante disso, informa-se que serão adotadas as medidas necessárias para operacionalização do cadastro e assinatura da referida Portaria, conforme solicitado pelo requerente (peça 2).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para envio de cópia do presente despacho ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail kleber@tjpr.jus.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 14 de outubro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-270884/22
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3304/22

Trata-se de Requerimento Externo mediante o qual o Município de Nova Londrina solicita o recálculo do percentual de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino em relação à receita líquida de impostos, apurados no procedimento de Análise da Gestão Fiscal do 3º quadrimestre do exercício de 2021, com base nos dados encaminhados ao Sistema SIM-AM.

Considerando as manifestações das unidades técnicas (Instrução nº 4094/22-CGM, peça 4; Informação nº 222/22-COSIF, peça 5; e Despacho nº 713/22-CGF, peça 6), bem como do Conselheiro Nestor Baptista, Relator da Prestação de Contas de Prefeito Municipal nº 218637/22 (Despacho nº 971/22-GCNB, peça 7), defiro parcialmente o pleito, nos termos da instrução da CGM.

Encaminhem-se os autos à COSIF para adoção das providências cabíveis.

Em seguida, sigam à Diretoria de Protocolo para atendimento do item 2 do Despacho nº 971/22-GCNB (peça 7).

Após, remeta-se à CAGE em atendimento ao trâmite previsto na Instrução de Serviço nº 117/18.

Por fim, não havendo sugestão de diligências adicionais, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 19 de outubro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-511504/22
ENTIDADE:-SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO:-SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3307/22

Tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 973/22-DP (peça 10), retornem os autos à Diretoria de Protocolo para encaminhar cópia do Despacho nº 686/22-CGF (peça 4), do Despacho nº 2640/22-GP (peça 5), bem como do Ofício nº 758/22-GP (peça 6), ao Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São José dos Pinhais, mediante mensagem eletrônica para o e-mail sinsep@sinsep.org.br, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca do conteúdo no Despacho nº 686/22-CGF, sob pena de encerramento e arquivamento do presente expediente.

Os autos deverão permanecer na referida unidade técnica para controle de prazo.

Gabinete da Presidência, 19 de outubro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-637354/22
ENTIDADE:-GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - GEPATRIA - CURITIBA
INTERESSADO:-GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - GEPATRIA - CURITIBA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3309/22

Retornam os autos com o Despacho nº 923/22-GCFAMG (peça 4) mediante o qual Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães autorizou o acesso pelo requerente ao Procedimento nº 584857/20, a partir do qual ainda não houve instauração de processo de tomada de contas.

Diante disso, encaminhem-se o feito à Diretoria de Protocolo para juntada ao presente expediente de cópia de todas as peças integrantes do citado procedimento, e posterior disponibilização de cópia deste Requerimento Externo ao interessado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 367/2022 (peça 2), referente ao Inquérito Civil nº MPPR-0046.20.033138-0, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail gepatria.curitiba@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 19 de outubro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-422447/22
ENTIDADE:-COORDENAÇÃO DE EDIÇÕES TÉCNICAS
INTERESSADO:-COORDENAÇÃO DE EDIÇÕES TÉCNICAS
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3311/22

Trata-se de processo referente à doação pela Coordenação de Edições Técnicas do Senado Federal de 1 (um) exemplar da publicação "Revista de Informação Legislativa", nº 234 (abr.-jun. de 2022). A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, por meio da Informação nº 137/22 (peça 4), relata o recebimento do exemplar citado e informa que, devido à limitação de espaço físico e pela revista estar disponibilizada eletronicamente, o referido exemplar poderá não ser incluído ao acervo.

Diante do exposto, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 19 de outubro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-342150/22
ENTIDADE:-CONAM - CONSULTORIA EM ADMINISTRACAO MUNICIPAL LTDA
INTERESSADO:-CONAM - CONSULTORIA EM ADMINISTRACAO MUNICIPAL LTDA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3313/22

Trata-se de processo referente à doação pela CONAM - Consultoria em Administração Municipal Ltda de (dois) exemplares da publicação "CONAM EM REVISTA" (n.ºs 75 e 76). A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, por meio da Informação n.º 136/22 (peça 4), relata o recebimento do exemplar citado e informa que, devido à limitação de espaço físico e pela revista estar disponibilizada eletronicamente, o referido exemplar poderá não ser incluído ao acervo.

Diante do exposto, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 19 de outubro de 2022.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-304509/22

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA
INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3314/22

Trata-se de processo referente à doação pelo Tribunal de Contas do Estado da Bahia de 1 (um) exemplar da publicação do Relatório e Parecer Prévio sobre as Contas do Chefe do Poder Executivo referente ao exercício de 2020. A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, por meio da Informação n.º 135/22 (peça 4), relata o recebimento do documento citado e informa que, devido à limitação de espaço físico e pelo documento estar disponibilizado eletronicamente, o referido exemplar poderá não ser incluído ao acervo.

Diante do exposto, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 19 de outubro de 2022.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-274146/22

ENTIDADE:-COORDENAÇÃO DE EDIÇÕES TÉCNICAS
INTERESSADO:-COORDENAÇÃO DE EDIÇÕES TÉCNICAS
ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3315/22

Trata-se de processo referente à doação pela Coordenação de Edições Técnicas do Senado Federal de 1 (um) exemplar da publicação: "Revista de Informação Legislativa", n.º 233, jan./mar. de 2022. A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, por meio da Informação n.º 134/22 (peça 4), relata o recebimento do documento citado e informa que, devido à limitação de espaço físico e pela revista estar disponibilizada eletronicamente, o referido exemplar poderá não ser incluído ao acervo.

Diante do exposto, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 19 de outubro de 2022.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-158614/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO
ADVOGADOS:- CLAUDINE CAMARGO, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3317/22

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de Curitiba, por meio do qual se manifesta acerca de fiscalização da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, a qual apontou 2 (dois) achados a serem regularizados pela municipalidade. Através da Informação nº 126/22-CAGE (peça 7), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão informa que as irregularidades indicadas anteriormente foram integralmente sanadas pelo jurisdicionado e, em consequência, sugere o encerramento e arquivamento do feito.

Tendo em vista a manifestação da unidade técnica, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 19 de outubro de 2022.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-269746/22

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3318/22

Trata-se de processo referente à doação pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais de 1 (um) exemplar da publicação: "Revista do TCE-MG, 2022". A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, por meio da Informação n.º 133/22 (peça 4), relata o recebimento do exemplar citado e informa que, devido à limitação de espaço físico e pela revista estar disponibilizada eletronicamente, o referido exemplar poderá não ser incluído ao acervo.

Diante do exposto, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 19 de outubro de 2022.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-304029/22

ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA
INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA
ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3327/22

Trata-se de expediente encaminhado pela Associação dos Municípios do Oeste do Paraná (Ofício de Gabinete nº 059/2022), por meio do qual solicitou a prorrogação do prazo de entrega das informações do SIM-AM, em vista de problemas no sistema deste Tribunal de Contas que inviabilizariam a realização do processo em tempo hábil.

Através do Despacho nº 1388/22-GP (peça 3), a Presidência desta Corte de Contas entendendo que se tratava de novo pedido de prorrogação de prazo, posto que houvera a publicação de portaria que prorrogou o prazo para o fechamento do SIM-AM e a ocorrência de pedido similar autuado em 28/03/2022, remeteu o feito à Coordenadoria-Geral de Fiscalização.

Por seu turno, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, com o fito de compreender as justificativas do pedido, opinou por diligência à origem para que fossem indicados os prazos que necessitariam de prorrogação assim como as dificuldades enfrentadas para a realização do procedimento de entrega de informações do SIM-AM (Despacho nº 410/22-CGF, peça 4).

A Presidência deste Tribunal, acatando o sugerido pela unidade técnica, remeteu o feito à Diretoria de Protocolo determinando que a Associação dos Municípios do Oeste do Paraná fosse comunicada acerca da necessidade de complementar, no prazo de 15 (quinze) dias, as informações quanto ao solicitado na inicial (Despacho 1438/22-GP, peça 5).

A Diretoria de Protocolo informou ter intimado, de modo eletrônico, a Associação dos Municípios do Oeste do Paraná (peça 7) e, com o fito de evitar nulidades por ausência de comunicação, também o fez por via postal (peças 9 e 10).

Mediante a Certidão de Decurso de Prazo nº 975/22-DP (peça 9), a Diretoria de Protocolo certificou que o prazo indicado para a manifestação do requerente findou-se sem apresentação de resposta, esclarecimentos ou documentos.

Tendo em vista a manifestação da Diretoria de Protocolo e a inércia do solicitante em prestar as informações indicadas pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização, determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 19 de outubro de 2022.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-567135/22

ENTIDADE:-ANTONIO FERRO
INTERESSADO:-ANTONIO FERRO, FRANCISCO MISURELLI FERRO
ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO:-3330/22

Trata-se de Requerimento Interno protocolado pelo Sr. Antonio Ferro e pelo Sr. Francisco Misurelli Ferro, respectivamente, cônjuge e filho da servidora Carmen Lúcia Misurelli Ferro, matrícula nº 60.410-0, inativa no cargo de Técnico de Controle do Quadro de Pessoal Efetivo deste Tribunal, falecida em 05/09/2022, por meio do qual requerem o pagamento de Auxílio-Funeral.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante a Informação nº 370/22 (peça 4), observa que as notas fiscais juntadas aos autos comprovam que o Sr. Francisco Misurelli Ferro realizou despesas com o funeral da servidora falecida no valor total de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais).

Sendo assim, considerando que à época do seu falecimento a servidora fazia jus a proventos no montante de R\$ 19.663,10 (dezenove mil seiscentos e sessenta e três reais e dez centavos), a Diretoria de Gestão de Pessoas concluiu, em face dos comprovantes apresentados, ser devido ao Sr. Francisco Misurelli Ferro a importância de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) a título de reembolso de despesas com funeral, nos termos do art. 75 da Lei 19.573/18 (Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Pelo Parecer nº 336/22 (peça 5), a Diretoria Jurídica conclui que o funeral da servidora falecida foi pago integralmente pelo Sr. Francisco Misurelli Ferro, conforme notas fiscais juntadas (peça 2, fls 4 e 5), e demais documentação exigida pelo art. 75, §§ 2º e 3º da Lei Estadual nº 19.573/2018, razão pela qual entendeu que lhe é devido o ressarcimento das despesas havidas com o funeral, correspondente ao valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais).

O feito tramitou, ainda, pela Diretoria-Geral, conforme Despacho nº 1009/22-DG (peça 6).

Ante o exposto, tendo em vista a instrução processual favorável, com fundamento no art. 75, § 2º da Lei Estadual nº 19.573/2018, defiro o pedido formulado pelo Sr. Francisco Misurelli Ferro a fim de que lhe seja ressarcido o valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Finanças para adoção das providências cabíveis.

Em seguida, remeta-se o expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 19 de outubro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-504516/22

ENTIDADE:-IRINEU OTAVIO DANTAS TEIXEIRA

INTERESSADO:-IRINEU OTAVIO DANTAS TEIXEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-3332/22

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado por Irineu Otavio Dantas Teixeira mediante o qual solicitou cópia integral de seu processo de Aposentadoria por Invalidez, sob o argumento de que a Parana Previdência não lhe forneceu cópia do citado processo "nos diversos pedidos realizados" junto ao órgão previdenciário.

Em pesquisa realizada pelo gabinete desta Presidência constatou-se que, ao que tudo indica, o interessado é servidor aposentado do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, razão pela qual os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Estadual para informação.

Nos termos da Informação nº 106/22 (peça 5) a Coordenadoria de Gestão Estadual relatou que não foi localizado, nos sistemas deste Tribunal, procedimento de aposentadoria em nome do requerente, em tramitação ou arquivado, tampouco o respectivo registro. Nesse sentido, sugeri diligência à entidade previdenciária estadual para que apresentasse manifestação em relação ao questionado pelo interessado.

Diante disso, por meio do Despacho nº 2592/22 (peça 6), esta Presidência determinou a expedição de ofício à Parana Previdência para que, no prazo de 15 (quinze) dias, fossem prestadas informações acerca do inconformismo apresentado pelo Sr. Irineu Otavio Dantas Teixeira, inscrito no CPF sob o nº 033.720.019-07, no sentido de que aquele órgão previdenciário não lhe forneceu cópia integral do seu processo de Aposentadoria por Invalidez.

O órgão previdenciário foi devidamente intimado acerca da referida decisão, nos termos do Ofício nº 748/22-GP (peça 8) e respectivo aviso de recebimento juntado à peça 10, sem, contudo, ter apresentado resposta, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 974/22 - DP (peça 11).

Por tal razão, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação eletrônica à Parana Previdência, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, seja dado cumprimento à decisão contida no Despacho nº 2592/22-GP (peça 6), sob pena de conversão do presente feito em Denúncia, nos termos do art. 275 do Regimento Interno.

O processo deverá permanecer na referida unidade técnica para controle de prazo.

Gabinete da Presidência, 19 de outubro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-258370/22

ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3336/22

Trata-se de processo referente à doação pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil de 2 (dois) exemplares da Revista da Atricon (gestão 2018-2019 e 2020-2021). A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, por meio da Informação nº 132/22 (peça 4), relata o recebimento dos exemplares citados e informa que, devido à limitação de espaço físico e pelas revistas estarem disponibilizadas eletronicamente, o referido exemplar poderá não ser incluído ao acervo.

Diante do exposto, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 20 de outubro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-372504/22

ENTIDADE:-FEDERACAO DO COMERCIO DO PARANA

INTERESSADO:-FEDERACAO DO COMERCIO DO PARANA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3337/22

Trata-se de processo referente à doação pela Federação do Comercio do Paraná de 1 (um) exemplar da publicação: "As Janelas de Leonilda - a trajetória da escritora Leonilda Hilgenberg Justus". A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, por meio da Informação nº 131/22 (peça 4), relata o recebimento do exemplar citado e informa que, devido à limitação de espaço físico e pela obra estar disponibilizada eletronicamente, o referido exemplar poderá não ser incluído ao acervo.

Diante do exposto, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 20 de outubro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-591451/22

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3338/22

Trata-se de processo referente à doação pelo Tribunal de Contas do Estado da Bahia de 1 (um) exemplar da publicação: 1ª Coletânea de Projeto Educação é da Nossa Conta: Construções, Palavras e Produtos. A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, por meio da Informação nº 130/22 (peça 4), relata o recebimento do exemplar citado e informa que, devido à limitação de espaço físico e pela obra estar disponibilizada eletronicamente, o referido exemplar poderá não ser incluído ao acervo.

Diante do exposto, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 20 de outubro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-622152/22

ENTIDADE:-JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA

INTERESSADO:-JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-3343/22

Retornam os autos com o Despacho nº 291/22-SLC (peça 5) mediante o qual a Supervisão de Licitações e Contratos manifestou-se em atenção ao Pedido de Acesso à Informação formulado por Juliana Mottim de Oliveira.

Comunique-se ao solicitante, com fulcro no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado e, em seguida, encaminhe-se à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2].

Ao final, atendidos os encaminhamentos, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo pela Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 20 de outubro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-619291/22
ENTIDADE:-6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PONTA GROSSA
INTERESSADO:-6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PONTA GROSSA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3348/22

Retornam os autos com o Despacho nº 1096/22-GCDA (peça 7) mediante o qual o Conselheiro Relator José Durval Mattos do Amaral autorizou o acesso aos processos nº 135912/20 e 597201/22 pela 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ponta Grossa. Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos protocolados nº 135912/20 e 597201/22. Outrossim, em atenção ao Ofício nº 1378/2022 (peça 2), referente ao Inquérito Civil nº MPPR-0113.20.001258-2, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail pontagrossa.6prom@mppr.mp.br. Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, 20 de outubro de 2022. -assinatura digital- **FABIO DE SOUZA CAMARGO** Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-579203/22
ENTIDADE:-ILHA SERVICE- SERVIÇOS DE INFORMÁTICA - LTDA
INTERESSADO:-ILHA SERVICE- SERVIÇOS DE INFORMÁTICA - LTDA,
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO:-3353/22

Trata-se de processo destinado à formalização do 3.º[1] Apostilamento ao Contrato n.º 03/2021[2], firmado com a Ilha Service Tecnologia e Serviços Ltda. para a "prestação de serviços continuados, sob regime de empreitada por preço unitário, de suporte técnico a usuários, apoio especializado à operação de infraestrutura e projetos de evolução"[3].

O Apostilamento destina-se à repactuação de valores correspondentes ao item 1 do objeto contratual, em conformidade com a Cláusula n.º 1[4] da minuta contida na peça 9 dos autos.

Nos termos do requerimento apresentado na peça 4 pela Ilha Service Tecnologia e Serviços Ltda., em 3 de agosto de 2022 entrou em vigor o Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho 2022/2023 do Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados do Estado (SINDPD-PR), juntado na peça 3 dos autos, com vigência de 1.º maio de 2022 até 30 de abril de 2023. Narra a empresa que o Termo Aditivo mencionado prevê um reajuste salarial de 12,47% (doze vírgula quarenta e sete por cento) e o aumento do valor do auxílio alimentação para R\$ 22,00 (vinte e dois reais)[5], razão pela qual é devida a repactuação quanto aos valores referentes ao pagamento pelos serviços de Suporte Técnico e de Gerente de Informática.

Foram também juntadas ao expediente as planilhas de composição de custos correspondentes aos postos de trabalho de Atendente (Suporte Técnico) e de Supervisor (Gerente de Informática), concernentes aos períodos de 1.º/5/2021 a 30/4/2022 (peça 5) e de 1.º/5/2022 a 30/4/2023 (peça 6); a documentação relativa à manutenção das condições de habilitação pela contratada (peça 8); a minuta do 3.º Apostilamento, contendo a concordância da contratada com seus termos (peça 9); e as planilhas de custos de conferência, elaboradas pela Supervisão de Licitações e Contratos – SLC (peça 10).

Por meio do Despacho n.º 270/22-SLC (peça 11) a Supervisão de Licitações e Contratos – SLC pontuou que: a repactuação requerida encontra amparo na Cláusula 12.ª do Contrato firmado no processo n.º 112769/20; a Convenção Coletiva de Trabalho – CCT abrange o território do Paraná e compreende os postos de trabalho de Supervisor (CBO 1425-10) e de Atendentes (CBO 2124); o interregno de um ano entre os fatos geradores da repactuação foi observado, já que a última Convenção Coletiva de Trabalho, 2021/2023, objeto de repactuação no processo 74321-6/21, possui vigência de 1.º/5/2021 a 30/4/2023 e que o seu Termo Aditivo, objeto da presente repactuação, terá vigência de 1.º/5/2022 a 30/4/2023; o direito à repactuação não está precluso, pois o pedido foi protocolado em 22/9/2022, dentro da atual vigência contratual, que vai de 25/11/2022 a 24/11/2023; a CCT alterou os valores do salário-base e do auxílio alimentação; a contratada apresentou duas planilhas, todavia, a primeira, que serviu de base para os cálculos da contratada quanto aos efeitos do Termo Aditivo à CCT 2022/2023, não foi aprovada no 2.º Apostilamento (peça 16 processo 74321-6/21[6]); em razão de a contratada ter partido de uma planilha desatualizada, os valores apresentados para a repactuação na segunda planilha são inferiores aos calculados pela SLC, conforme planilhas atualizadas juntadas peça 10; com a repactuação o valor do Contrato passará de R\$ 1.389.777,12 (um milhão trezentos e oitenta e nove mil, setecentos e setenta e sete reais e doze centavos) para R\$ 1.431.940,83 (um milhão, quatrocentos e trinta e um mil, novecentos e quarenta reais e oitenta e três centavos), o que resulta num acréscimo contratual de R\$ 42.163,71 (quarenta e dois mil, cento e sessenta e três reais e setenta e um centavos); a contratada tem direito de receber os valores referentes à repactuação desde o início da vigência do Termo Aditivo à CCT 2022/2023, em 1.º/5/2022; a minuta do apostilamento contém a anuência da contratada; a manutenção das condições de habilitação é comprovada pelos documentos juntados na peça 8; as certidões que vencerem ao longo da tramitação serão renovadas antes da assinatura do apostilamento.

Na sequência o Diretor-Geral autorizou a tramitação do expediente como "Atos de Contratação – Subassunto Apostilamento", conforme o Anexo I da Instrução de Serviço n.º 51/2013, com vinculação ao Processo n.º 11276-9/20 (Despacho 907/22-DG, peça 12).

Retificada a autuação pela Diretoria de Protocolo – DP, nos moldes indicados pela Diretoria-Geral, os autos seguiram à Diretoria de Finanças – DF, que apresentou o Formulário de Indicação de Recursos n.º 46/2022 (peça 14, fl. 2), por meio do qual a unidade demonstra haver disponibilidade orçamentária para suprir a demanda requerida (Informação n.º 241/22-DF, peça 14).

Conforme o fluxo previsto no Anexo I da Instrução de Serviço n.º 51/2013, o feito foi encaminhado à Diretoria Jurídica – DIJUR, que entendeu presentes os requisitos necessários à repactuação pleiteada e, ao final, manifestou-se pela aprovação da minuta do 3.º Apostilamento ao Contrato n.º 03/2021 (Parecer 331/22-DIJUR, peça 15).

Por fim, a Controladoria Interna – CI expôs que foram cumpridas as normas aplicáveis ao pedido de repactuação contratual e submeteu o feito à apreciação superior (Informação n.º 128/22-CI, peça 16). É o relatório.

O exame dos autos revela que foram observados os requisitos necessários à repactuação do Contrato n.º 03/2021 no que se refere à alteração dos valores mensais avençados quanto ao item 1 da contratação, correspondente à "Central de Serviços de TIC".

A repactuação é devida em decorrência da publicação do Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho concernente à proposta da contratada[7], que foi juntado pela requerente na peça 3 destes autos, o qual ocasionou o aumento dos custos da mão de obra utilizada para a prestação dos serviços compreendidos no item 1 do objeto contratual, relativos aos postos de trabalho de Supervisor e de Atendentes. Como relatado, o Termo Aditivo aludido estabeleceu reajuste salarial de 12,47% (doze vírgula quarenta e sete por cento), além de aumento no valor do auxílio alimentação, que passou para R\$ 22,00 (vinte e dois reais).

Consoante ressaltou a Diretoria Jurídica no Parecer n.º 331/22-DIJUR (peça 15), o Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho foi firmado, dentre outras entidades, pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Privadas de Processamento de Dados de Curitiba e Região Metropolitana e o respectivo sindicato patronal, abrangendo, assim, o Município de Curitiba/PR, e foi registrado na Subsecretaria de Relações do Trabalho – SRT (n.º PR002078/2022).

Cumprido destacar que a possibilidade de repactuação de preços está expressamente prevista na Cláusula 12.ª do Contrato n.º 03/2021, que estabelece o regramento aplicável:

CLÁUSULA 12ª REPACTUAÇÃO E REAJUSTE

12.1. A repactuação dos preços do item 1 – Central de Serviços de TIC – será admitida, por solicitação da contratada, desde que seja observado o interregno mínimo de 1 (um) ano da data da Convenção Coletiva de Trabalho – CCT à qual a proposta se referir.

(...)

12.4. A repactuação para reajuste do contrato em razão de novo acordo, dissídio ou convenção coletiva deve repassar integralmente o aumento de custos da mão de obra decorrente desses instrumentos.

(...)

12.7. O interregno mínimo de 1 (um) ano para a primeira repactuação será contado a partir:

12.7.1. da data limite para apresentação das propostas constante do instrumento convocatório, em relação aos custos de uniformes; ou

12.7.2. da data do acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho ou equivalente, vigente à época da apresentação da proposta, quando a variação dos custos for decorrente da mão-de-obra e estiver vinculada à data-base desses instrumentos.

12.8. Nas repactuações subsequentes à primeira, a anualidade será contada a partir da data do fato gerador que deu ensejo à última repactuação.

12.9. As repactuações serão precedidas de solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços ou do novo acordo convenção ou dissídio coletivo que fundamenta a repactuação, conforme for a variação de custos objeto da repactuação.

(...)

12.15. Os novos valores contratuais decorrentes das repactuações terão suas vigências iniciadas observando-se o seguinte:

12.15.1. A partir da ocorrência do fato gerador que deu causa à repactuação;

12.15.2. Em data futura, desde que acordada entre as partes, sem prejuízo da contagem de periodicidade para concessão das próximas repactuações futuras; ou,

12.15.3. Em data anterior à ocorrência do fato gerador, exclusivamente quando a repactuação envolver revisão do custo de mão-de-obra em que o próprio fato gerador, na forma de acordo, convenção ou sentença normativa, contemplar data de vigência retroativa, podendo esta ser considerada para efeito de compensação do pagamento devido, assim como para a contagem da anualidade em repactuações futuras.

(...)

12.20. As repactuações e reajustes que não forem solicitados durante a vigência do contrato, serão objeto de preclusão com a assinatura da prorrogação contratual ou com o seu encerramento.

Observe-se que o Termo Aditivo à CCT pertinente prevê sua vigência de 1.º maio de 2022 até 30 de abril de 2023. Considerando que o apostilamento anterior, firmado no processo n.º 74321-6/21, baseou-se na CCT 2021/2023, com vigência a partir de 1.º de maio de 2021, constata-se que foi respeitada a anualidade necessária, em consonância com o contido no item 12.8. da Cláusula 12.ª, que determina que nas repactuações subsequentes à primeira a anualidade será contada a partir da data do fato gerador que deu ensejo à última repactuação.

Tendo em vista que o Termo Aditivo à CCT apresentado entrou em vigor em 3 de agosto de 2022, verifica-se também que a contratada efetuou o pedido de repactuação de modo tempestivo, pois dentro da vigência contratual e porquanto o fato gerador que enseja a repactuação é posterior à assinatura do 1.º Termo Aditivo[8]. Desse modo, como bem ponderou a Diretoria Jurídica, não há que se falar em preclusão.

Nos termos da Cláusula n.º 1 da minuta do 3.º Apostilamento (peça 9), e em consonância com o estabelecido no subitem 12.15.1 da Cláusula 12.ª do Contrato n.º 03/2021, os novos valores contratuais decorrentes da repactuação em exame terão vigência a partir de 1.º de maio de 2022, data da ocorrência do fato gerador que deu causa à repactuação.

No tocante aos valores, também em conformidade com a Cláusula n.º 1 da minuta do Apostilamento, com a repactuação a quantia mensal estimada para o item 1 da solução, a Central de Serviços TIC, é de R\$ 42.562,87 (quarenta e dois mil, quinhentos e sessenta e dois reais e oitenta e sete centavos), conforme cálculos elaborados pela Supervisão de Licitações e Contratos e nos termos da tabela a seguir transcrita:

Valores da Central de Serviços TIC do Contrato 03/21 a partir de 01º de maio de 2022			
Função	Nº de Funcionários	Custo unitário (em R\$)	Custo mensal (em R\$)
Atendentes (SUPORTE TÉCNICO, CBO 2124, 40H.)	4	7.972,56	31.890,24
Supervisor (GERENTE DE INFORMÁTICA, CBO 1425-10, 40H.)	1	10.672,63	10.672,63
CUSTO MENSAL CENTRAL DE SERVIÇOS			42.562,87

Acerca do cálculo pontuou a DIJUR que a SLC apresentou as planilhas conferidas na peça 10, havendo anuência da interessada, e lembrou que “é atribuição precípua da unidade administrativa respectiva a conferência das referidas planilhas de custos”.

Com a repactuação o valor do Contrato passará de R\$ 1.389.777,12 (um milhão trezentos e oitenta e nove mil, setecentos e setenta e sete reais e doze centavos) para R\$ 1.431.940,83 (um milhão, quatrocentos e trinta e um mil, novecentos e quarenta reais e oitenta e três centavos), consoante a Cláusula n.º 2 da minuta do Apostilamento.

Oportuno destacar que a manutenção das condições de habilitação por parte da empresa contratada foi demonstrada por meio dos documentos juntados na peça 8, como discriminado na tabela trazida no Despacho n.º 270/22-SLC (peça 11), impondo-se, todavia, antes da assinatura do Apostilamento, a renovação das certidões pertinentes vencidas ao longo da tramitação do expediente.

Outrossim, a disponibilidade orçamentária para custear as despesas advindas do Apostilamento foi comprovada pela Diretoria de Finanças mediante o FIR n.º 46/2022 (peça 14, fl. 2).

Por fim, incumbe frisar que a Diretoria Jurídica salientou inexistir óbice ao registro da repactuação objeto dos autos por apostilamento, haja vista o disposto no artigo 112, § 12.º[9], da Lei Estadual 15.608/2007, bem como o previsto no artigo 26, § 4.º[10] da Instrução Normativa n.º 119/2018, e que a unidade se pronunciou pela aprovação da minuta do 3.º Apostilamento ao Contrato n.º 03/2021 contida no feito.

Diante do exposto, observados os requisitos legais aplicáveis, bem como as disposições contratuais pertinentes, com fundamento nos artigos 108, § 3º, inciso II[11], e 112, § 12, da Lei Estadual n.º 15.608/2007, autorizo a formalização do 3.º Apostilamento ao Contrato n.º 03/2021, para a repactuação do ajuste, alterando-se o valor mensal estimado para o item 1 da solução, Central de Serviços TIC, para R\$ 42.562,87 (quarenta e dois mil, quinhentos e sessenta e dois reais e oitenta e sete centavos), conforme discriminado na Cláusula n.º 1 da minuta do Apostilamento juntada na peça n.º 9 dos presentes autos, a partir de 1.º de maio de 2022.

À Diretoria de Finanças e, após, à Diretoria Administrativa para as providências devidas, incluída a renovação das certidões que demonstram a manutenção das condições de habilitação da contratada vencidas ao longo da tramitação do expediente.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em consonância com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[12].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 20 de outubro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Apostilamento n.º 1 juntado na peça 22 dos autos n.º 35803-6/21. Apostilamento n.º 2 juntado na peça 26 dos autos n.º 74321-6/21.

2. Instrumento de contrato juntado na peça 74 dos autos n.º 11276-9/20.

3. 1.1. O objeto deste contrato é a prestação de serviços continuados, sob regime de empreitada por preço unitário, de suporte técnico a usuários, apoio especializado à operação de infraestrutura e projetos de evolução, com base em padrões técnicos de qualidade e desempenho estabelecidos por níveis mínimos de serviços.

1.2. A solução é composta por:

GRUPO ÚNICO					
ITEM	Serviços	Unidade	Qtd.	Valor unitário (R\$)	Valor total para 12 meses (R\$)
1	Central de Serviços de TIC	Mês	12	32.599,72	391.196,64
2	Plantão			3.000,00	36.000,00
3	Atendimento externo	Unidade	504	35,00	17.640,00
4	Suporte Especializado	Mês	12	40.000,00	480.000,00
5	Projetos	Unidade	5800	60,00	348.000,00
TOTAL ANUAL					1.272.836,64

4. 1. REPACTUAÇÃO

1.1. A partir de 01º de maio de 2022, o valor mensal estimado para o item 1 da solução, Central de serviços TIC, é R\$42.562,87 (quarenta e dois mil, quinhentos e sessenta e dois reais e oitenta e sete centavos), conforme discriminado no seguinte quadro:

Valores da Central de Serviços TIC do Contrato 03/21 a partir de 01º de maio de 2022			
Função	Nº de Funcionários	Custo unitário (em R\$)	Custo mensal (em R\$)
Atendentes (SUPORTE TÉCNICO, CBO 2124, 40H.)	4	7.972,56	31.890,24
Supervisor (GERENTE DE INFORMÁTICA, CBO 1425-10, 40H.)	1	10.672,63	10.672,63
CUSTO MENSAL CENTRAL DE SERVIÇOS			42.562,87

5. Termo aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho 2022/2023. Número de registro no MTE: PR002078/2022. Data de registro no MTE: 03/08/2022.

6. A planilha apresentada pela contratada, denominada “Planilha Ilha Service - 01.05.2021 a 30.04.2022”, contém as seguintes inconsistências, já abordados no processo 74321-6/21:

i) Inclusão de vale transporte negativo para os Atendentes. Correção feita à época da análise da repactuação, conforme consta no 469/21-SLC

ii) Desconsideração do reajuste dos uniformes para os Atendentes e Supervisor, conforme consta no despacho 25/22-SLC.

7. Conforme peça 48 do processo 11276-9/20.

8. 1.º Termo Aditivo firmado em 24/1/2022, conforme se verifica na peça 25 do processo n.º 76242-2/21. O aditivo prorrogou a vigência do Contrato n.º 03/2021 até 24/1/2023.

9. Art. 112. Os contratos regidos por esta Lei podem ser alterados pela Administração Pública, precedidos das devidas justificativas:

(...)

§ 12. A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

10. Art. 26 (...)

(...)

§ 4º As repactuações, como espécie de reajuste, serão formalizadas por meio de apostilamento, exceto quando coincidirem com a prorrogação contratual, em que deverão ser formalizadas por aditamento.

11. Art. 108. A formalização do contrato será feita por meio de:

(...)

§ 3º. Independem de termo contratual aditivo, podendo ser registrado por simples apostila:

(...)

II - reajustamento de preços previsto no edital e no contrato, bem como as atualizações, compensações ou apenações financeiras decorrentes das condições de pagamento dos mesmos constantes.

12. Art. 298. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº:-622268/22

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANA EM GUARAPUAVA

INTERESSADO:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANA EM GUARAPUAVA, JERONIMO GADENS DO ROSARIO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3355/22

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná em Guarapuava mediante o qual encaminha documentos referentes à execução da Certidão de Débito n.º 515/2020, decorrente da decisão contida no Acórdão n.º 4713/2017 - S1C (processo n.º 991663/14-TC).

Pela Informação n.º 3752/22 (peça 6) a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções relata que a referida documentação foi juntada também no citado processo, “motivando a emissão da Informação n.º 3731/22 – CMEX”, razão pela qual opina pelo encerramento do presente expediente, conforme Despacho n.º 567/22 (peça 7).

Diante do exposto, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 20 de outubro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-488243/22

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

DESPACHO:-3358/22

Versa o expediente sobre a contratação direta, mediante dispensa de licitação, da ELETRON ELEVADORES LTDA. ME[1], cujo objeto é a “prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva de 2 (duas) plataformas elevatórias, para uso restrito ‘PNE’, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme especificações pormenorizadas no Termo de Referência”, em consonância com a Cláusula 1ª da minuta do contrato juntada na peça n.º 22 dos autos.

A solicitação da contratação foi realizada pela Diretoria Administrativa – DA, por meio do Requerimento n.º 237/22-DA (peça 2), que contém as justificativas correspondentes, nos seguintes termos:

As plataformas elevatórias são essenciais para o deslocamento de pessoas com necessidades especiais e a manutenção desses equipamentos é primordial para a completa acessibilidade do 6º andar e restaurante do Edifício Anexo e Sede, respectivamente. Portanto, é necessário que um contrato de prestação de serviço seja firmado para que a equipe de manutenção do TCE-PR possa atender prontamente em caso de problemas, mantendo o funcionamento do objeto constante durante todo o período de trabalho dos servidores e terceirizados do local. De acordo com a Cláusula 6.º[2] da minuta do ajuste o valor previsto para a contratação é de R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais) mensais, e diz respeito à mão de obra, totalizando R\$ 4.680,00 (quatro mil seiscentos e oitenta reais) para o período de 12 (doze) meses[3].

Para instruir o pedido de contratação foram carreados ao expediente os orçamentos recebidos em resposta às solicitações de cotação de preços enviadas pela unidade requisitante (peça 4), a planilha comparativa dos orçamentos (peça 5), a lista de empresas contactadas (peça 6), os e-mails enviados com a solicitação de orçamentos (peça 7), a autorização da Diretoria-Geral para a tramitação do expediente (peça 8), os documentos concernentes à demonstração das condições de habilitação da empresa ELETRON ELEVADORES LTDA. ME para a contratação com a Administração Pública (peças 9 e 10), além da primeira versão do Termo de Referência (peça 3) e da minuta do contrato e de seus anexos (peças 11 e 12).

Por meio do Despacho n.º 261/22-SLC (peça 13) a Supervisão de Licitações e Contratos – SLC acrescentou que a dispensa de licitação pretendida está fundamentada no artigo 34, inciso I, da Lei Estadual n.º 15.608/2007[4]; que a justificativa do preço da contratação está na peça 5 e é de responsabilidade do servidor que a elaborou[5]; que as condições de habilitação são comprovadas pelos documentos de peças 9 e 10 e que as certidões correspondentes que vencerem ao longo da tramitação serão renovadas antes da formalização do contrato; que o Regimento Interno deste Tribunal desobriga a submissão de dispensas em razão do valor ao Tribunal Pleno, bem como a oitiva do Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 522, §§ 1.º e 2.º[6].

A Diretoria Jurídica – DIJUR manifestou-se de início mediante o Parecer n.º 273/22-DIJUR (peça 15) e pontuou que o Termo de Referência da contratação juntado na peça 3 padecia “de omissão relativa às estimativas detalhadas dos preços da contratação”, vez que “não consta justificativa para o montante fixado a título de preço pelos serviços de natureza corretiva apontados no termo” e que o Termo de Referência carece de “item relativo às sanções administrativas justamente para os casos de vício de adimplemento”, ainda que haja previsão a respeito na Cláusula n.º 12 da minuta do contrato.

Quanto aos demais aspectos, a DIJUR considerou que o Termo de Referência está estruturado adequadamente; que o valor total do negócio enseja contratação direta por dispensa de licitação, nos termos do artigo 34, inciso I, da Lei Estadual n.º 15.608/2007; que é necessária a inclusão expressa, na minuta do contrato, de todas as cláusulas previstas no artigo 99 da Lei Estadual n.º 15.608/2007 ou justificativa para a respectiva ausência, dentre as quais as relativas às garantias da contratação, notadamente para a hipótese de mora nos reparos que se façam necessários, bem como a sua vinculação ao termo de dispensa e à manutenção das condições de habilitação da contratada.

Por fim, a Diretoria Jurídica salientou a necessidade de observância das demais ações estipuladas no fluxo de atos de contratação do Tribunal para dispensas em razão do valor, conforme Anexo 4 da Instrução de Serviço n.º 125/2018.

Os autos retornaram à Diretoria Administrativa para considerações e providências em virtude dos apontamentos da Diretoria Jurídica, conforme Despacho n.º 858/22-DG (peça 16), e, em atenção ao determinado, a DA juntou ao feito o Termo de Referência retificado (peça 18) e apresentou os seguintes esclarecimentos (Informação 80/22-DA, peça 19):

Em atendimento ao despacho 858/22-DG e parecer 273/22-DIJUR esta unidade técnica informa que procedeu com as alterações pertinentes no Termo de Referência (peça 18), adequando-o quanto às questões trazidas pelas peças 15 (DIJUR) e 16-17 (DG). Alterações que serão detalhadas nesta informação.

Com relação à falta de orçamentos ou bases referências para justificar o valor do item 2[7], presente no Termo de referência inicial (peça 3), esta unidade vem informar que foi excluído o item para prosseguimento da contratação em função da inviabilidade de atendimento ao solicitado pela DIJUR. Este fato justifica-se em função da negativa das empresas consultadas em fornecer os orçamentos detalhados para a correção dos problemas apresentados pela plataforma elevatória do 6º andar. As empresas informaram que é necessário uma maior investigação e serviços de inspeção para que seja feito o diagnóstico completo e apresentado orçamento das peças e serviços necessários. Fato que gera custos operacionais para a empresa e que não é realizado de forma gratuita, pois é necessário o envio de técnico especializado ao local para realizar o trabalho. Portanto, será primeiramente contratada a empresa e tão logo seja constatado o problema uma nova contratação será proposta para a correção dos itens necessários.

Com relação às sanções administrativas informamos que foi incluído tópico no Termo de Referência informando que as sanções serão disciplinadas pelo contrato a ser assinado entre o TCE/PR e a Contratada.

Por fim, com relação à garantia da contratação a justificativa foi apresentada no item 10 do Termo de Referência (peça 18). Não foi prevista a garantia de forma a não restringir a contratação com as empresas, uma vez que o limite de garantia é de 5%[8] do valor do contrato, conforme §2º do art. 102 por se tratar de item comum de contratação. No caso corresponderia a um valor muito baixo (5% x R\$ 4.680,00 = R\$ 234,00) e não geraria efeitos práticos para o Contrato. Informamos ainda que os serviços serão garantidos pela Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do profissional da empresa.

Ato contínuo, a Supervisão de Licitações e Contratos acrescentou que não é exigida garantia contratual no ajuste em virtude do baixo valor do contrato, de modo que a inclusão de cláusula contratual não se faz necessária; que a responsabilidade da contratada está sendo exigida pela emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) sobre a manutenção dos equipamentos, como já informado no Termo de Referência, peças 3 e 18; que se for preciso, será acrescida cláusula dispondo sobre a desnecessidade da garantia da execução contratual; que com relação à vinculação da contratação ao termo de dispensa, conforme minuta acostada na peça 11, do preâmbulo consta a informação referente à autorização da contratação por meio do presente processo, porém, caso haja necessidade de previsão contratual expressa, será acrescida cláusula nesse sentido (Despacho 268/22-SLC, peça 20); e, que ante a juntada de Termo de Referência retificado (peça 18), com a exclusão do item referente ao fornecimento e instalação de peças para atendimento das manutenções corretivas e preventivas das Plataformas Elevatórias, foi excluído o item 6.2. da versão inicial minuta do contrato (Despacho 273/22-SLC, peça 21).

Diante do exposto, a SLC juntou aos autos, na peça 22, nova versão da minuta do contrato, com as retificações pertinentes.

Os autos retornaram a Diretoria Jurídica, que, nos termos do Parecer n.º 312/22-DIJUR (peça 24), destacou não ter localizado a declaração de disponibilidade orçamentária dos recursos necessários para cobrir as despesas decorrentes da contratação por parte da Diretoria de Finanças; que não houve a autuação deste feito como Atos de Contratação do Tribunal – Dispensa de Licitação, com distribuição ao Presidente; e que considerando o Termo de Referência retificado (peça 18) e a nova minuta contratual juntada (peça 22), bem como as manifestações da Diretoria Administrativa e da Supervisão de Licitações e Contratos de peças 19 a 21, restaram esclarecidos os apontamentos efetuados pela DIJUR na peça 15.

Por conseguinte, opinou a DIJUR pela aprovação da minuta contratual apresentada, condicionada a prévia juntada do Formulário de Indicação de Recursos pela Diretoria de Finanças, sem registrar óbices à tramitação do modo sugerido pela SLC na peça 13, ou seja, sem a submissão do processo ao Plenário e ao Ministério Público de Contas, tendo em vista o teor do artigo 522 do Regimento Interno desta Corte.

Consoante o Despacho 926/22-DG (peça 25), o Diretor-Geral determinou o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para autuação do feito como “Atos de Contratação, subassunto Dispensa de Licitação”, conforme o Anexo V da Instrução de Serviço n.º 51/2013, e, após, à Diretoria de Finanças, para o prosseguimento do fluxo estabelecido pela aludida Instrução. Ainda, corroborou o entendimento da Supervisão de Licitações e Contratos (peça 13) e da Diretoria Jurídica (peça 24) quanto à dispensa de manifestação do Ministério Público de Contas e do Tribunal Pleno, tendo em vista que a contratação se dará com fundamento no artigo 34, inciso I, da Lei Estadual 15.608/2007.

Após a retificação da autuação e a distribuição do expediente a este Presidente (cf. peça 26), a Diretoria de Finanças – DF atestou a disponibilidade orçamentária para a contratação por meio do Formulário de Indicação de Recursos n.º 47/2022-TCE (peça 27, fl. 2), que traz também o impacto financeiro da avença e a declaração do ordenador de despesas de que essa é compatível com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com a Lei Orçamentária Anual deste Tribunal de Contas, além de preencher os requisitos exigidos pela Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, especialmente quanto às normas dos artigos 16 e 17 (Informação 243/22-DF, peça 27).

Em nova análise, a Diretoria Jurídica ponderou que com a juntada do Formulário de Indicação de Recursos por parte da Diretoria de Finanças na peça 27 restou atendida a observação efetuada pela unidade na peça 24, encaminhando o expediente à Controladoria Interna, conforme o fluxo previsto no Anexo V da Instrução de Serviço n.º 51/2013 (Despacho 77/22-DIJUR, peça 28).

A Controladoria Interna – CI submeteu o feito deliberação superior, destacando que da análise realizada não vislumbrou impeditivo para que se decida pela continuidade do feito (Informação 129/22-CI, peça 29).

Recebido o expediente no Gabinete da Presidência, por verificar que a minuta do contrato retificada juntada na peça n.º 22 dos autos prevê como objeto, na Cláusula 1.ª, a manutenção preventiva e corretiva de duas plataformas elevatórias, e que o Termo de Referência retificado, carreado na peça 18, menciona que são três as plataformas elevatórias objeto da contratação, solicitei esclarecimentos da unidade requisitante acerca do objeto, com vistas à indicação de quais os itens/plataformas abrangidos pela contratação e sobre a eventual necessidade de correções na minuta do contrato e no Termo de Referência, haja vista a aparente falta de correspondência entre os documentos aludidos.

Ainda, determinei que a unidade requisitante esclarecesse se a proposta apresentada pela ELETRON ELEVADORES LTDA. ME (peça 4) guarda consonância com os itens efetivamente abrangidos pela contratação pretendida; apresentasse justificativas para a não obtenção de parâmetros de preços para a contratação nos moldes previstos na Instrução de Serviço n.º 125/2018[9] deste Tribunal de Contas; e informasse se houve prévia verificação da qualificação técnica da empresa que se pretende contratar, ou apresentasse a justificativa para sua desnecessidade (Despacho n.º 3276/22-GP, peça 30).

Em resposta, a Diretoria Administrativa esclareceu que “foi revisada a redação do campo ‘descrição’ da Tabela 1 do Termo de Referência passando a constar a redação correta, ou seja, a manutenção de 2 (duas) plataformas elevatórias”, acrescentando que como foi realizada a compatibilização entre o Termo de Referência e a minuta do Contrato (peça 22), essa não demanda revisão.

Informou também que da análise da cotação enviada pela empresa (peça 4) verificasse que a descrição dos serviços e as observações enviadas na proposta estão de acordo com o solicitado.

No que se refere às justificativas acerca da estimativa de preços, ressaltou a Diretoria Administrativa que “foram consideradas as cotações diretas pelo mercado, pois foi optado pela contratação direta dos serviços”. Entretanto, a título de comparação, acrescentou ao expediente pesquisa de preços realizada no GMS, juntada na peça 31, em virtude da qual se obteve como média mensal o valor de R\$ 393,99 (trezentos e noventa e três reais e noventa e nove centavos), concluindo, assim, que o valor apresentado na proposta da Eletron Elevadores Ltda. ME (R\$ 390,00) “está dentro dos valores praticados no mercado.”

Ao final, a Diretoria Administrativa informou que não foi necessária a avaliação da qualificação técnica da empresa que se pretende contratar, pois essa “possui amplo conhecimento sobre o escopo contratado. Prestando serviços de fabricação de plataformas elevatórias e elevadores, além de serviços de manutenção desses equipamentos”, e “que a plataforma elevatória do restaurante do TCE/PR foi montada e instalada pela Eletron Elevadores.”

É o relatório.

Consoante restou demonstrado no curso da instrução, a contratação se amolda à hipótese prevista no artigo 34, inciso I, da Lei Estadual n.º 15.608/2007, que autoriza a contratação direta, mediante dispensa de licitação, para obras ou serviços de engenharia cujo valor não ultrapasse 10% (dez por cento) do limite previsto na norma nacional para a realização de licitação na modalidade convite, nos seguintes termos:

Art. 34. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto, em norma nacional, para modalidade convite, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

No mesmo sentido é o artigo 24, inciso I, da Lei n.º 8.666/93, ainda vigente[10], que encerra normas gerais sobre licitações e contratos administrativos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1988)

Diante do exposto, e considerando que o valor estabelecido no artigo 23, inciso I, alínea “a”, da Lei n.º 8.666/93 (referente à realização de procedimento licitatório na modalidade convite para obras e serviços de engenharia), foi atualizado para R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais) por meio do Decreto n.º 9.412/2018, como a seguir transcrito, depreende-se que estão dispensadas de licitação em razão do valor as contratações de obras e serviços de engenharia que não ultrapassem R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais):

Lei 8.666/93:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (Vide Decreto nº 9.412, de 2018) (Vigência)

a) convite - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (Vide Decreto nº 9.412, de 2018) (Vigência)

Decreto n.º 9.412/2018:

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia:

a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);

O menor orçamento obtido para a contratação pretendida na pesquisa de preços levada a efeito foi o ofertado pela empresa ELETRON ELEVADORES LTDA. ME (peça 4, fls. 1 e 2), no valor de R\$ 390,00 (trezentos e noventa) reais mensais, totalizando R\$ 4.680,00 (quatro mil seiscentos e oitenta reais) para o período de 12 (doze) meses, e, portanto, dentro do limite legal de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais) para a realização de contratação mediante dispensa de licitação.

Cabe ressaltar que como o objeto do ajuste é a "manutenção preventiva e corretiva de 2 (duas) plataformas elevatórias", nos termos da Cláusula 1ª da minuta do Contrato juntada na peça n.º 22 dos autos (e consoante o Termo de Referência revisado, juntado na peça 32), verifica-se que a avença versa sobre serviços de engenharia.

No tocante às razões para a escolha da contratada, depreende-se que, como acima mencionado, a ELETRON ELEVADORES LTDA. ME foi a empresa consultada que apresentou o menor valor para os serviços orçados quanto ao item 1 do Termo de Referência (único item da contratação após a exclusão do item 2 do Termo de Referência juntado na peça 3), conforme documentos contidos na peça 4, ressaltando-se que a unidade requisitante enviou a solicitação de orçamentos a treze empresas do ramo, embora apenas três delas tenham apresentado suas cotações, consoante peças 4 a 7 dos autos.

Cumpra acrescentar que para justificar os preços da contratação a unidade requisitante trouxe ainda ao expediente pesquisa de preços realizada no Sistema GMS – Gestão de Materiais e Serviços, a partir da qual informou que obteve preços de três contratos vigentes, cuja média resultou no valor de R\$ 393,99 (trezentos e noventa e três reais e noventa e nove centavos), concluindo que "Ao compararmos os valores com o valor apresentado na proposta da Eletron (R\$ 390,00) verifica-se que o valor está dentro dos valores praticados no mercado."

Oportuno frisar que Diretoria Administrativa informou na peça 33 que não foi necessária a avaliação da qualificação técnica da empresa Eletron Elevadores Ltda. ME, atestando, nesse contexto, que essa possui amplo conhecimento sobre o escopo contratado, pois presta serviços de fabricação de plataformas elevatórias e elevadores, além de serviços de manutenção desses equipamentos, e que a plataforma elevatória do restaurante deste Tribunal de Contas foi montada e instalada pela empresa referida.

Ainda, cabe consignar que foi registrada no expediente a necessidade da contratação em exame, consoante justificativa trazida na peça 2, transcrita no relatório, também informada no item 2 do Termo de Referência.

Destarte, até o momento se verifica a presença dos elementos que devem compor o processo, previstos no artigo 35, § 4.º [1], da Lei Estadual n.º 15.608/2007. Além dos documentos já citados na fundamentação, constata-se que a Diretoria de Finanças indicou os recursos orçamentários para o pagamento das despesas (peça 27, fl. 2), que foi demonstrada a ausência de impedimentos para a contratação com Administração Pública do Estado do Paraná mediante a realização das consultas pertinentes e que houve a demonstração de regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária da futura contratada (peça 10), todavia, cabendo a renovação, previamente à contratação, da certidão de regularidade da empresa para com o FGTS. Por fim, em conformidade com o apontamento efetuado pela Supervisão de Licitações e Contratos, considerado regular pela Diretoria Jurídica, saliente-se que a aprovação da presente contratação prescinde de submissão do feito à deliberação do Tribunal Pleno, vez que, como demonstrado, a contratação está amparada no artigo 24, inciso I, da Lei n.º 8.666/93, amoldando-se, portanto, ao previsto no § 1.º do artigo 522 do Regimento Interno desta Corte[12].

Diante do exposto, autorizo a formalização da contratação direta, por dispensa de licitação, da ELETRON ELEVADORES LTDA. ME, para "a prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva de 2 (duas) plataformas elevatórias, para uso restrito 'PNE', do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme especificações pormenorizadas no Termo de Referência – Anexo I deste instrumento", com amparo nos artigos 24, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, e 34, inciso I, da Lei Estadual n.º 15.608/2007, pelo valor mensal de R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais) referente à mão de obra, totalizando R\$ 4.680,00 (quatro mil seiscentos e oitenta reais) para o período de 12 (doze) meses, nos termos da minuta contratual juntada na peça 22 dos autos. À Diretoria de Finanças, e, após, à Diretoria Administrativa para as providências devidas, incluindo-se a renovação do Certificado de Regularidade da empresa referente ao FGTS previamente à contratação.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[13].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 20 de outubro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA N° 559/22

Dispõe sobre as datas-limite e as atividades relativas ao encerramento do exercício financeiro de 2022 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e do Fundo Especial de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná –FETC.

O presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná-TCE/PR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I do art. 16 e inciso VI do Art. 122 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005; considerando as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro; considerando a Portaria nº 976/2021, de 16 de novembro de 2021, que fixou o período de recesso de 19 de dezembro de 2022 a 06 de janeiro de 2023 no âmbito do TCE/PR;

Considerando a necessidade de garantir que a execução das atividades relativas ao encerramento do exercício financeiro de 2022 sejam cumpridas tempestivamente e se dê de forma articulada, integrada e coordenada,

RESOLVE

Art. 1º As datas-limite e as atividades relativas ao encerramento do exercício financeiro de 2022 do Tribunal e do FETC obedecerão ao disposto nesta portaria.

Art. 2º O documento fiscal sujeito à retenção de tributos na fonte, tais como a contribuição previdenciária devida ao Instituto Nacional do Seguro Social, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte ou o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, deverá ser encaminhado à Diretoria Financeira até 12 de dezembro de 2022 para liquidação da despesa.

§1º O documento fiscal não sujeito à retenção de tributos na fonte deverá ser encaminhado à Diretoria de Finanças até 14 de dezembro de 2022.

§2º O documento fiscal que der entrada na Diretoria de Finanças após as datas referidas no caput e no § 1º terá sua programação de pagamento realizada a partir de 9 de janeiro de 2023 ou data em que o Sistema Integrado de Administração Financeira do Paraná (SIAF/PR) estiver liberado para registro, conforme estabelecido no decreto de encerramento do exercício financeiro de 2022 a ser publicado pelo Poder Executivo do Estado do Paraná.

Art. 3º Observado o princípio da anualidade do orçamento e o regime de competência, ficam estabelecidas as seguintes datas-limite para a execução orçamentária e para o encerramento do exercício financeiro de 2022:

I – às unidades gestoras de contrato:

até 02 de dezembro de 2022: encaminhar à Diretoria de Finanças a especificação de cancelamento dos saldos de empenho cujo objeto não for liquidado parcial ou totalmente em 2022;

até 07 de dezembro de 2022: encaminhar à Diretoria Administrativa autorização para encerramento de contratos concluídos que não apresentem pendências, após especificação do cancelamento de saldo de empenho, quando aplicável;

até 12 de dezembro de 2022: encaminhar à Diretoria de Finanças os processos de despesas para fins de empenho relativo aos processos licitatórios concluídos até essa data-limite;

II – às unidades requerentes e/ou que possuam procedimentos administrativos de diárias de diárias em seu poder:

até 08 de dezembro de 2022: encaminhar à Diretoria de Finanças os procedimentos administrativos referente aos requerimentos de diárias.

III – à Diretoria Financeira:

dia 06 de dezembro de 2022: efetuar o pagamento da Segunda Parcela do 13º Salário; dia 13 de dezembro de 2022: efetuar o pagamento da Folha de Pagamento do mês de dezembro/2022 e eventuais folhas Suplementares;

até 14 de dezembro de 2022: efetuar pagamentos e transferências, salvo das consignações e retenções relativas à folha de pagamento, que serão processadas em época própria.

até 14 de dezembro de 2022: emitir empenhos e reforços de empenho das despesas

até 14 de dezembro de 2022: liquidar as despesas do exercício corrente;

até 14 de dezembro de 2022: efetuar pagamentos de diárias. Os requerimentos que forem encaminhados após a data estipulada no Art. 3º, II, "a)" serão processados e pagos no mês de janeiro de 2023;

IV – aos responsáveis por recebimentos de diárias de viagem e adiantamentos financeiros: até 15 de dezembro de 2022: restituir valores de diárias não utilizadas ao FETC, quando aplicável.

até 15 de dezembro: realizar a prestação de contas dos adiantamentos de despesas;

V – à Diretoria Administrativa:

até 12 de dezembro de 2022: providenciar a homologação dos processos licitatórios dos quais decorram a celebração de contrato;

até 12 de dezembro de 2022: encaminhar à Diretoria Financeira os relatórios de movimentação de bens móveis, bem como da depreciação, e de material de consumo estocados no almoxarifado.

até 14 de dezembro de 2022: providenciar a homologação dos processos licitatórios dos quais não decorram a celebração de contrato.

até 14 de dezembro de 2022: publicar, no Diário Eletrônico do TCE/PR, os contratos, termos aditivos e instrumentos congêneres celebrados pelo Tribunal;

VI – à Diretoria de Gestão de Pessoas:

até 30 de novembro de 2022: encaminhar a Diretoria Financeira as informações relativas a Folha de Pagamento – Segunda Parcela do 13º Salário para fins de processamento da Despesa;

até 30 de novembro de 2022: enviar Folha de Décimo Terceiro Salário de Inativos e Pensionistas - Segunda Parcela;

até 07 de dezembro de 2022: enviar as informações da Folha de Pagamento do mês de dezembro/2022 e eventuais folhas Suplementares;

até 07 de dezembro de 2022: enviar Folha de dezembro de Inativos e Pensionistas

Art. 4º – A perda de prazo fixado nesta Portaria será submetida ao presidente do Tribunal para apreciação, nos termos do Regimento Interno.

Art. 5º – Os casos omissos e as dúvidas relativas à aplicação e à interpretação desta portaria serão dirimidas pela Diretoria de Finanças.

Art.6º – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de outubro de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Nos termos da 2ª alteração do contrato social da empresa, realizada em julho de 2021 (peça 51), a razão social foi alterada de LT REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. para LT CONSULT SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

2. CLÁUSULA 6ª PREÇO

6.1. O TCE/PR pagará à CONTRATADA o valor mensal de R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais) referente à mão de obra, totalizando R\$ 4.680,00 (quatro mil seiscentos e oitenta reais) para o período de 12(doze) meses.

6.2. Nos valores acima indicados estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

3. CLÁUSULA 10ª VIGÊNCIA

10.1. O contrato terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da data de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (DETC), podendo ser prorrogado por até 36 (trinta e seis) meses.

4. Art. 34. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto, em norma nacional, para modalidade convite, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

5. IS nº 125/18, art. 21 e Decreto Estadual nº 4.993/16, art. 12: O servidor responsável pela realização da pesquisa de preços deverá estar identificado nos autos do processo e assinar o mapa de formação de preços, responsabilizando-se pela pesquisa de preços realizada e pelo preço estabelecido no instrumento convocatório, no convênio ou instrumento congêneres, ou no instrumento oriundo de contratação direta.

6. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Ficarão dispensadas da convalidação do caput as despesas abrangidas nos incisos I e II, do art. 24, da Lei nº 8.666/1993, bem como as prorrogações de prazo, cabendo ao Presidente a ordenação das despesas, independentemente de prévia autorização dos demais Conselheiros. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

§ 2º Caberá a manifestação da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas previamente à deliberação do órgão colegiado, exercendo nesta oportunidade sua missão institucional, no que concerne à legitimidade dos atos praticados pelo Tribunal de Contas.

7. Serviços corretivos e instalação de peças para atendimento das manutenções corretivas e preventivas das Plataformas Elevatórias do TCE/PR, conforme peça 3, fl. 3.

8. Conforme §2º do art. 102 da lei nº 15.608/07:

§ 2º. A garantia a que se refere o caput não excederá a 5% (cinco por cento) do valor do contrato e terá seu valor alterado sempre que houver modificação no contrato original e nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no § 3º deste artigo.

§ 3º. Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, demonstrados através de parecer tecnicamente aprovado pela autoridade competente, o limite de garantia previsto no parágrafo anterior poderá ser elevado para até 10% (dez por cento) do valor do contrato.

9. Art. 20. A estimativa de preços será realizada mediante a utilização de um dos seguintes parâmetros:

I - preços existentes nos bancos de preços do Sistema GMS;

II - preços obtidos por outros órgãos ou entidades públicas;

III - pesquisa com os fornecedores ou prestadores de serviços, conforme o caso;

IV - pesquisa publicada em tabela oficial, mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data de acesso;

V - preços constantes de banco de preços ou páginas da web de fornecedores.

§ 1º Os parâmetros previstos nos incisos deste artigo poderão ser utilizados de forma combinada ou não, devendo ser priorizados os previstos nos incisos I e II e demonstrado no processo de contratação a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência.

§ 2º No âmbito de cada parâmetro, o resultado da pesquisa de preços será a média ou mediana dos preços obtidos, salvo justificativa que indique a necessidade de adoção de outro critério;

§ 3º No caso do inciso IV, será admitida a utilização de um único preço de referência, inclusive para os fins do art. 34, inciso VII, da Lei nº 15.608, de 2007.

§ 4º Deverá ser observado o intervalo temporal máximo de 90 (noventa) dias corridos entre a data das cotações e a instauração do procedimento licitatório e, caso seja ultrapassado o referido intervalo temporal máximo, as cotações deverão ser atualizadas.

§ 5º A atualização que trata o § 4º, devidamente justificada e inexistindo alteração significativa do preço da solução no mercado, dar-se-á pela aplicação de Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/BGE.

§ 6º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 7º Não serão admitidas estimativas de preços obtidas em sítios de leilão ou de intermediação de vendas.

§ 8º Observar-se-á ainda o disposto nos arts. 9º e 10 do Decreto Estadual nº 4.993, de 2016, e nos arts. 16 a 19 do Decreto Estadual nº 8.943, de 2018, no que couber e for aplicável.

10. Lei 14.133/2021:

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Art. 193. Revogam-se:

(...)

II - a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.

11. Art. 35. A dispensa ou a inexigibilidade de licitação requer sempre ato formal fundamentado da autoridade competente, publicado na imprensa oficial, com exceção das hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 34 desta lei.

(...)

§ 4º. O processo de dispensa e de inexigibilidade será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - numeração seqüencial da dispensa ou inexigibilidade;

II - caracterização da circunstância de fato que autorizou a providência;

III - autorização do ordenador de despesa;

IV - indicação do dispositivo legal aplicável;

V - indicação dos recursos orçamentários próprios para a despesa;

VI - razões da escolha do contratado;

VII - consulta prévia da relação das empresas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com a Administração Pública do Estado do Paraná;

VIII - justificativa do preço, inclusive com apresentação de orçamentos ou da consulta aos preços de mercado;

IX - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados;

X - pareceres jurídicos e, conforme o caso, técnicos, emitidos sobre a dispensa ou inexigibilidade;

XI - no caso de dispensa com fundamento nos incisos I e II do art. 34 desta lei, expressa indicação do valor estimado para a contratação, podendo ser dispensada nestas hipóteses a audiência do órgão jurídico da entidade;

XII - prova de regularidade para com as fazendas Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da empresa, bem como de regularidade para com a Fazenda do Estado do Paraná;

XIII - prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS), mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos/CND e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade de Situação/CRS.

12. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Ficarão dispensadas da convalidação do caput as despesas abrangidas nos incisos I e II, do art. 24, da Lei nº 8.666/1993, bem como as prorrogações de prazo, cabendo ao Presidente a ordenação das despesas, independentemente de prévia autorização dos demais Conselheiros. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

13. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PORTARIA Nº 570/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea “F”, do Regimento Interno, resolve

EXONERAR

a pedido, MARCELO JOÃO DE SOUZA PINTO, Matrícula nº 52.378-0, do cargo em comissão de Secretário-Geral da Presidência, Símbolo DAS3, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 24 de outubro de 2022.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de outubro de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

Sem publicações



AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 12/2022

OBJETO: Confeção de maquete física profissional, em escala 1/50, nas medidas aproximadas de 240x180cm, confeccionada de modo a retratar de forma mais fiel possível o projeto arquitetônico e paisagístico disponibilizado, para o Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR.

PREÇO MÁXIMO: R\$ 43.700,00.

DATA DE ABERTURA: 08 de novembro de 2022, às 10h00min, no endereço eletrônico: www.comprasgovernamentais.gov.br

O Edital pode ser obtido no site www.tce.pr.gov.br, menu Transparência – Licitações do TCE e no site www.comprasgovernamentais.gov.br. Outras informações pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

- Conselheiro Presidente**
- Fabio de Souza Camargo
- Conselheiro Vice-Presidente**
- Ivan Lelis Bonilha
- Conselheiro Corregedor-Geral**
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Conselheiros**
- Nestor Baptista
 - Artagão de Mattos Leão
 - José Durval Mattos do Amaral
 - Ivens Zschoerper Linhares
- Auditores**
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
 - Thiago Barbosa Cordeiro
 - Claudio Augusto Kania
 - Tiago Alvarez Pedroso
 - Livio Fabiano Sotero Costa
- Secretária do Tribunal Pleno – STP**
- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

- Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA**
- Celia Cristina Arruda
- Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC**
- Inativo
- Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL**
- Cinthy Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

- Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF**
- Jaqueline Lebbos Favoreto
- Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC**
- (vago)
- Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK**
- Marcelo da Silva Bento
- Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP**
- Melissa Trento
- Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC**
- Suzana Aparecida de Oliveira

Inspetorias de Controle Externo

- 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE**
- Luciane Maria Gonçalves Franco
- 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE**
- Emerson Ademar Gimenes
- 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE**
- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli
- 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE**
- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira
- 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE**
- Mauro Munhoz
- 6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE**
- Inativo
- 7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE**
- Marcio José Assumpção

Administrativo

- Diretoria-Geral – DG**
- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha
- Gabinete da Presidência – GP**
- Thiago Napoli Ciriaco Dias
- Ouvidor de Contas**
- Ederson Patrick Severo Machado
- Diretoria Administrativa – DA**
- Carlos Eduardo de Moura
- Escola de Gestão Pública – EGP**
- Edilson Gonçalves Liberal
- Diretoria de Comunicação Social – DCS**
- Nilson Pohl
- Diretoria Financeira – DF**
- Edemilson José Pego
- Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP**
- Flavio Alves de Carvalho Sampaio
- Diretoria de Planejamento – DIPLAN**
- Guilherme Vieira
- Diretoria Jurídica – DIJUR**
- Gildley Antonio de Almeida
- Diretoria de Protocolo – DP**
- Paulo Sergio Moura Santos
- Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI**
- Jose Augusto Cheute
- Controladoria Interna – CI**
- Ana Carolina da Rocha
- Gabinete de Assessoria Militar**
- Glauber Antonio Selletti
- Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF**
- Viviani Araujo Prestes
- Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX**
- Jeferson Silveira
- Coordenadoria de Obras Públicas – COP**
- Lincoln Santos de Andrade
- Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE**
- Wilmar da Costa Martins Junior
- Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE**
- Diogo Guedes Ramina
- Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM**
- Marilia Zamoner
- Coordenadoria de Auditorias – CAUD**
- Elizandro Natal Brollo
- Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF**
- Rafael Augusto Fontana
- Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS**
- Luiz Henrique Xavier

Primeira Câmara

- Conselheiro Presidente do Colegiado**
- Ivan Lelis Bonilha
- Conselheiros**
- Artagão de Mattos Leão
 - José Durval Mattos do Amaral
- Auditores**
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
 - Thiago Barbosa Cordeiro
- Secretário da Primeira Câmara – 1ª SECAM**
- Giancarlo Rossetto

Segunda Câmara

- Conselheiro Presidente do Colegiado**
- Nestor Baptista
- Conselheiros**
- Fernando Augusto Mello Guimarães
 - Ivens Zschoerper Linhares
- Auditores**
- Claudio Augusto Kania
 - Tiago Alvarez Pedroso
 - Livio Fabiano Sotero Costa
- Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM**
- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Corregedoria-Geral

- Conselheiro Corregedor-Geral – CG**
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Coordenadora da Corregedoria**
- Ivana Maria Pierin Furiati

Ministério Público de Contas

- Procurador Geral**
- Valéria Borba
- Procuradores**
- Flávio de Azambuja Berti
 - Kátia Regina Puchaski
 - Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
 - Gabriel Guy Léger
 - Michael Richard Reiner
 - Juliana Sternadt Reiner
- Secretário-Geral – MPC**
- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

- Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB**
- Wilson de Lima Junior
- Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML**
- Luciano Crotti
- Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG**
- Davi Gemael de Alencar Lima
- Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB**
- Daniele Carriel Stradiotto